

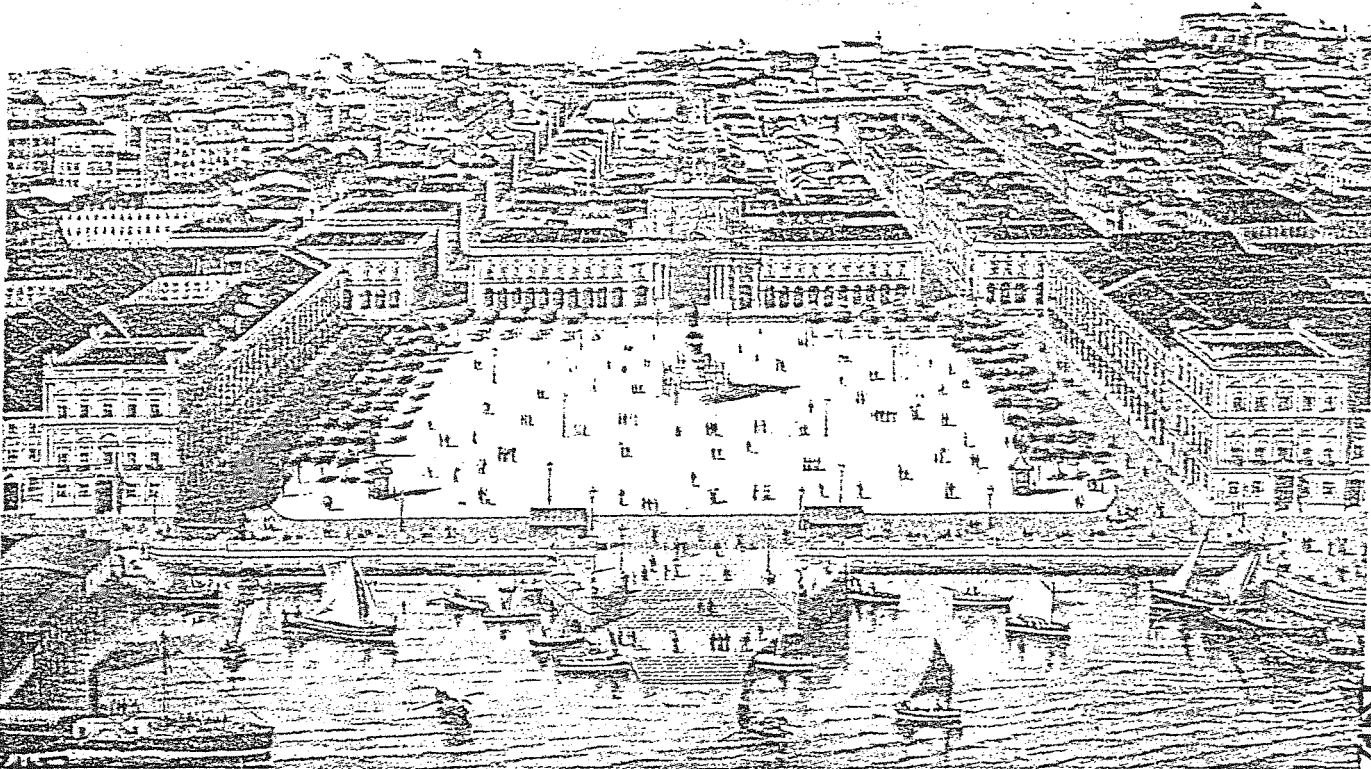
TRIBUNAL DE CONTAS

**BOLETIM
TRIMESTRAL**



ISSN 0870-371 X

TRIBUNAL DE CONTAS



PRAÇA DO COMERCIO- SEculo XIX



SEDE: Avenida Infante Dom Henrique
1194 LISBOA CODEX



879841/2/3/4

CONTAS: Rua do Comércio, nºs 46 e 52
1100 LISBOA



878402/3/4/5

ARQUIVO HISTORICO:

Rua da Vitória nº88-r/c
1100 LISBOA



371280

TRIBUNAL DE CONTAS

LA QUINCE JUNE 1949

OS ARTIGOS PUBLICADOS NO "BOLETIM TRIMESTRAL DO TRIBUNAL DE CONTAS" EM QUAISQUER MATERIAS SAO UNICA E EXCLUSIVAMENTE DA RESPONSABILIDADE DOS SEUS AUTORES.

ABRIL 1949

BOLETIM TRIMESTRAL

ABRIL 1949



TRIBUNAL DE CONTAS

BOLETIM TRIMESTRAL — N 29

MARÇO - 1987

SUMÁRIO

	Pag.
POSSE DO JUÍZ CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA	
DISCURSO PROFERIDO POR SUA EXCELENCIA O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS	7
DISCURSO PROFERIDO POR SUA EXCELENCIA O JUIZ CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA A REGIAO AUTONOMA DA MADEIRA.	19

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

- AUTOS DE RECLAMAÇÃO -Pessoal dirigente provido em regime de requisição - Secretariado da Universidade - Relator: <i>Cons². Pedro Tavares do Amaral</i>	27
- AUTOS DE RECURSO - Culpa grave "in vigilando". Responsabili- dade financeira - Relator: <i>Cons² Pedro Tavares do Ama- ral</i>	31
- AUTOS DE RECLAMAÇÃO - Requisição - Relator: <i>Cons². Pedro Tavares do Amaral</i>	36
- ALCANCE - Tesouraria da Fazenda Pública do Funchal - Relator: <i>Cons². Orlando Soares Gomes da Conta</i>	40
- Rectificação - Relator: <i>Cons². Orlando Soares Gomes da Costa</i>	43
- Rectificação de sentença - Relator: <i>Cons². António Rodri- gues Lufinha</i>	45
- AUTOS DE RECLAMAÇÃO - Integração - Relator: <i>Cons² António Rodrigues Lufinha</i>	46
- AUTOS DE RECLAMAÇÃO - Câmaras Municipais: Contrato de forneci- mento - Relator: <i>Cons² Francisco Pereira Neto de Car- valho</i>	50

	Pag
- AUTOS DE RECLAMAÇÃO- Co cursos - Relator: <i>Cons^o Orlando Soares Gomes da Co. ta</i>	54
- Responsabilidade financ ira - Relator: <i>Cons^o António Rodrigues Lufinha</i>	57
- Rectificação - Relator: <i>Cons^o. Orlando Soares Gomes da Costa</i>	59
- AUTOS DE RECLAMAÇÃO -Transferência-Relator: <i>Cons^o Alfredo José de Sousa</i>	61

RELAÇÕES COM O TRIBUNAL DE CONTAS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

- Informação	67
--------------------	----

LEGISLAÇÃO

- PRINCIPAIS NORMAS PUBLICADAS NO DIARIO DA REPUBLICA, 1ª SERIE DURANTE O 1º TRIMESTRE DE 1987, QUE INTERFEREM COM A AREA DE ACTUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS.	71
--	----

ARQUIVO HISTÓRICO

- O TRIBUNAL DE CONTAS E O SEU PATRIMONIO ARTISTICO II Parte - <i>Chefe de Divisão Alzira Teixeira Leite Moreira</i> .	85
--	----

INFORMAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

- PUBLICAÇÕES ENTRADAS NA BIBLIOTECA DESDE 1 DE JANEIRO A 31 DE MARÇO DE 1987	109
---	-----

PUBLICAÇÕES RECEBIDAS

- Sumários de publicações.....	131
--------------------------------	-----

FICHEIRO DE JURISPRUDÊNCIA

- SELECÇÃO DE EXTRACTOS, elaborada pelo Gabinete de Estudos, das decisões e resoluções tomadas pelo Tribunal de Contas e insertos no presente Boletim Trimestral.....	137
---	-----



POSSE

DO JUÍZ CONSELHEIRO DO

TRIBUNAL DE CONTAS

PARA A

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



DISCURSO PROFERIDO PELO PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE CONTAS, PROFESSOR DOUTOR
ANTÓNIO DE SOUSA FRANCO, EM 29 DE JA
NEIRO DE 1987, NA POSSE DO PRIMEIRO
JUIZ DA SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA ,
CONSELHEIRO JOSÉ ANTÓNIO DE MESQUITA.

DISCURSO PROFERIDO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS, PROFESSOR DOUTOR ANTONIO DE SOUSA

FRANCO, EM 29 DE JANEIRO DE 1987, NA POSSE DO PRIMEIRO JUIZ DA SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA ,

CONSELHEIRO JOSE ANTONIO MESQUITA

1. A posse do Senhor Conselheiro José António Mesquita como Magistrado da Secção Regional do Tribunal de Contas justifica

-se que assuma maior solenidade, apartando-se da tradicional singeleza dos actos internos da vida deste Tribunal. É que

ela vem, enfim, criar condições para o início da cobertura

por esta instituição de controlo financeiro da totalidade do

território nacional, constituindo o primeiro passo da insta

lação da Secção Regional da Madeira.

Mencionarei três dimensões deste acto: o que ele significa

para a situação presente do Tribunal, o que pode represen

tar no âmbito da sua reforma, o que a Secção Regional pode

rá representar para o perfil constitucional da autonomia re

gional da Madeira.

2. Começemos pela situação presente do Tribunal de Contas.

O Tribunal de Contas deve ser porventura o único grande Tribunal português — supremo ou não — que desde a sua reforma básica, constante de dois decretos-leis, um de 1930 e outro de 1933, não tem visto aumentar o número dos seus Magistrados, com excepção precisamente dos dois Magistrados das Secções Regionais. A falta de Juizes que permitam decidir a tempo e horas processos cujo número e complexidade aumentou muito na última dezena de anos, não é dos menores estrangulamentos à capacidade de resposta rápida por parte deste Tribunal.

O esforço dos Magistrados e dos Serviços tem crescido desmesuradamente.

É tempo de o dizer: uma das medidas urgentes, sem as quais não apenas a reforma da instituição mas a simples manutenção do seu trabalho em dia se tornará impossível, é o aumento do seu quadro de Juizes. Neste aspecto, a possibilidade de dispormos de mais um Magistrado, conquanto, em prazo que espero breve, dedicado em tempo inteiro à secção Regional da Madeira, constitui uma contribuição útil, mas que de modo algum resolve todos os problemas.

Permito-me sublinhar, no entanto, que o esforço da instituição tem procurado orientar-se mais para fora do que para

dentro, mais para o serviço do que para o benefício. Assim, ao mesmo que se têm lançado as primeiras pedras do processo de reforma, empreendeu-se nos últimos meses um esforço extraordinário no sentido de recuperar os atrasos que existiam nos processos de fiscalização preventiva. Em Junho do ano passado o número dos processos de visto em atraso, relativamente ao curtíssimo prazo legal de apreciação, excedia os trinta mil. Através de um esforço gradual do Tribunal e dos Serviços e de uma gestão cuidada do movimento processual pode enfim dizer-se que, neste final de Janeiro, todos os processos de visto estão em dia, com ressalva daquilo que não pode considerar-se atraso: a apreciação cuidada e ponderada dos casos mais delicados pelos Juízes encarregados de os relatarem.

É este um esforço que, todavia, não garante possa persistir, se não forem tomadas medidas de consolidação, que permitam manter por muito tempo a actual situação de trabalho em dia. Mas deve sublinhar-se o facto em público, tanto mais que uma Administração Pública tão deficientemente como sujeita às mais variadas ilegalidades, pela pressão desencontrada dos grupos de interesse e por uma insuficiente percepção do interesse público, é frequente na Comunicação Social atribuírem-se injustamente ao Tribunal de

Contas atrasos cujas culpas cabem, sim, a Serviços que apresentam processos mal instruídos, e Serviços que por vezes prtaiçam claras ilegalidades, ou a leis mal feitas que o Tribunal não pode modificar e apenas tem de aplicar.

Nesta situação, o esforço do quadro de Magistrados do Tribunal de Contas por Vossa Excelência, Senhor Conselheiro José António Mesquita, assume para a instituição um significado relevante. O seu currículo é, apesar da juventude, ou talvez também por ela, dos mais brilhantes no plano da competência profissional e no da independência e honradez, que são bem mais dados de carácter do que meros estatutos legais. Estas são as melhores garantias de empenho num trabalho que vai ter de ser feito desde os alicerces: a criação da Secção Regional da Madeira. A designação de Vossa Excelência pelo Senhor Ministro das Finanças foi um acto feliz, e representa mais uma prova de empenho de Sua Excelência na revitalização desta instituição, através da independência e da capacidade. Ao Senhor Procurador-Geral da República e ao Conselho Superior do Ministério Público temos também de agradecer o sacrifício de se privarem de uma colaboração valiosa por motivos de bem entendido interesse público.

3. Não desejaria deixar de dizer algo sobre o estado actual dos trabalhos da reforma do Tribunal. É justo reconhecer que os aspectos essenciais que, no âmbito de um plano de conjunto, temos proposto ou pedido ao Governo, têm até agora recebido acolhimento. Dispomos de um orçamento suficiente para as acções de reforma previstas para este ano. Temos já meios para fazer o recrutamento do pessoal técnico qualificado e para facultar ao actual pessoal técnico e administrativo melhores oportunidades de formação, e consequentemente de melhoria de carreira, se para isso houver capacidade e empenho. Está em fase adiantada de decisão o processo das instalações e o estudo de informatização: ambos nos permitirão passar a funcionar de modo rápido, organizado e moderno, substituindo os métodos burocratizados, que se praticam em boa parte da Administração Pública e também aqui, por procedimentos de trabalho mais capazes e eficientes no prazo de muito poucos anos. O processo de reforma, em quanto depende das actuações administrativas do Governo e do esforço do Tribunal, não tem sofrido atrasos.

Permita-se-me, todavia, sublinhar que no caso do Tribu-

nal de Contas é a própria estrutura legal em que temos de nos mover e muita da legislação que aplicamos que carece de reforma, sob pena de sem essa alma legislativa qualquer transformação do corpo da instituição se revelar insuficiente. A revisão do quadro legislativo da orgânica e funcionamento do Tribunal, que foi prevista pela Assembleia da República na Lei do Orçamento para 1986, e a remodelação da estrutura do enquadramento da sua Direcção-Geral constituem duas pedras angulares, sem as quais um Tribunal de Contas moderno não poderá surgir. Na sua falta, será admissível que algumas medidas de urgência, no âmbito da competência legislativa do Governo, possibilitem porventura tirar o máximo rendimento das transformações que estão sendo feitas. Mas se esta solução poderá valer para as necessidades imediatas, a médio prazo nada de sólido pode fazer-se sem uma revisão de conjunto do estatuto do Tribunal pelo órgão de soberania competente, que é a Assembleia da República.

4. Enfim, uma terceira palavra. Mal ficaria que não mencionasse o aspecto também muito relevante de com este acto se criarem as primeiras condições para o funcionamento

da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas. Naturalmente, a designação do Magistrado dela encarregado haverá de ser completada, para que a Secção Regional tenha existência efectiva, por instalações, meios materiais e, sobretudo, meios humanos adequados. Estou certo de que tal se conseguirá em colaboração com o Governo da República e com a Assembleia e o Governo da Região Autónoma da Madeira.

Permito-me sublinhar que pessoalmente é com a maior alegria a que vejo consolidar-se desta forma, em mais uma das suas dimensões, a autonomia político-administrativa das Regiões Autónomas, neste caso, da Região Autónoma da Madeira.

Julgo que se formos à essência das coisas haverá três aspectos da Constituição de 1976 sobre os quais o consenso nacional é tão amplo que constitui uma verdadeira unanimidade. Esses aspectos, que integram algumas das concretizações mais válidas da nossa democracia política, são: o respeito pelos Direitos do Homem, a existência do Poder Local e as Autarquias Regionais da Madeira e dos Açores.

É um imperativo constitucional solidamente baseado na Cultura, na História e na Geografia, o de garantir a expansão

da Autonomia e a sua integração responsável numa política de desenvolvimento económico, social e cultural das comunidades insulares, como partes livres e diferentes da comunidade nacional. Por isso, o órgão de soberania que é o Tribunal de Contas, ao regionalizar-se sem perder a sua unidade, na forma prevista na Constituição e nas leis coloca-se em condições de servir a legalidade democrática das autonomias regionais. Esta ajuda haverá de fazer-se em total independência, como é próprio do estatuto dum Tribunal financeiro, e deverá visar a máxima competência na aplicação da lei e no ajuizar da boa gestão financeira. O que significa, entre outras coisas, que as Secções Regionais do Tribunal de Contas, pela sua própria e reduzida dimensão, só estarão em condições de apoiar de modo efectivo os órgãos regionais e de lhes possibilitarem uma melhor gestão dos recursos financeiros de que dispõem se se socorrerem da capacidade técnica que lhes deve ser proporcionada pela Sede do Tribunal.

Por outro lado, independência e capacidade hão-de ir de par com uma grande compensação e um verdadeiro empenho naquilo que é, em meu entendimento, o perfil constitucional da Autonomia das Regiões da Madeira e dos Açores. Um per

fil em que se combina a exigência de respeito absoluto pela democracia na região, no âmbito da unidade nacional, com a subordinação das suas finanças públicas a um objectivo claro de desenvolvimento, o qual significa vencer os atrasos da pobreza, da incultura e da insatisfação de necessidades sociais. Nem se diga que isto é alheio à função de um Tribunal, porque verdadeiramente um Tribunal de Contas, quer, ao assumir-se como garante da legalidade democrática quer ao assumir-se como crítico da boa gestão financeira, tem de tomar como seus os objectivos de mudança que resultam da Constituição e enformam toda a dinâmica, ainda em construção, da autonomia financeira regional.

Penso, pois, que com este espírito a rigorosa fiscalização da legalidade financeira e o exercício crítico, tão competente quanto possível, da avaliação técnica da boa utilização dos recursos disponíveis pelos órgãos regionais é a melhor contribuição que, em plena independência, o Tribunal de Contas, através da sua Secção Regional, poderá dar à autonomia financeira da Região e à unidade e solidariedade nacionais.

5. Estou certo de que no essencial este será o entendimento de Vossa Excelência, Senhor Conselheiro José António Mesquita. O seu passado de competência e independência garantem-nos que tal entendimento será capaz de contribuir para o bem comum nacional, consolidando a autonomia efectiva da Madeira. O Tribunal de Contas, por seu intermédio, passará assim a ser um actor empenhado na construção prática de uma sólida e rigorosa autonomia financeira e no seu desenvolvimento da Região, com que tanto os órgãos da República como os da Região Autónoma por imperativo constitucional têm de comprometer-se. Não tenho dúvidas de que, com a sorte que merece — e a sorte tem sempre de merecer-se —, o conseguirá.

DISCURSO PROFERIDO POR SUA EXCELENCIA O JUIZ
CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA A
REGIAO AUTONOMA DA MADEIRA

DISCURSO NA POSSE DO SENHOR DR. JOSÉ ANTÓNIO MESQUITA COMO

JUIZ CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA A REGIÃO
AUTÓNOMA DA MADEIRA

Desejaria que este acto tivesse sido muito singelo, quase limitado ao ritualismo legal e desprovido desta solenidade.

Estava-me mais no temperamento, avesso a manifestações públicas e estaria talvez mais no estilo do simples empossamento de um magistrado.

Mas, cada acto e como cada homem - tem as suas circunstâncias. Estas aconselharam, se não impuseram mesmo, um pouco mais de pompa que, afinal, não o desvirtuando, sempre lhe emprestaram outra justificável dimensão.

Com efeito, a posse que V.Ex^a acaba de conferir-me no cargo de juiz deste Tribunal para a Região Autónoma da Madeira tem um significado e um alcance que se não esgota na mera relação funcional dela nascida e antes se projecta mais longe e muito mais profundamente na própria vida do Estado, constituindo um marco significativo na construção do Estado de Direito Democrático.

É mais uma pedra nesse grande edifício, com a singularidade de ser, no âmbito das funções que ao Tribunal de Contas são cometidas e, ao menos no plano formal, uma pedra de cúpula ou de remate final. Quero referir-me à circunstância de com este acto se ter encetado o processo de instalação da Secção Regional da Madeira, fechando, assim, no plano teórico a cobertura de todo o território nacional.

Efectivamente, criadas as Secções Regionais do Tribunal de Contas por lei de 1981 (L. 23/81, de 19.8). regulamentada por DL de Abril de 1982 (DL 137/82, de 23.4) foi preciso esperar alguns

anos para concretizar o primeiro passo da sua implementação, a entrada em funcionamento da Secção Regional dos Açores em meados do ano de 1986.

Foi agora a vez da Secção Regional da Madeira.

Este momento coincide, por outro lado, com um ponto alto da reestruturação do Tribunal de Contas, e da sua Direcção Geral, tarefa a que V^a. Ex^a., Senhor Presidente, tem dedicado aturado esforço, antes mesmo de assumir a sua Presidência. Ao que julgo saber estão aprontados alguns importantes diplomas e acaba V^a. Ex^a. de dizer que também os meios técnicos e orçamentais estão previstos e em vias de realização.

É, efectivamente, uma tarefa a que urge dar corpo, sob pena de a eficiência do Tribunal ser submergida numa burocracia anacrónica e asfíxiante, a fornecer uma imagem de bloqueio e ineficácia de que ainda há pouco se fez eco um semanário e que, nem pelo exagero utilizado deixa de ter alguma razão de ser.

Nessa tarefa está V^a. Ex^a. vivamente empenhado e pela competência, pelo rigor e pela eficiência que costuma, consabidamente, pôr nas coisas a que mete ombros, estou seguro do êxito dessa empresa.

Pela minha parte, ponho ao inteiro dispor de V^a. Ex^a. o pouco mas o tudo, de que sou capaz.

O juramento de posse que acabo de proferir seria, já por si, suficiente garantia da minha disposição de cumprir escrupulosamente as tarefas que me cabem.

Mas, pela confiança que V^a. Ex^a. em mim depositou, propondo-me para o cargo, pela atenção e carinho que desde a primeira hora me dispensou e, sobretudo, por essa peculiar postura de simplicidade, a tocar a humildade, tão própria de V^a. Ex^a. faço questão de reforçar aquele juramento com a promessa, pessoalmente dirigida a V^a. Ex^a., de que tudo farei para não desmerecer essa confiança e de que pode contar com a minha inteira e leal colaboração.

SENHOR MINISTRO DAS FINANÇAS

Não vou cometer a deselegância de silenciar a presença de V^a. Ex^a. neste acto.

V^a. Ex^a., afinal, esteve-lhe na génese nomeando-me para o cargo.

Mas não vou também cometer o despropósito de agradecer a V^a. Ex^a o acto de nomeação.

Esse acto, embora criador, esgotou-se nesse momento e nessa função, desprendendo-se da dinâmica que gerou.

A presença de V^a. Ex^a., neste acto, não a tomo como presença na minha posse. Nada o justificaria.

Não também como presença tutelar ou de sequela tutelante do acto de nomeação. Seria desvirtuar o cargo para que me nomeou.

A presença de V^a. Ex^a., neste acto, tomo-a antes - e estou seguro de assim ser - como uma afirmação e um testemunho de duas realidades:

Por um lado, de atenção, deferência e consideração por esta Casa e por aqueles que nela servem;

Por outro lado, de reconhecimento da importância das funções que ao Tribunal de Contas estão cometidas, fazendo com isso uma aposta na legalidade da vida da Administração e uma profissão de fé no Estado de Direito.

Para um membro do Governo, órgão de topo da Administração, é coisa de não pequena valia.

Só por isso, fica V^a. Ex^a. credor do meu respeito.

SENHOR PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL DA MADEIRA

A presença de Va. Ex^a. neste acto, vai muito para além do seu conteúdo formal de investidura de uma qualquer pessoa num cargo

A deslocação de Va. Ex^a. até este acto de posse do Juíz do Tribunal de Contas na Secção Regional da Madeira adquire uma dimensão política assinalável, pelo que ela traduz de fé nas instituições de respeito pela unidade do Estado e pela independência deste Tribunal, sem prejuízo da inter-colaboração entre os diversos órgãos gestores da res pública e da exploração das virtualidades da autonomia político-administrativa regional que Va. Ex^a. tão denodadamente tem encarnado.

Assim, menos como empossado do que como cidadão, não quero, afinal, deixar de agradecer a presença de Va. Ex^a. neste acto e de endereçar aos Órgãos do Governo Regional e às gentes da Região Autónoma da Madeira as minhas saudações muito sinceras.

Excelentíssimas Autoridades aqui presentes, (perdoem-me que não individualize, também por razões de eventual atropelo do protocolo)

Agradeço a V^{as}. Ex^{as}. o brilho que quiseram emprestar a esta cerimónia, integrando-se nela e honrando-me com essa presença.

Uma palavra final de agradecimento penhorado a tantos e tão bons amigos que vejo e aqui me quiseram acompanhar.

Bem hajam todos .



AUTOS DE RECLAMAÇÃO

PESSOAL DIRIGENTE PROVIDO EM REGIME DE REQUISIÇÃO - SECRETÁRIO DE UNIVERSIDADE

Sumário:

1. Ao pessoal dirigente provido em regime de requisição não é aplicável o disposto nos artigos 4º e 12º do Decreto-Lei nº 191-F/79.
2. O disposto no nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 375/84 não abrange os funcionários que, à data da sua entrada em vigor, vinham exercendo as funções de Secretários das Faculdades em regime de requisição.

Relator: Exmº Sr. Consº
Pedro Tavares do Amaral

Autos de Reclamação
Nº 29/1985
Sessão de 1986/1/8

1 - Em sessão de 30 de Maio de 1985 este Tribunal recusou o visto ao diploma de provimento de Maria Angelina Calheiros da Silva Figueiredo Ramos no cargo de secretário da Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto.

Fundamentou-se tal decisão essencialmente nos factos seguintes:

- a) - a interessada, à data do despacho autorizador do provimento, era consultor jurídico de 1ª classe da Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico exercendo, desde 1 de Fevereiro 1984 e em regime de requisição, as funções de secretário da Faculdade de Arquitectura;
- b) - o nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 375/84, de 29 de Novembro - disposição legal autorizadora do provimento - não abrange quer na sua letra, quer no seu espírito, os funcionários que à data da sua entrada em vigor exerciam aquelas funções em regime de requisição, não sendo, por isso, titulares desse cargo ou lugar até porque essa requisição não abre vaga no lugar de origem do requisitado que só pode ser preenchida inteiramente como actualmente se preceitua na alínea a) do nº 2 do artigo 25º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro e como também já assim se preceituava na alínea e) do nº 2 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 165/82, de 10 de Maio;
- c) - de harmonia com o disposto na alínea b) do nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 191-F/

/79, de 26 de Junho, o recrutamento para chefe de divisão é feito de entre assessores e técnicos superiores principais não possuindo a interessada a titularidade de qualquer dessas situações jurídico-funcionais.

- 2 - Não se conformando com esta decisão o Senhor Ministro da Educação veio reclamar da mesma ao abrigo do disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio.

Alega, fundamentalmente e com interesse, o seguinte:

- a) - o cargo de secretário da Faculdade de Arquitectura foi provido nos termos do nº 1 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 498-F/79, de 21 de Dezembro em nada prejudicando tal provimento o facto da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 536/79 não obstante este diploma legal ter fixado para aquele cargo o vencimento correspondente à letra "E" situação esta pacificamente reconhecida;
 - b) - o cargo em causa não era de nomeação vitalícia visto que esta existia somente para os secretários providos de acordo com o regime geral fixado na alínea c) do nº 1 do artigo 43º do Decreto-Lei nº 536/79;
 - c) - a requisição é um meio idóneo de provimento em cargos públicos não se justificando, por isso, que a interessada não possa prevalecer-se do disposto no nº 2 do artigo 40º do Decreto-Lei nº 402/73, de 11 de Agosto, atento o disposto no nº 3 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 498-F/79;
 - d) - a equiparação que o Decreto-Lei nº 375/84 faz dos secretários a chefes de divisão deve ser entendida como subordinando tais situações ao seu artigo 4º e, desde logo, ao seu nº 1 e não como mandando aplicar aos que já estivessem providos neste cargo as disposições para que remete o seu artigo 3º. Assim, os secretários nestas condições passaram a exercer os seus cargos em regime de comissão de serviço;
 - e) - o citado artigo 4º, nº 1 do Decreto-Lei nº 375/84 tem, forçosamente, de abranger todos os "actuais secretários" das instituições previstas no diploma em que se integra já que, como é sabido, onde a lei não distingue não é lícito ao intérprete distinguir;
 - f) - a interessada é a única pessoa na Faculdade com experiência e conhecimentos bastantes para, como membro da comissão instaladora, ajudar esta a levar a bom termo a missão que, por força do referido preceito, a muito curto prazo lhe cumpre executar.
- 3 - Por ter sido interposta em tempo e com legitimidade e ser recorrível a decisão em causa, foi a reclamação admitida.
- 4 - Dada vista ao Digno Representante do Ministério Público, pronunciou-se este Magistrado no sentido de que deve ser desatendido o pedido de reapreciação e confirmada a resolução reclamada uma vez que o nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 375/84, de 29 de Novembro não abrange os funcionários que, à data da sua entrada em vigor, exerciam as funções de secretários das Faculdades em regime de requisição e a interessada não é titular de qualquer dos cargos em que se faz o recrutamento para chefe de divisão indicados na alínea b) do nº

2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 19-F/79, de 26 de Junho.

5 - Corridos os vistos legais cumpre decidir.

A Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto foi criada pelo Decreto-Lei nº 498-F/79, de 21 de Dezembro, ficando em regime de instalação nos termos do Decreto-Lei nº 402/73, de 11 de Agosto (artigo 1º, nº 3). Da respectiva comissão instaladora ficou a fazer parte um secretário (artigo 6º nº 1, alínea c)) provido de entre licenciados em Direito, Economia ou Organização e Gestão de Empresas (artigo 15º) não se indicando todavia, a forma de provimento.

No regime anterior e com relação aos restantes estabelecimentos universitários já em funcionamento, o lugar de secretário era recrutado de entre chefes de repartição do quadro com pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria ou de entre licenciados com curso superior adequado (artigo 43º, alínea e) do Decreto-Lei nº 536/79, de 31 de Dezembro). Tal provimento não poderia deixar de ter carácter vitalício uma vez que nada se dispunha em contrário e é esta a forma normal de provimento.

Entretanto foi publicado o Decreto-Lei nº 375/84, de 29 de Novembro que, nos seus artigos 1º e 3º equipara o cargo de secretário, para todos os efeitos legais, ao de chefe de divisão sendo o seu provimento feito de entre licenciados com o curso superior adequado, nos termos fixados no Decreto-Lei nº 191-F/79, de 26 de Junho, isto é, de entre assessores e técnicos superiores principais.

Dispõe, por outro lado, o artigo 4º do mesmo diploma legal que os actuais secretários das instituições previstas naquele diploma passam a exercer os seus cargos em regime de comissão de serviço o que, de resto, é a consequência normal da equiparação de tais cargos a chefe de divisão uma vez que é aquela a forma normal de provimento previsto no Decreto-Lei nº 191-F/79.

Aplicando estes preceitos legais ao caso em apreciação verifica-se o seguinte:

A interessada não pode ser provida de harmonia com o regime normal do artigo 3º do Decreto-Lei nº 375/84 visto que, embora sendo licenciada, não obedece aos requisitos exigidos pelo artigo 2º, nº 2, alínea c) do Decreto-Lei nº 191-F/79 (ser assessor ou técnico superior principal) e, como já referimos, o cargo de secretário é equiparado ao de chefe de divisão, para todos os efeitos, portanto, o seu provimento tem, necessariamente de obedecer à regra acima indicada.

Por outro lado não pode também beneficiar do regime transitório estabelecido no artigo 4º, nº 1 do citado Decreto-Lei nº 375/84 visto que, em 29 de Novembro de 1984, não era secretário da Faculdade de Arquitectura de Universidade do Porto.

Exercia, sim, essas funções, mas em regime de requisição que, como se sabe, não conferia à interessada a titularidade de tal cargo.

De facto, a requisição destina-se unicamente a assegurar o exercício transitório de tarefa excepcional e tem, por isso mesmo, carácter transitório (no máximo de 2 anos) não abrindo vaga no quadro de origem.

Quando o citado artigo 4º fala em "*actuais secretários*" refere-se aos que ali se en contravam a prestar serviço ao abrigo do disposto na alínea e) do nº 1 do artigo 43º do Decreto-Lei nº 536/79 e que, por força do disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 375/84 passaram a exercer esse cargo em regime de comissão de serviço.

As razões invocadas na parte final do requerimento do Senhor Ministro da Educação serão inteiramente justas e razoáveis mas somente "*de jure condendo*" uma vez que, pelas razões expostas, não tem qualquer base legal.

Nestes termos e sem necessidade de mais considerações, entende-se que a resolução reclama da fez justa e correcta aplicação da Lei aos factos dados como provados não merecendo, por isso, qualquer censura.

Assim, acordam os Jufzes do Tribunal de Contas, em sessão plenária, em julgar improcedente a reclamação deduzida pelo Senhor Ministro da Educação confirmando, assim, a resolução de 30 de Maio de 1985 que recusou o "*visto*" ao diploma de provimento de Maria Angeli na Calheiros da Silva Figueiredo Ramos no cargo de secretária da Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto (Processo nº 19 470/85).

Não são devidos emolumentos.

Devolvam-se os documentos que não pertencem ao arquivo deste Tribunal.

Lisboa, 8 de Janeiro de 1986

aa) - Pedro Tavares do Amaral

- Francisco Pereira Neto de Carvalho (*vencido, por entender que, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 375/84, de 29 de Novembro, para provimento do cargo de secretário basta a licenciatura com curso superior adequado, não sendo necessário ser também acessor no técnico superior principal*).

- José Faustino de Sousa

- António Rodrigues Lufinha (*vencido, entendo que o provimento em causa poderia ser visado desde que apoiado no artigo 3º do mesmo Decreto-Lei invocado no diploma de provimento submetido a visto*)

- José Castelo Branco

Fui presente

a) - João Manuel Neto

AUTOS DE RECURSO

CULPA GRAVE "IN VIGILANDO" - RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

Sumário:

1 - Incorrem em culpa grave "in vigilando" o presidente, o secretário e o tesoureiro duma Junta de Freguesia que, exercendo, em acumulação, as funções indicadas nos artigos 262º, 264º e 265º do Código Administrativo, nunca fiscalizaram ou dirigiram a actuação do escrivão da Junta não exercendo qualquer controlo sobre a forma como ele escriturava os livros, arquivava os documentos, arrecadava as receitas e fazia as despesas.

2 - O escrivão duma Junta de Freguesia é um indivíduo estranho e não obrigado perante o cofre e, por isso, não cabe ao Tribunal de Contas apreciar financeiramente a sua responsabilidade.

Relator: Exmº Sr. Consº
Pedro Tavares do Amaral

Processo nº 729/76
Sessão de 1986/4/3

1 - Por acórdão de 29 de Janeiro de 1985 foram os responsáveis Manuel Joaquim Januário da Cruz Pinho e Joaquim Moreira de Lima, que exerciam, em acumulação, as funções de presidente, secretário e tesoureiro da Junta de Freguesia de Santo André de Canidelo - Vila Nova de Gaia - condenados, solidariamente, a reporem nos cofres daquela Junta a importância de 195 267\$40 e juros de mora legais, montante de uma omissão de receitas verificada na gerência de 1976 e devida a culpa grave "in vigilando" daqueles responsáveis na medida em que não exerceram nenhuma função de fiscalização sobre a conduta do escrivão Domingos Lopes Correia Tavares e também não exerceram os seus deveres funcionais de, pelo menos, examinar e verificar a escrituração dos livros e da documentação da Junta de Freguesia.

2 - Não se conformando com esta decisão, vieram aqueles responsáveis recorrer da mesma.

Porque o fizeram em tempo e com legitimidade e porque tal decisão era susceptível de recurso, foi o mesmo admitido e dado cumprimento ao despacho no § 3º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 29 174, de 24 de Novembro de 1938.

3 - Nas suas alegações referem os responsáveis o seguinte:

- a)- ao executivo que tomou posse a seguir aos recorrentes foram-lhe entregues todos os livros e documentos existentes na Junta de Freguesia não se verificando qualquer falta;
- b)- todas as receitas e despesas da Junta eram controladas pelos recorrentes através dos mandados de receita e de despesa que eram aprovados em sessão e lavrados em acta;
- c)- os livros "Caixa", "Areeiro" e "Parque" eram meros auxiliares de contabilidade, autênticos "borrões", onde o escrivão lançava receitas e despesas que, após a aprovação dos mandados respectivos - que, no sistema contabilístico das autarquias em vigor em 1976, eram a base de contabilidade - eram inscritos no livro de actas;
- d)- todas as despesas e receitas foram aprovadas pelo executivo em sessão e lavrada acta onde se deliberava a aprovação estabelecendo-se nesse momento o controlo e fiscalização das contas. Nada mais era exigível aos recorrentes, simples "amadores" da administração pública sendo o escrivão o profissional da Junta de Freguesia;
- e)- a aceitar-se aquela receita omitida - o que nem sequer é seguro - não se verifica culpa dos recorrentes e, muito menos, culpa grave;
- f)- se o autor material das irregularidades encontradas foi aquele escrivão, não se compreende que o acórdão recorrido se decida pela responsabilização dos ingênuos (sic) recorrentes, optando-se por uma responsabilidade mais ou menos objectiva;
- g)- pedem, em conclusão, que se dê provimento ao recurso substituindo-se a decisão recorrida por outra que condene apenas o escrivão da Junta nos termos do nº 1 da Base da Lei nº 2 054, de 21 de Maio de 1952 e ilibe todos os intervenientes.

Juntaram procuração passada a advogado, não indicando testemunhas nem oferecendo qualquer outra espécie de prova.

4 - No seu douto parecer de fls. 178/178v. o Digno Representante do Ministério Público pronunciou-se no sentido de que deve ser julgado improcedente o recurso, confirmando-se o acórdão recorrido, uma vez que houve culpa grave "*in vigilando*" dos recorrentes e o escrivão Domingos Lopes Correia Tavares é estranho e não responsável perante os cofres pelo que não poderia ter sido condenado ainda que se indicie ter sido ele o agente de facto da omissão de receitas.

5 - Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

E decidindo:

Em face dos elementos juntos ao processo, oficiosamente e com as alegações dos responsáveis Jaime Alves Raposo Frias e Francelino Oliveira Castro, das conclusões do inquérito realizado pela Inspecção-Geral de Finanças e do processo crime instaurado no T.I.C. de Vila Nova de Gaia que se encontram juntos por linha aos autos, ficou suficientemente provado o seguinte:

Durante a gerência de 1976 verificaram-se na administração da Junta de Freguesia de Santo André de Canidelo - Vila Nova de Gaia - diversas irregularidades detectadas nos livros "Caixa", "Parque de Campismo" e "Areeiro" de que resultou uma omissão de receitas que inicialmente se previa atingir o montante de 219 504\$75 e que mais tarde se veio a apurar ser de 195 217\$40.

Essas irregularidades consistiram em erros de escrituração - importâncias escrituradas a menos - e falta de escrituração de algumas receitas de que resultou a omissão acima referida.

Durante a gerência de 1976 a comissão administrativa da Junta era constituída exclusivamente pelos recorrentes.

E é o próprio recorrente Moreira de Lima que, nas suas alegações de fls. 134 e 135 refere que era o escrivão Domingos Lopes Correia quem fazia e assinava as actas, os livros de caixa e o orçamento e entregava as contas no Tribunal de Contas sendo ainda ele quem, de facto, exercia e controlava todo o movimento de dinheiro da Junta e examinava e sancionava as respectivas contas.

Aos recorrentes - e são eles próprios que o afirmam - escapavam totalmente quaisquer responsabilidades no controlo do dinheiro da Junta pois as suas funções estavam ligadas apenas às obras públicas de que a Freguesia carecia.

Ora de harmonia com o disposto nos artigos 262º, 264º e 265º do Código Administrativo, então em vigor, competia ao presidente, secretário e tesoureiro das juntas de freguesia, entre outras funções, elaborar o orçamento e organizar as contas de gerência, preparar todo o expediente e informações necessárias para resolução da Junta, promover a arrecadação de receitas, efectuar o pagamento das autorizações de despesa, escriturar o movimento da tesouraria, etc.

E, como já referimos, os recorrentes exerciam, em acumulação, aquelas funções e por isso, a sua actuação não se poderia limitar, de modo algum, à execução de obras públicas de que a freguesia carecia como refere o recorrente Moreira de Lima, nas suas alegações.

É certo que nada impedia os recorrentes de encarregarem o escrivão Domingos Lopes Correia Tavares de exercer pelo menos parte daquelas funções e, designadamente, organizar a conta de gerência e executar todos os trabalhos com ela relacionados.

Mas competia-lhes fiscalizar e dirigir a actuação deste funcionário e nunca se alhear de tais problemas como, de facto, veio a acontecer.

Nas suas declarações prestadas no processo de inquérito, o recorrente Moreira de Lima refere que lhe parece que o escrivão Tavares depositava o dinheiro que todos os dias ia buscar ao parque de campismo, sem o entregar ao tesoureiro - o também recorrente Cruz Pinho - e quanto às restantes receitas da Junta, embora os respectivos documentos fossem assinados por si e pelo recorrente Cruz Silva, o escrivão Tavares é que levantava e recebia o dinheiro e o depositava na Caixa, "sem que eles nunca o vissem".

Todos estes factos e outros que constam do processo de inquérito provam à sociedade que os recorrentes nunca se preocuparam com a actuação do escrivão Tavares não fiscalizando nem exercendo qualquer controlo sobre a forma como ele escriturava os livros, arquivava os documentos, arrecadava as receitas e fazia as despesas.

E é precisamente a omissão destes deveres de diligência e zelo, desta obrigação de superintender na actuação daquele funcionário a que se achavam obrigados em razão do cargo que exerciam que torna culposos o seu procedimento.

Como se refere no acórdão recorrido os gerentes não exerceram nenhuma função de fiscalização sobre a conduta daquele escrivão e também não exerceram os seus deveres funcionais de, pelo menos, examinarem e verificarem a escrituração dos livros e da documentação da Junta.

Não praticaram, assim, as mais elementares diligências no sentido de verificarem se o dito escrivão exercia as suas funções correcta e honestamente, se cumpria com exactidão o encargo de que fora cometido e se em tudo obedecia às normas administrativas e financeiras aplicáveis às suas funções.

Foi grave, por isso, a sua culpa "*in vigilando*" visto que, se tivessem exercido correctamente as suas funções, com uma diligência normal, seriam detectados facilmente os erros - omissões, rasuras e falsificação de escrita - cometidos nos livros e documentos como aliás, aconteceu com os novos membros da Junta e pouco tempo depois de terem iniciado as suas funções.

Quanto ao escrivão Tavares e muito embora haja fortes indícios de que tenha sido ele o agente de facto ou autor material das irregularidades cometidas, não incorre o mesmo em responsabilidade financeira uma vez que, não pertencendo aos corpos gerentes da Junta de Freguesia é estranho e não responsável perante os cofres e, por isso, nunca poderia ter sido condenado no acórdão recorrido como infundamente pretendem os recorrentes.

De facto em responsabilidade financeira somente incorrem os responsáveis das contas para com a Fazenda Nacional e os cofres dos organismos e entidades sob jurisdição do Tribunal de Contas - gerentes e administradores.

No caso em apreciação a responsabilidade do escrivão Tavares - indivíduo estranho e não obrigado perante o cofre - não é de apreciar financeiramente por este Tribunal por alheia à sua gestão.

Em conclusão: ficou suficientemente provado no processo que os recorrentes Manuel Joaquim Januário da Cruz Pinho e Joaquim Moreira de Lima que exerceram, em acumulação, as funções de presidente, tesoureiro e secretário da Junta de Freguesia de Santo André de Canidelo, no ano de 1976, não impediram, por culpa grave "*in vigilando*", no desempenho das suas funções de fiscalização, que fossem cometidas diversas irregularidades por um escrivão da mesma Junta, não responsável financeiramente perante este Tribunal, de que resultou uma omissão de receitas no montante de 195 267\$40.

Não podia, por isso, ser outra a decisão deste Tribunal condenando-os a repor tal importância nos cofres da Junta de Freguesia pelo que não merece a mesma qualquer censura pois fez justa e correcta aplicação da lei aos factos indiscutivelmente dados como provados.

Pelos fundamentos expostos acordam os Jufzes do Tribunal de Contas, em sessão plenária, em negar provimento ao recurso mantendo-se, assim, a decisão recorrida.

Emolumentos a pagar pelos recorrentes

Lisboa, 3 de Abril de 1986

aa) - Pedro Tavares do Amaral

- Francisco Pereira Neto de Carvalho

- António Rodrigues Lufinha

- José Castelo Branco

- Alberto Leite Ferreira

- Orlando Soares Gomes da Costa

Fui presente

a) - João Manuel Neto

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

R E Q U I S I Ç A O

Sumário:

- 1 - A nova redacção da alínea a) do nº 2 do artigo 24º do Decreto-Lei nº 41/84, dada pelo Decreto-Lei nº 160/86, de 26 de Junho, é de execução imediata e, portanto, aplicável às situações pendentes à data de sua entrada em vigor, mesmo já decididas por resolução do Tribunal, mas antes do seu trânsito em julgado.
- 2 - O regime da requisição obedece aos mesmos princípios e finalidades tanto no domínio do Decreto-Lei nº 165/82 como do Decreto-Lei nº 41/84 pelo que o seu limite temporal não pode prolongar-se para além do limite legalmente estabelecido, com o fundamento na aplicação cumulativa nos prazos estabelecidos naqueles dois diplomas legais.

Relator: Exmº Sr. Consº
Pedro Tavares do Amaral

Autos de Reclamação
Nº 4/1986
Sessão de 1986/7/10

- 1 - Por resolução tirada em sessão de 14 de Janeiro de 1986, o Tribunal de Contas recusou o visto ao diploma de provimento de Arminda Pascoal Coutinho da Silva no cargo de técnico superior principal do Instituto Português do Património Cultural, em regime de requisição, com os fundamentos seguintes:
 - a) a interessada já exerceu as mesmas funções, no mesmo regime de requisição, durante dois anos - limite máximo fixado no nº 2 do artigo 25º, conjugado com a alínea a) do nº 2 do artigo 24º, ambos do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro;
 - b) a interrupção temporal das funções exercidas não obsta a este limite porque se está em face de regimes de mobilidade temporária e não existe na lei qualquer disposição que estabeleça o intervalo admissível entre duas requisições.
- 2 - Não se conformando com esta decisão a Senhora Secretária de Estado da Cultura veio reclamar da mesma com os fundamentos seguintes:
 - a) o Tribunal, na sua resolução, fez uma interpretação excessivamente literal da lei;
 - b) deve considerar-se em vigor o Decreto-Lei nº 373/77, de 5 de Setembro, aplicável aos professores, que prevê que as suas requisições são válidas pelo prazo de um ano prorrogável por períodos idênticos. O Decreto-Lei nº 165/82, de 10 de Maio só prevalece em caso de colisão;

c) a primeira requisição da interessada foi feita antes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro pelo que este, não sendo de aplicação retroactiva, não lhe é aplicável;

d) como, nos termos do artigo 297º nº 1 do Código Civil, "*o prazo só se conta a partir da entrada em vigor da nova lei*" os dois anos de período máximo da requisição da interessada só poderão começar a ser contados a partir de 1 de Outubro de 1984, pois a única requisição feita durante a vigência do Decreto-Lei nº 41/84 é a que tem início naquela data e termo em 30 de Setembro de 1985.

- 3 - Dada vista do processo ao Digno Representante do Ministério Público pronunciou-se este Digno Magistrado no sentido de que devia ser dado provimento à reclamação face às razões jurídicas aduzidas.

O período de tempo que medeia entre 1 de Outubro de 1982 e 30 de Setembro de 1983, por anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei nº 41/84, não deve ser tido em consideração para os efeitos consignados no nº 2 do artigo 25º com referência à alínea a) do nº 2 do artigo 24º ambos do Decreto-Lei nº 41/84, uma vez que este só entrou em vigor em 1 de Março de 1984.

- 4 - Por ter sido interposta em tempo e com legitimidade e ser recorrível a decisão em causa foi admitida a reclamação e cumprido o disposto no nº 1 do artigo 5º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio.

- 5 - Tudo visto.

- 1 - A requisição é uma providência de remédio destinada a assegurar o exercício transitório de determinadas tarefas num serviço que não tenha o pessoal adequado ou suficiente para as executar.

Dada a sua transitoriedade está, naturalmente, limitada no tempo não podendo, até à data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 160/86, de 26 de Junho, exceder um período superior a dois anos excepto no caso excepcional previsto no nº 2 do artigo 32º do Decreto-Lei nº 41/84.

O Decreto-Lei nº 165/82, de 10 de Maio, veio pela primeira vez, fixar o conceito genérico deste instrumento de mobilidade (artigo 9º), que o Decreto-Lei nº 41/84 manteve precisamente nos mesmos termos e com os mesmos requisitos designadamente o do limite temporal que continuava a não poder ser superior a dois anos.

Isto resulta, de resto, claramente, do disposto no artigo 39º deste último diploma legal que veio estabelecer que uma requisição efectuada no domínio do Decreto-Lei nº 165/82, continua a reger-se, até ao seu termo, pelas disposições legais na base das quais foi feita.

De facto, tanto o legislador do Decreto-Lei nº 165/82, como o do Decreto-Lei nº 41/84, entenderam que, se ao fim desses dois anos continuasse a verificar-se a necessidade de

preenchimento do cargo, o seu provimento deveria fazer-se em regime normal - ou aumentando, pelos meios adequados, o quadro do pessoal ou fazendo o preenchimento do lugar em regime de "*além dos quadros*" cumpridas que sejam as regras de controlo de efectivos estabelecidas na lei.

Daqui se conclui que é indiferente que o funcionário ou agente tenha sido provido no domínio do Decreto-Lei nº 41/84 ou anteriormente.

O regime da requisição é único, obedece aos mesmos princípios e finalidades e não se justifica, por isso - salvo o devido respeito - que aquele limite máximo de dois anos se possa prolongar até 4 o que aconteceria sempre que o funcionário ou agente fosse nomeado em 1 de Março de 1984 tendo já exercido funções, naquele regime, durante 2 anos.

Tem sido este, de resto, o entendimento constante e pacífico deste Tribunal em situações idênticas, como se pode ver, entre outras, nas resoluções de 3 de Julho e 23 de Outubro de 1984 proferidas nos processos nºs 32 282/84 e 64 006/84.

- 2 - Ao contrário do que parece sustentar a Senhora Secretária de Estado reclamante, o princípio estabelecido no artigo 297º nº 1 do Código Civil, não se aplica, de modo algum, à hipótese em apreciação.

Trata-se de uma regra aplicável exclusivamente à contagem de prazos - lapso de tempo dentro do qual deve ser exercido um direito, cumprida uma obrigação ou praticado determinado acto - ou de termos-cláusula acessória típica pela qual os efeitos de um negócio jurídico ficam dependentes de acontecimento futuro mas certo - podendo os primeiros ser peremptórios ou dilatórios e os segundos, suspensivos ou resolutivos.

Ora a alínea a) do nº 2 do artigo 24º conjugada com o nº 1 do artigo 25º ambos do Decreto-Lei nº 41/84 não estabelece qualquer prazo ou termo com as características acima indicadas, mas tão somente um limite temporal durante o qual um funcionário ou agente pode exercer determinado cargo em regime de requisição.

- 3 - Finalmente também não se pode aplicar ao caso dos autos o regime de requisição estabelecido no Decreto-Lei nº 373/77, de 5 de Setembro, designadamente no seu artigo 5º, em face da prevalência fixada no artigo 41º do já citado Decreto-Lei nº 41/84 (cf. resolução deste Tribunal de 14 de Janeiro de 1985, tirada nos processos nºs 85 513 e outros).

- 6 - Entretanto foi publicado e entrou em vigor o Decreto-Lei nº 160/86, de 26 de Junho, que veio a alterar a redacção da alínea a) do nº 2 do artigo 24º do Decreto-Lei nº 41/84, no sentido de que o destacamento e, consequentemente, a requisição, podem passar a fazer-se por períodos até um ano prorrogáveis até ao máximo de três.

Trata-se de uma disposição legal de execução imediata e, portanto, aplicável às situações pendentes à data da sua entrada em vigor.

É esta, precisamente, a hipótese em apreciação neste processo uma vez que a resolução reclamada - onde aliás, se fez justa e correcta aplicação das leis então em vigor aos factos dados como provados - ainda não transitou em julgado por dela se ter reclamado nos termos da Lei nº 8/82, continuando por isso, pendente e aguardando decisão a pretensão da interessada.

A situação é idêntica à que resultaria do facto de aquele diploma legal ter sido publicado posteriormente ao despacho autorizador da requisição mas antes de proferida a resolução e que esta não poderia deixar de acatar.

A solução agora não pode ser outra.

Em face do exposto e sem necessidade de mais considerações acordam os Juizes do Tribunal de Contas, em sessão plenária, em julgar procedente a reclamação, embora por fundamentos diferentes dos invocados e, consequentemente, revogar a resolução de 14 de Janeiro de 1986 que recusou o "visto" ao diploma de provimento de Arminda Pascoal Coutinho da Silva para o cargo de técnico superior principal do Instituto Português do Património Cultural - processo nº 109 861/85 - concedendo, por isso, o "visto" ao aludido diploma.

Não são devidos emolumentos pela reclamação sendo-o, no entanto, pela concessão do visto.

Façam-se as necessárias comunicações e voltem ao arquivo os processos juntos por linha.
Lisboa, 10 de Julho de 1986

aa) - Pedro Tavares do Amaral

- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- António Rodrigues Lufinha
- José Castelo Branco
- Alberto Leite Ferreira
- Orlando Soares Gomes da Costa
- Alfredo José de Sousa

Fui presente

a) - João Manuel Neto

ALCANCE

TESOURARIA DA FAZENDA PÚBLICA DO FUNCHA

Sumário:

E de condenar por alcance um tesoureiro da Fazenda Pública quando este não cumpre diariamente normas, de controlo de fiscalização de dinheiros e valores confiados à sua guarda.

Relator: Exmº Sr. Consº Orlando Soares Gomes da Costa Processo Nº 1 506/81
Sessão de 1986/10/07

No presente processo figura, a crédito da "*conta de dinheiro*", um alcance de 4 180 000\$, que se reproduz no ajustamento acima apresentado.

Este alcance é da responsabilidade financeira do tesoureiro gerente interino José Teixeira, tesoureiro ajudante principal gerindo a 1ª tesouraria da Fazenda Pública do Funchal no período de 1 de Janeiro a 28 de Julho de 1981, como se pode verificar através do processo de inquérito apenso por linha e realizado pela Inspeção Geral de Finanças.

Na realidade, conquanto não esteja ainda concluído o processo que corre seus termos no Juízo de Instrução Criminal da comarca do Funchal contra o arguido António Alexandrino Fernandes Correia, for na qualidade de tesoureiro ajudante de 1ª classe da referida 1ª Tesouraria e no exercício dessas funções, acusado provisoriamente como autor material de um crime de peculato, resulta do processo de inquérito, designadamente do seu relatório e conclusões, que nas circunstâncias em que ocorreu, o aludido alcance, em termos de definição de responsabilidade financeira, cabe exclusivamente ao exactor José Teixeira.

Aqui ressalta salientar ainda que ao Tribunal de Contas só cumpre tratar da responsabilidade financeira que é independente da criminal e disciplinar. Por ora e como se diz no introito da acusação formulada contra o Alexandrino, o processo crime não fornece contra o exactor Jo sé Teixeira elementos suficientes para indiciar a sua responsabilidade criminal pelos factos constantes do processo e que têm aliás conexão com os factos que adiante se vão descrever constitutivos de uma responsabilidade objectiva de culpa grave, únicos que irão ser analisados no processo da conta de gerência em análise.

Da leitura do relatório de inquérito e das próprias peças do processo crime não há necessidade de aguardar o resultado deste, porquanto os factos, embora conexos e parcialmente coincidentes, tipificam-se diferentemente conforme sejam vistos à luz de uma ou outra das responsabilidades e até mesmo da própria responsabilidade disciplinar sendo esta, aliás, até mais identificada com a financeira do que com a criminal no caso presente, como bem se vê da fotocópia de fls. 93 contendo a respectiva decisão disciplinar da demissão do cargo de

tesoureiro ajudante principal em serviço na 1ª Tesouraria da Fazenda Pública do Funchal e relatório, que se lhe segue, reportando-se à acusação e seus fundamentos.

Sob promoção do Digno Magistrado do Ministério Público, foi o processo levado a sessão do Tribunal de 8 de Outubro de 1985, que deliberou mandar ouvir o exactor responsável José Teixeira sobre o alcance relatado a fls. 2 e verso.

Apresentadas em tempo as suas alegações, nelas se diz que ele exactor não procedeu com culpa grave no desempenho das funções que lhe foram confiadas, o que, aliás está de harmonia com o seu passado de zelo profissional e abnegação que não pode ser obnubilado precisamente no "terminus" da sua carreira pública. Acrescenta ainda no nº 6 das referidas alegações que não são verdadeiras as conclusões do relatório do processo de inquérito que lhe foi instaurado quanto a não ter exercido as funções de controlo, fiscalização e apuramento de valores. Pelo contrário, esse controlo, que exerceu, foi frustrado pelo comportamento desleal e imprevisível do seu colega ajudante António Alexandrino Fernandes Correia, desfalcando as pastas de selos pelo meio.

Nomeadamente, o alcance foi por si detectado, comunicando, como se diz no nº 9 das mesmas alegações, a ocorrência aos seus superiores hierárquicos e às autoridades policiais. Termina alegando no nº 14 que não é da sua responsabilidade o alcance verificado. Com as alegações junta umas tantas declarações abonatórias do seu comportamento como homem e como profissional - declarações de fls. 73 a 78.

O Digno Magistrado do Ministério Público, no seu douto parecer de fls. 80 e verso, entende que o exactor José Teixeira é o responsável directo da quantia em alcance, pelo que deve ser condenado a repô-la nos Cofres do Estado.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Do processo de inquérito e disciplinar resulta seguro e firme que o alcance praticado no montante de 4. 180 contos é da exclusiva responsabilidade do exactor José Teixeira porquanto durante o período de tempo em que esteve a gerir a 1ª tesouraria da Fazenda Pública do Funchal:

a) Não exigiu diariamente a prestação de contas ao funcionário investido no serviço de caixa de valores selados, António Alexandrino Fernandes Correia, que tinha acesso ao armazém de valores selados permitindo até, por essa forma, a subtracção e venda de letras seladas no montante de 300 contos praticada por aquele funcionário e de que resultou a instauração de processo-crime ainda pendente e a sua prisão.

Esta quantia já se encontra, porém, reposta;

b) Não organizou nem estabeleceu qualquer conta-corrente entre o Cofre e a Caixa de Valores selados, proporcionando novo alcance de 732. 300\$00 de dísticos de imposto de veículos, quantia reposta mais tarde, contrariamente ao disposto no nº 1 do artigo 60º do Decreto-Lei nº 519-A/79, de 29 de Dezembro;

c) Não exerceu as funções de controlo, fiscalização e apuramento de valores, dando ocasião à

prática de novo alcance, que é o assinalado no ajustamento no valor de 4.180 contos, em estampilhas fiscais, verificando-se a primeira falta de 400 contos em 1 de Junho de 1981, quando o exactor efectuou balanço às estampilhas fiscais da taxa de 1 000 contos e a dos restantes 180 contos em 11 do mesmo mês e ano, data em que a Inspeção Geral de Finanças iniciou o balanço, importâncias estas que ainda não deram entrada nos Cofres do Estado;

- d) Não verificou diariamente pelos elementos de contabilidade as contas de caixa e não apurou, pelo seu cômputo, a venda diária de valores selados e impressos como era obrigado nos termos do nº 1 do artigo 68º do Decreto-Lei nº 519-AI/79, de 29 de Dezembro, já citado;
- e) Não procedeu mensalmente ao balanço global dos valores selados, como determina o nº 1 do artigo 70º do referido diploma legal;
- f) Aceitou estampilhas fiscais que não eram adquiridas na Tesouraria de que era gerente, dando dinheiro em troca, o que contraria o disposto nos artigos 34º e 35º do Regulamento do Imposto do Selo.

Estes factos revelam não só comprovada incompetência profissional como um comportamento denunciador de negligência grave e uma manifesta e indesculpável falta de noção dos mais elementares deveres de chefe para com os seus subordinados.

Pelos factos acima descritos e do mais que consta dos processos disciplinar e crime, embora neste não seja arguido, resulta segura e certa a conclusão, que é também a do Procurador - Geral Adjunto, de que o exactor José Teixeira foi quem contribuiu directa e pessoalmente para a prática do alcance, sendo assim o seu responsável financeiro, nos termos do nº 1 do artigo 61º do já repetidamente citado Decreto-Lei nº 519-AI/79.

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, com a concordância do Digno Magistrado do Ministério Público, condenam o exactor José Teixeira, como tesoureiro gerente interino da 1ª Tesouraria da Fazenda Pública do Funchal a repôr nos Cofres do Estado, no prazo de noventa dias, a importância do alcance no valor de 4 180 contos - quatro mil cento e oitenta contos - acrescida dos juros de mora, nos termos do artigo 22º do Decreto com força de lei nº 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, praticado durante o período da sua gerência de 1 de Janeiro a 28 de Julho de 1981.

Não são devidos emolumentos pela conta do responsável.

Lisboa, 1986-10.07

- aa) - Orlando Soares Gomes da Costa
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- Pedro Tavares do Amaral

Fui presente

- a) - João Manuel Neto

ACÓRDÃO

RECTIFICAÇÃO

Sumário:

Se posteriormente ao julgamento de uma conta se verificar que em matéria de facto houve inexactidões devidas a lapsos manufestos, não há fundamento para anulação do acórdão, podendo aquelas ser corrigidas com base nos artigos 867º e 716º, ambos do Código de Processo Civil.

Relator: Exmº Sr. Consº
Orlando Soares Gomes da Costa

Processo Nº 609/1983
Sessão de 1986/10/07

Por acórdão deste Tribunal de 24 de Julho de 1984, lavrado no processo nº 609/83, foi Jorge Manuel Fernandes, como tesoureiro gerente efectivo da Fazenda Pública de Sever do Vouga, julgado quite pela sua gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1983.

Posteriormente - aquando da liquidação da conta de 1984 da mesma tesouraria - verificou-se haver diferença entre o saldo de abertura desta gerência e o de encerramento da conta anterior em "*Receita virtual*" e "*Valores selados e impressos*" no que se refere a "*Rendimentos Administrativos e outros*".

Tal diferença foi devida a lapso na transposição de saldos do mapa - resumo mod./2 do ano de 1983 para o saldo da conta de gerência do mesmo ano, não resultando de tal lapso qualquer alteração no total julgado pelo citado acórdão deste Tribunal.

A conta de gerência de 1984 foi já objecto de rectificação no saldo transitado da gerência anterior na "*conta de documentos*" rubricas "*rendimentos administrativos e outros*" e "*valores selados*", como se mostra pelo acórdão fotocopiado a fls. 34 no processo nº 689/84.

Igual alteração ainda não se operou na presente conta de gerência de 1983 porque já havia sido enviada para o Tribunal de Contas, motivo pelo qual existe divergência no saldo de 1983 para 1984.

A conta de gerência devidamente rectificada encontra-se a fls. 32 e a ela faz alusão o officio de fls. 32.

Do exposto e do constante neste mapa resulta que não se verificam os pressupostos mencionados no

artigo 6º do Decreto-Lei nº 29 174, de 24 de Novembro de 1938 para ser requerida a anulação do aresto já proferido.

Trata-se de inexactidões devidas a lapsos manifestos que podem ser corrigidos sem necessidade da sua anulação.

Assim e de harmonia com o disposto nos artigos 667º e 716º ambos do Código de Processo Civil subsidiariamente aplicável, acorda-se em julgar rectificadas as importâncias constantes do mapa de fls. 5 de acordo com os valores que constam do mapa de fls. 32, que substitui o inicial apresentado pelos Serviços para todos os seus efeitos legais.

Comunique-se

Não são devidos emolumentos

Lisboa, 7 de Outubro de 1986

aa) - Orlando Soares Gomes da Costa
- António Rodrigues Lufinha
- Francisco Pereira Neto de Carvalho

Fui presente

a) - João Manuel Neto

A C Ó R D ã O

RECTIFICAÇÃO DE SENTENÇA

Sumário:

Os lapsos evidentes ou erros materiais simples de que enfermam as sentenças são susceptíveis de correcção informal, à margem dos condicionalismos previstos pelo artigo 6º do Decreto-Lei nº 29 174, de 24 de Novembro de 1938.

Relator: Exmº Sr. Consº. António Rodrigues Lufinha Processo Nº 4/1985
Sessão de 1986/10/14

O Exmº Procurador Geral Adjunto, apoiado no disposto nos artigos 667º e 716 do Código de Processo Civil, requer a rectificação do acórdão de 15 de Abril de 1986 que deu quitação ao te soureiro da Fazenda Pública de Praia da Vitória pela sua gerência de 1 a 7 de Janeiro de 1985.

Como fundamento alega ter-se verificado, aquando da liquidação da conta da gerência seguinte, haver uma diferença entre o saldo de abertura e o de encerramento da conta anterior O que foi motivado por manifesto lapso da Contadoria na elaboração do ajustamento daquela conta que deve ser corrigida nos moldes da informação que se junta.

E acrescenta que, por se tratar de uma inexactidão que pode ser corrigida, não se justifica a anulação do referido acórdão pois não se verificam os pressupostos previstos no artigo 6º do Decreto-Lei nº 25 174, de 24 de Novembro de 1938.

Tem razão o Digníssimo Magistrado do Ministério Público. O lapso é manifesto. E por isso, sem necessidade de mais diligências, acordam os juizes do Tribunal em manter o referido acórdão de quitação de 15 de Abril de 1986, mas substituindo o respectivo ajustamento que é corrigido nos seguintes termos:

O Débito importa em:54 446 300\$50

E o Crédito em:

- Saldo na gerência..... 1 504 757\$00

- Saldo devedor..... 52 941 543\$50 54 446 300\$50

Não são devidos emolumentos

Lisboa, 14 de Outubro de 1986

aa) - António Rodrigues Lufinha
- Alberto Leite Ferreira
- Orlando Soares Gomes da Costa

Fui presente

a) - João Manuel Neto

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

I N T E G R A Ç Ã O

Sumário:

A extinção do organismo não obstará à integração, nos quadros legalmente aprovados ou de efectivos interdepartamentais do Ministério tutelar, do pessoal contratado em regime de prestação eventual de serviço na pendência do regime de instalação, quando efectivamente o despacho de provimento haja sido proferido anteriormente à extinção e os respectivos processos de provimento atempadamente submetidos à fiscalização preventiva do Tribunal de Contas, acauteladas que estejam legalmente tais situações.

Relator: Exm^o Sr. Cons^o
António Rodrigues Lufinha

Autos de Reclamação
Nº 9/1986

Sessão de 1986/10/14

- 1 O Senhor Secretário de Estado do Planeamento e Desenvolvimento Regional, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 1º e nºs 1 e 2 do artigo 2º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, solicita a reapreciação dos diplomas de provimento de Maria Dolores Ribeiro dos Santos, Pedro Gabriel Ferreira de Aguiar, Maria de Lurdes Condesso Filipe, Isabel Maria Prudência Jacinto, Fernando Pereira Ribeiro, Maria José Vicente Camecelha de Abreu e Maria de Lurdes Pereira dos Santos da Silva Júnior como secretário recepcionista principal o primeiro, auxiliar técnico de 1ª classe o segundo, técnico auxiliar de 1ª classe o terceiro, técnico auxiliar de 2ª classe o quarto, técnico superior de 2ª classe o quinto, técnico auxiliar principal o sexto e escriturário dactilógrafo principal o último, todos do Instituto de Análise da Conjuntura e Estudos de Planeamento do Ministério do Plano e da Administração do Território (processos nºs 14 849 a 14 855/86)
2. O pedido foi apresentado em tempo pelo membro do Governo com legitimidade para o fazer, servindo-se do meio legalmente idóneo no qual são invocadas razões de facto e de direito em que se fundamenta. Pelo que foi admitido.
3. A reclamação fundamenta-se nas razões seguintes:
 - 3.1. Os interessados vinham desempenhando funções em regime de prestação de serviços com carácter permanente em virtude do Instituto se encontrar em regime de instalação, não possuindo quadro de pessoal que só veio a ser criado pelo Decreto-Lei nº 437/85, 24 de Outubro;

- 3.2. O artigo 2º completado pelos artigos 3º e 4º deste Decreto-Lei conferiu a todos os agentes a prestar serviço no Instituto o direito à sua integração no quadro;
- 3.3. Os diplomas de provimento dos referidos agentes tiveram por base o despacho de 29/1/1986 e deram entrada no Tribunal de Contas em 30/1/86;
- 3.4. Sendo certo que o Decreto-Lei nº 41/86, de 6 de Março, revogou o Decreto-Lei nº 437/1985, não pode contudo ter aplicação retroactiva por tal colidir com o princípio geral consagrado no artigo 12º do Código Civil;
- 3.5. A obtenção do visto e subsequente provimento dos agentes em causa não será inútil pois que tem precisamente como objectivo permitir-lhes, vinculados à função pública, a sua integração no quadro de efectivos interdepartamentais;
- 3.6. E é possível conferir-lhes posse dentro do prazo previsto no artigo 9º do Decreto-Lei nº 41/86.

4. O Exmº Procurador-Geral Adjunto é de parecer que os interessados foram nomeados anteriormente ao Decreto-Lei nº 41/86 que, por não ser lei interpretativa nem conter preceito que expressamente o mencione, não pode ter efeitos retroactivos

Trata-se de situações adquiridas que terão de ser respeitadas pela nova lei não se justificando que, por razões meramente burocráticas ou de acumulação de serviço, venham a ser atingidas pela nova lei entretanto entrada em vigor. Pelo que deve ser atendido o pedido de reapreciação, revogando-se a resolução reclamada.

5. Colhidos os vistos, cumpre decidir.

Os pretendidos provimentos estão elaborados em conformidade com a lei aplicável.

Efectivamente os despachos que lhes deram origem foram proferidos na vigência do Decreto-Lei nº 437/85, de 24 de Outubro de 1985; os interessados satisfaziam aos requisitos nele exigidos; nos diplomas de provimento estava prestada a devida informação de cabimento; e os processos deram entrada no Tribunal de Contas em 31 de Janeiro de 1986, isto é, em plena vigência da lei permissiva.

Donde resulta ter-se dado cabal cumprimento ao disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, para o Tribunal poder entrar na apreciação de tais actos administrativos em ordem à eventual concessão do pretendido visto.

É certo que, já depois de os processos se encontrarem no Tribunal, foi extinto o organismo pelo Decreto-Lei nº 41/86, de 6 de Março. Mas tal circunstância não constitui fundamento para a recusa do visto.

Em primeiro lugar, o nº 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 146-C/80 estabelece que o visto tem por fim, além de outros objectivos, verificar se os documentos a ele sujeitos estão conformes com as leis em vigor, sendo jurisprudência do Tribunal que a expressão em vigor

se reporta à data em que o despacho foi proferido.

Por outro lado, do disposto nos artigos 18º e 19º deste mesmo decreto-lei, onde está regulamentada a preparação e apreciação dos processos, bem como o período da sua decisão, nada permite extrair qualquer justificação para que razões de ordem burocrática, designadamente atrasos dos serviços, possam impedir a concessão do visto a actos administrativos legais entrados no Tribunal com respeito também dos períodos legais. No caso dos autos estes são recebidos em 31 de Janeiro de 1986 e a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 41/86 dá-se em 7 de Março do mesmo ano.

A interpretação conjugada dos Decretos-Lei nº 437/85 e 41/86 conduz à conclusão segura de que nada se oporá à legalidade dos pretendidos provimentos.

O direito conferido pelos diplomas de provimento em análise já fazia parte do património jurídico dos interessados desde a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 437/85, limitando-se tais diplomas a executá-lo fielmente de acordo com o que estava previsto expressamente no nº 2 do seu artigo 2º.

Aliás, na esteira da intenção claramente definida no seu preâmbulo de dotar o Instituto com um quadro de pessoal com vista à integração de diversosso pessoal, designadamente dos agentes que nele prestassem serviço a qualquer título. O qual transitará para cargos idênticos, ou equiparados, ou para categorias iguais à possuída, independentemente dos requisitos habilitacionais exigidos (artigo 3º nº1 a)).

Tudo estava já legalmente previsto e perfeito face ao Decreto-Lei nº 437/85, faltando tão somente, para que os actos administrativos em causa se tornassem plenamente eficazes, a sua publicação no Diário da República com a menção de terem sido visados conforme estabelece o nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 146-C/80.

Trata-se de um direito adquirido pelos interessados que apenas necessita do visto para se tornar plenamente eficaz.

Quanto ao Decreto-Lei nº 41/86, verifica-se que também ele vai na esteira do objectivo a pontado. Ao extinguir o Instituto mais uma vez não esquece o pessoal, optando pela sua integração no quadro de efectivos departamentais do respectivo ministério.

Haverá, pois, que dar cumprimento às medidas nele previstas, mas tão somente para futuro.

6. Pelos fundamentos expostos os juizes do Tribunal de Contas acordam em julgar procedente a presente reclamação, revogar a resolução de recusa proferida em 15 de Abril de 1986 e concedem o visto aos aludidos diplomas de provimento nºs 14 849 a 14 855/86.

São devidos emolumentos apenas pelos vistos concedidos.

Devolvam-se os documentos não pertencentes ao Arquivo do Tribunal.

Lisboa, 14 de Outubro de 1986

aa) - António Rodrigues Lufinha

- Alberto Leite Ferreira

- Orlando Soares Gomes da Costa

- Alfredo José de Sousa

- Pedro Tavares do Amaral (Vencido)

- Francisco Pereira Neto de Carvalho (Vencido)

- Fui presente

a) - João Manuel Neto

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

CÂMARAS MUNICIPAIS: CONTRATO DE FORNECIMENTO

Sumário:

A exigência do concurso não pode ser afastada pelo facto de se ter realizado um concurso anterior para fornecimento idêntico. No caso de aquistidinado a lei impõe a consulta de 3 entidades, sempre que possível. A produção de efeitos, nos contratos de fornecimento, só pode ter lugar depois do visto do Tribunal de Contas.

Relator: Exm^o Sr. Cons^o
Francisco Pereira Neto de Carvalho

Autos de Reclamação
N^o 19/1986
Sessão de 1986/11/11

1. O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Gouveia, pelo officio nº 2 389, de 25 de Agosto último, vem pedir a aclaração e reclamar da recusa do visto no processo nº 70 809/86, relativo a um contrato de fornecimento de mobiliário pela firma Ricardo Mota, Sucessores, Limitada, de Gouveia, para o apetrechamento de 9 salas de aulas do ensino primário.

Embora não se indique a legislação em que assenta o pedido, nem este se encontre claramente formulado, entende o Tribunal dever tomá-lo como tratando-se de reclamação fundada no artigo 2º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, e admitir tal reclamação por ter sido formulada por quem tem legitimidade para o fazer e apresentada em tempo oportuno.

2. A recusa do "visto" baseou-se nos seguintes considerandos:

- a) Foi de 2000 contos o valor estabelecido pela Assembleia Municipal, a partir do qual é necessário realizar concurso público;
- b) O valor do fornecimento foi de 1 407 600\$00, o que tornaria obrigatório a abertura de concurso limitado por aquele montante ser de valor inferior ao limite fixado pela Assembleia Municipal;
- c) Não obstante o referido fornecimento constar do plano de actividades para o ano em curso, devidamente aprovado pela Assembleia Municipal, este órgão não dispensou, porém, a realização do concurso limitado;
- d) Sendo possível a concessão dessa dispensa, estaria a mesma condicionada à apresentação de uma proposta fundamentada do executivo, nos termos do nº 2 do artigo 8º, do Decreto-Lei nº 390/82, de 17 de Setembro;

- e) Mesmo concedida a dispensa do concurso limitado, tal como no próprio ajuste directo, a lei não dispensa a consulta a, pelo menos, três entidades, excepto nos casos de tabelamento oficial de preços ou em que o interesse da administração se dirija ao fornecimento de bens ou serviços que constituam exclusivo legal ou por ela preferidos em razão de determinada qualidade, o que não se verificou no caso em análise;
 - f) O executivo camarário não só não procedeu à concessão de dispensa de concurso limitado como, mesmo que tal se tivesse verificado, não consultou, pelo menos, três entidades;
 - g) A Câmara Municipal actuou desta forma porque a firma adjudicatária apresentou os mesmos valores do último concurso limitado aberto em 17/3/86, para o fornecimento de ou tras salas de aula, razão que só poderia proceder se a actuação do executivo se tivesse enquadrado unicamente na existência legal da consulta a três fornecedores, como determina e impõem os n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 8º já aludido;
 - h) O procedimento do executivo é atentório do princípio que flui do disposto no n.º 1 do artigo 24º do Decreto-Lei nº 211/79, de 12 de Julho, ao não considerar o custo total da aquisição dos bens, tanto mais que do plano de actividades para o ano de 1986 constava o fornecimento do mobiliário;
 - i) Do fraccionamento operado resultou a frustração do propósito do legislador ao fixar o plafond em 2 000 contos, que é inferior ao somatório dos dois contratos celebrados em meses muito próximos.
3. A reclamação, por seu turno, apoia-se nas razões seguintes:
- a) A decisão do Tribunal não é clara acerca do seu entendimento sobre a questão em apreço, designadamente no que se refere a saber se, no caso concreto, o contrato está sujeito a concurso público ou limitado;
 - b) A Câmara não repugna repetir o concurso limitado, se tanto lhe for exigido;
 - c) O contrato em causa nada tem a ver com o contrato de 17/3/86, que foi diferente, não só no tempo, como nas motivações que o determinaram, como ainda na identidade das escolas e populações beneficiadas;
 - d) Se é certo que, no plano de actividades para 1986, constava o fornecimento de mobiliário às escolas, também o é que, nesse plano, não se faz referência ao número total de escolas a mobilar, nem estas foram identificadas, porque nada se sabia;
 - e) A intenção inicial de mobilar 6 salas (e não 9), como sucedeu no contrato de 17/3/86, veio juntar-se depois, devido a pressões das autarquias interessadas e disponibilidades financeiras entretanto surgidas, o propósito de mobilar outras 9 escolas, propósito esse que foi objecto de nova e diferente deliberação;
 - f) Em consequência, não há que atender ao somatório dos dois contratos, para daí se concluir que se tratou de um só, de valor superior a 2 000 contos.
4. O Exmº Procurador-Geral Adjunto, pronunciou-se no sentido de que deverá ser desatendido o pedido de reclamação, mantendo-se a recusa do visto.

5. Colhidos os demais vistos legais, importa decidir:

5.1 Pelo contrato enviado para "visto" deste Tribunal, a Câmara Municipal de Gouveia adjudicou à Sociedade Comercial Ricardo Mota, Sucessores, com sede em Gouveia, o fornecimento de mobiliário para o apetrechamento de 9 salas de aula do ensino primário, pelo valor de 1 407 600\$00, de harmonia com a proposta apresentada pela referida firma.

O fornecimento seria efectuado no prazo de 30 dias a contar da data da celebração da escritura - 27 de Junho de 1986 - e o pagamento no prazo de 30 dias após a entrega do material.

Por documento junto ao processo, verifica-se que, em 9 do mesmo mês, a Câmara Municipal tomara a referida deliberação por aquela firma ter apresentado os mesmos valores do último concurso limitado aberto em 17/3/86, para apetrechamento de outras 6 salas de aula de ensino primário.

5.2 Nos termos do Decreto-Lei nº 390/82, de 17/9:

- O fornecimento de bens e serviços às autarquias locais só pode ter lugar por concurso público (artigo 7º).
- O concurso público pode ser dispensado relativamente aos contratos de fornecimentos de valor inferior ao limite estabelecido pela Assembleia deliberativa, nos termos do nº 1 do artigo 2º, limite que, no caso presente, é de 2 000 contos. Mas, a ser dispensado o concurso público, deveria ser realizado concurso limitado, salvo se este também fosse dispensado. Mas, neste caso, o ajuste directo deveria, sempre que possível, ser precedido de consulta a, pelo menos, 3 entidades (artº 8º).

Por outro lado, de acordo com o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, nenhum contrato poderá começar a produzir efeitos em data anterior à do visto do Tribunal de Contas, sendo responsáveis, solidariamente, todas as autoridades ou funcionários que lhes derem execução. (As excepções constantes do nº 2 desse mesmo artigo não são aplicáveis ao caso em apreço).

5.3 Ora, o que sucedeu?

A Câmara Municipal que, no seu programa de obras para 1986, incluira o fornecimento de mobiliário às escolas, abriu um concurso para este efeito, em 17 de Março de 1986, visando apenas 6 salas de aula. Quatro meses mais tarde, decide adjudicar o fornecimento de material para outras nove salas de aula, por ajuste directo, com a mesma firma, sem sequer ouvir outras empresas.

Esclarece a Câmara que à intenção inicial de mobilar seis escolas, veio juntar-se depois o propósito de mobilar outras nove escolas, devido a pressões das autarquias interessadas e disponibilidades financeiras entretanto surgidas.

O Tribunal não pode deixar de estranhar que assim tenha acontecido, uma vez que, se se mobilaram as últimas escolas é porque estas se encontravam construídas e, estando-o, certamente não ficariam um ano lectivo sem serem utilizadas.

Mas, aceitando como boa a justificação apresentada pela Câmara, a lei é imperativa ao mandar realizar concurso limitado ou, se este for dispensado, a ouvir três entidades.

Ora, no caso presente, a Câmara, na sua decisão de 9 de Julho de 1986, nem tomou expressamente a deliberação de dispensar o concurso limitado, nem justificou o facto de ter ouvido apenas a mesma firma a que fizera a anterior adjudicação.

Mesmo admitindo que tudo se passou na melhor das intenções, o certo é que o procedimento seguido, além de ilegal, se presta a interpretações diversas, o que não pode ser aceite.

Daf que o Tribunal tenha adoptado a decisão de que agora se reclama.

Por outro lado, o contrato é imperativo quanto às datas da entrega do material e do seu pagamento, sem atender a que a sua produção de efeitos só poderia ter lugar depois do visto deste Tribunal. Isto significa que o contrato poderia estar integralmente cumprido antes de o Tribunal se ter pronunciado.

6. Pelos fundamentos expostos, acordam os Jufzes do Tribunal de Contas em julgar improcedente a reclamação apresentada, confirmando a recusa do "visto".

Não são devidos emolumentos.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 11 de Novembro de 1986

- aa) - Fancisco Pereira Neto de Carvalho
- António Rodrigues Lufinha
- Alberto Leite Ferreira
- Orlando Soares Gomes da Costa
- Alfredo José de Sousa
- Pedro Tavares do Amaral

Fui presente

- a) - João Manuel Neto

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

CONCURSOS

Sumário:

A referência genérica ao Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, mencionada em aviso de abertura de concurso, não é, só por si, bastante para evitar equívoco em que poderiam ter sido colocados eventuais concorrentes estranhos aos próprios serviços, na medida em que não se faz a mínima alusão a qualquer das disposições dos artigos 7º, 20º, 25º e 28º daquele diploma legal.

Relator: Exmº Sr. Consº

Orlando Soares Gomes da Costa

Autos de Reclamação
Nº 11/1986

Sessão de 1986/11/18

- 1 - O Senhor Ministro do Plano e da Administração do Território, ao abrigo do disposto no nº 1, do artigo 1º e nºs 1 e 2 do artigo 2º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, solicita a reabertura dos diplomas de provimento de Júlio José Velez Tavares e Isabel Nobre Guerreiro Góis Camacho Soares como primeiros oficiais da Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico.
- 2 - O pedido foi apresentado em tempo pelo membro do Governo com legitimidade para o fazer, pelo que foi admitido.
- 3 - A reclamação fundamenta-se nas seguintes razões:
 - a) - A falta de referência à intercomunicabilidade no aviso de abertura do concurso resultou de lapso material;
 - b) - A leitura do aviso do concurso demonstra tratar-se da abertura de "concurso interno de acesso", identificando-se este como interno;
 - c) - Aos eventuais concorrentes, como 2ºs oficiais, deve exigir-se um conhecimento da lei em termos de apreenderem o âmbito de um concurso interno, ao abrigo do Decreto-Lei nº 44/84, tanto assim que houve candidatos (2) que se apresentaram a concurso e nele foram admitidos, mesmo sendo oriundos de outros Serviços;
 - d) - Nenhum candidato de outro serviço foi excluído do concurso.
- 4 - O Exmº Procurador-Geral Adjunto é de parecer que os argumentos aduzidos no pedido de reabertura não convencem no sentido da sua procedência.
- 5 - Concluídos os vistos, cumpre apreciar e decidir.

Trata-se de provimentos precedidos de abertura de um concurso interno de acesso a primeiros oficiais.

A divergência reside essencialmente na interpretação do texto do respectivo aviso de abertura, publicado na II Série, nº 251, do Diário da República, de 31 de Outubro de 1985, páginas 10.207.

Enquanto o Reclamante alega que para se determinar o seu alcance e sentido basta o que consta do texto, designadamente a referência genérica ao Decreto-Lei nº 44/84 feita no nº 1 do aviso, aliado à consideração de se tratar de um concurso interno de acesso, a resolução do Tribunal conclui, pelo contrário, da leitura desse texto que ao concurso só poderiam candidatar-se os segundos oficiais do quadro da Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico.

Abona-se ainda o Reclamante, para justificar a posição tomada, no facto de terem concorrido do dois candidatos não pertencentes aos próprios serviços.

Não tem, porém, razão.

Com efeito, a referência genérica ao Decreto-Lei nº 44/84, mencionada no nº 1 do aviso de abertura não é, só por si, suficiente para evitar o equívoco em que poderiam ter sido colocados eventuais concorrentes, porventura muitos mais do que os dois funcionários estranhos aos próprios serviços que se apresentaram ao concurso, pois nesse aviso não se alude tão pouco aos artigos 7º, 20º, 25º e 26º daquele diploma legal.

Este equívoco avoluma-se mais quando se atenta nos termos expressos no nº 6 do referido aviso e que se transcrevem:

"A este concurso poderão candidatar-se os segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico, com um mínimo de 3 anos de serviço na actual categoria e classificação não inferior a BOM, ou dois anos de classificação de serviço de MUITO BOM, nos termos dos nºs 5e6 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 248/85, de 15/7 e do nº 2 do artigo 17º, bem como da alínea a) do nº 1 do artigo 22º do mesmo preceito legal".

São termos tão explícitos e precisos que só por si inutilizam toda e qualquer argumentação que vem sendo expendida pelo Reclamante.

Resta considerar que, desta forma, a ausência de alusão aos normativos específicos já citados não se traduz em mero lapso material, antes vem em reforço da conclusão clara e inequívoca de que pelos termos do aviso só poderiam a ele ser admitidos os segundos - oficiais dos próprios serviços. Trata-se, na verdade, não de um mero erro material mas de uma alteração substancial pela qual deixaram de ser convidados todos os funcionários e agentes, independentemente do serviço ou organismo a que pertençam, para o serem apenas os do próprio serviço.

Esta conclusão é de manter, mesmo perante o facto de terem sido admitidos dois concorrentes de outros departamentos. Na verdade, isso não impede que, pela redacção do nº 6 do aviso, outros tenham sido induzidos em erro, abstendo-se, com base nele, de concorrer,

com igual direito, perante a lei e, assim, de se apresentarem opositores ao aludido concurso.

Os avisos de abertura de concurso devem ser o espelho fiel e transparente dos normativos legais que regulam as condições de admissão, para além de outros requisitos.

No caso do concurso em apreço essas regras foram expressamente postergadas.

Tanto basta para que, sem outras considerações, o Tribunal de Contas, em sessão plenária, acorde em julgar improcedente o pedido de reapreciação apresentado nos processos nºs 31 899/86 e 32 010/86, confirmando, assim, a resolução de recusa de visto aos diplomas de provimento dos interessados Júlio José Velez Tavares e Isabel Nobre Guerreiro Góis Camacho Soares como primeiros-oficiais da Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 1986. Novembro.18

- aa) - Orlando Soares Gomes da Costa
- Alfredo José de Sousa
- Pedro Tavares do Amaral
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- António Rodrigues Lufinha
- Alberto Leite Ferreira

Fui presente

- a) - João Manuel Neto

A C Ó R D A O

RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

Sumário:

O não cumprimento do elementar dever de fiscalização da conta de gerência faz incorrer em responsabilidade financeira, por grave culpa "in vigilando", os membros do conselho de gerência do organismo (cfr. Base I, nº 2 alínea c) da Lei nº 2 054, de 21 de Maio de 1952).

Relator: Exmº Sr. Consº.
António Rodrigues Lufinha

Processo Nº 2606/81
Sessão de 1986/11/18

Dos autos, designadamente do relatório do inquérito efectuado pelos serviços da Contadoria, resulta que a conta de gerência em apreço revela terem sido praticadas as irregularidades seguintes:

- 1ª Não foi realizada a sessão da comissão instaladora do Hospital para apreciação e aprovação da conta;
- 2ª Dos descontos efectuados ao pessoal não se justifica nem se documenta o destino que foi dado a 917\$00, 13 891\$00, 2 365\$00 e 1008\$00 relativos a imposto de selo, Caixa de Previdência, A.F.C.T. e quota sindical respectivamente, como também o total destas importâncias não foi lançado na conta como saldo para a gerência seguinte, pelo montante de 18 181\$00;
- 3ª Nas dotações orçamentais foi excedida a verba do código 14 - Deslocações - Compensação de Encargos, em 524\$00;
- 4ª Do confronto entre os depósitos na Caixa Geral de Depósitos e os cheques emitidos, verifica-se uma diferença de 2 310\$20 para mais nos cheques emitidos, para o qual não se apresenta justificação.

Os responsáveis alegam que as irregularidades apresentadas são devidas "sobretudo à formação auto-didata de pessoa encarregada da elaboração das contas" - um segundo oficial, único funcionário do sector administrativo, além de um escriturário dactilógrafo. Funcionária essa que já transitou da Misericórdia, estando ao serviço há mais de vinte anos. E sempre foi considerada por toda a gente pessoa séria e honesta em quem os responsáveis sempre depositaram a máxima confiança. Por isso e porque não possuíam conhecimentos que lhes permitissem com rigor elaborar as contas, os membros da comissão instaladora limitavam-se a assi-

nar todos os documentos que lhes eram apresentados, sem que procedessem à minuciosa confe
rência dos mesmos. E concluem que tais irregularidades *"a existirem, devem-se mais*
à falta de preparação profissional da pessoa encarregada da elaboração das
contas do que em desviar dolosamente fundos em proveito próprio".

O Exmº Senhor Procurador-Geral Adjunto emite parecer no sentido de que das alegações apre-
sentadas resulta que os responsáveis pela gerência não cumpriram os mais elementares deve-
res de fiscalização das contas. Assim, procederam com culpa grave *"in vigilando"*, pelo
que, nos termos da alínea c) do nº 2 da Base I da Lei nº 2 054, de 21 de Maio de 1952, devem
ser solidariamente condenados a repor a quantia de 18 181\$00, correspondente ao saldo em fal-
ta para o ano seguinte. E quanto às demais irregularidades nada opõe à relevação da correla-
tiva responsabilidade financeira.

Cumpre decidir.

Tem inteira razão o Exmº Magistrado do Ministério Público. Por maior que fosse a confiança
devida à segundo-oficial, não poderiam os membros da comissão instaladora, no exercício das
funções de gerência de todos os serviços do hospital, dispensar-se de uma normal fiscaliza-
ção das contas como lhes é exigido por lei. Não cumprindo este dever incorreram em responsa-
bilidade financeira resultante de culpa grave, nos termos da alínea c) do nº 2 da Base I da
Lei nº 2 054, relativamente ao saldo de 18 181\$00 que deveria ter transitado para a gerên-
cia seguinte.

No que respeita às restantes irregularidades, porque a sua prática não indicia propósito de frau-
de, nem deles resultou prejuízo para o Estado, sendo insignificante o seu valor, releva-se
a responsabilidade financeira delas emergente, de acordo com o disposto no artigo 1º do De-
creto-Lei nº 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Pelo exposto acordam os juizes do Tribunal de Contas em condenar solidariamente a comissão ins-
taladora do Hospital de Fornos de Algodres, pela sua gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezem-
bro de 1981, a repor nos Cofres do Estado, no prazo de trinta dias, a referida importância
de 18 181\$00 acrescida de juros de mora legais previstos no artigo 22º do Decreto nº 26 341,
de 7 de Fevereiro de 1936.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 18 de Novembro de 1986

- aa) - António Rodrigues Lufinha
- Alberto Leite Ferreira
- Orlando Soares Gomes da Costa

Fui presente

- ra) - João Manuel Neto

A C Ó R D ã O

RECTIFICAÇÃO

Sumário:

Se posteriormente ao julgamento de uma conta se verificar que em matéria de facto houve inexactidões devidas a lapsos manifestos, não há fundamento para anulação do acórdão, podendo a que-las ser corrigidas com base nos artigos 667º e 716º, ambos do Código de Processo Civil.

Relator: Exmº Sr. Consº.
Orlando Soares Gomes da Costa

Processo Nº 19/1985
Sessão de 1986/11/25

Por acórdão de 4 de Março de 1986, lavrado no presente processo nº 19/85 foi José Lufs dos Santos Dias, como tesoureiro gerente interino da Fazenda Pública de Tábua, julgado quite pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 16 de Junho de 1985.

Posteriormente, a Direcção-Geral de Finanças do Distrito de Coimbra veio informar que por motivo de estorno mandado efectuar pela Direcção dos Serviços Gerais da Conta, procedeu à substituição dos documentos modelos 2, 3, 10 e 11 da conta da aludida gerência.

Tal estorno foi devido a lapso manifesto anteriormente cometido e não se repercute no total do saldo julgado no aludido acórdão como se comprova pelo novo ajustamento elaborado pela respectiva Contadoria no documento nº 2 apenso ao requerimento apresentado nos autos pelo Digno Magistrado do Ministério Público.

Neste alega, e correctamente, que a parte factual acima descrita não implica a necessidade de anulação do aresto em apreço, até porque não se verificam os pressupostos mencionados no artigo 6º do Decreto-Lei nº 29 174, de 24 de Novembro de 1938. Limita-se, por isso, a reconhecer que se trata de uma inexactidão devida a lapso manifesto que pode ser corrigido não pela via anulatória do acórdão mas através do presente acórdão de rectificação de harmonia com o disposto nos artigos 667º e 716º, ambos do Código de Processo Civil.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Tem razão o Digno Magistrado do Ministério Público. A matéria factual alterada não se repercute no saldo total julgado pelo acórdão de quitação em referência. Trata-se de um estorno que foi feito devido a lapso manifesto cometido anteriormente que pode ser corrigido e rectificado de harmonia com os já citados artigos 667º e 716º do Código de Processo Civil, subsidia-

riamente aplicável).

Assim, e com a concordância do Magistrado do Ministério Público, os Juizes do Tribunal de Contas, em conferência de secção, acordam em determinar a rectificação do erro material verificado, substituindo-se o ajustamento inicial pelo que a seguir se apresenta e que fará parte integrante do presente acórdão rectificador do anterior e que no mais se manterá válido.

		Documentos	Dinheiro	Papeis de Crédito	TOTAL
I M P O R T A N C I A S	DEBITO				
	Saldo	15.161.096\$50	- \$ -	- \$ -	15 161 096\$50
	Recebi- das	99 892 761\$50	238 102 104\$00	- \$ -	337 994 865\$50
	SOMAS	115 053 858\$00	238 102 104\$00	- \$ -	353 155 962\$00
	CRÉDITO				
	Saídas	94 226 912\$00	235 930 785\$50	- \$ -	330 157 697\$50
	Saldo	20 826 946\$00	2 171 318\$50	- \$ -	22 998 264\$50
	SOMAS	115 053 858\$00	238 102 104\$00	- \$ -	353 155 962\$00

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 1986. Novembro. 25

- aa) - Orlando Soares Gomes da Costa
- Alfredo José de Sousa
- Pedro Tavares do Amaral

Fui presente

- a) - João Manuel Neto

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

TRANSFERÊNCIA

Sumário:

1. A transferência, instrumento de mobilidade previsto no artigo 23º do Decreto-Lei nº 41/84 de 3/2, não pode efectuar-se para lugar de categoria superior da mesma carreira, a não ser no caso excepcional do nº 6 daquele normativo - de lugar dos quadros da administração central para a administração local.
2. O nº 6 do citado artigo 23º, enquanto norma excepcional, é insusceptível de aplicação analógica (artº 11º do Código Civil) às transferências entre um lugar do quadro da Administração Central de serviço localizado de Lisboa e um lugar de quadro idêntico situado na periferia, ainda que extrema.

Relator: Exmº Sr. Consº
Alfredo José de Sousa

Autos de Reclamação
Nº 13/1986

Sessão de 1986/11/25

- 1 - A Ministra da Saúde vem pedir a reapreciação da resolução do Tribunal de Contas, de 22/7/ de 1986, que recusou o visto ao diploma de provimento da transferência de Manuel António Par delhas, 2º oficial da Maternidade Alfredo da Costa, para o lugar de chefe de serviços Administrativos do Hospital Distrital de Portimão.

Fundou-se tal recusa de visto na violação do artigo 23º nº 2 do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro que dispõe só ser possível a transferência para vaga da mesma categoria.

Sem pôr em causa "o mérito da decisão", a reclamante alega em síntese:

- a) o interessado encontrava-se destacado no Hospital Distrital de Portimão, tendo o prazo de destacamento terminado em Julho próximo passado;
- b) entretanto decorre o processo de aposentação do 2º oficial daquele Hospital, Clara Maurício Garcia, o qual deverá concluir-se em Dezembro do corrente ano, altura em que aquele interessado deverá ser provido na respectiva vaga;
- c) o lugar de chefe dos serviços administrativos está vago e não é susceptível de preenchimento no actual enquadramento legal, pelo que se torna indispensável a presença conti-

nuada daquele interessado, visto estar a substituir efectivamente a funcionária em vias de aposentação;

d) o espírito do Decreto-Lei nº 41/84 foi o de facilitar a movimentação de funcionários de serviços e quadros sobrecarregados para os serviços periféricos, como é o caso do Hospital de Portimão, permitindo até o artigo 23º nº 6 que a transferência se faça para categoria superior.

2 - Proferido o despacho liminar de admissão, o representante do Ministério Público teve vista e emitiu parecer no sentido da improcedência da reclamação por não se verificarem os requisitos legais, da transferência previstos no artigo 23º nº 2 e 6 do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro.

Os Exmºs Conselheiros e o Exmº Conselheiro Presidente tiveram vista do processo.

Nadaobstando do conhecimento do mérito cumpre pois decidir.

A situação de facto é, em síntese, a seguinte:

- a) o interessado Manuel António Pardelhas é titular do cargo de 2º oficial do quadro da Maternidade Alfredo da Costa, com o vencimento da letra L;
- b) em 1 de Agosto de 1984 foi requisitado para o Hospital Distrital de Portimão;
- c) por despacho ministerial de 18 de Março de 1986 foi autorizada a sua transferência para o lugar vago de chefe dos serviços administrativos do mesmo Hospital.

3 - Vejamos então o direito.

Preceitua o nº 2 do artigo 23º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro que "a transferência faz-se... para lugar vago da mesma categoria e carreira ou de carreira diferente mas a que corresponde a mesma letra de vencimento e identidade ou finalidade de conteúdo funcional e idênticos requisitos habilitacionais".

A carreira a que pertence o interessado é a de oficial administrativo cujo topo se situa no cargo da respectiva chefia, o lugar de chefe de secção remunerado com a letra H - artigo 3º do Decreto-Lei nº 465/80, de 14 de Outubro; artº 22º e 38º do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho.

Assim sendo, estando o interessado integrado na mesma carreira só pode ser transferido para o lugar vago da mesma categoria, referida à escala salarial da função pública.

A sua transferência para categoria superior, violaria a regra da obrigatoriedade do curso (artigo 5º nº 1 do Decreto-Lei nº 44/84 de 3 de Fevereiro e artigo 15º nº 2 do Decreto-Lei nº 248/85) pois representaria uma promoção.

Esta é também a razão porque se condiciona a transferência para lugar de carreira diferente à mesma letra de vencimento.

Excepção a este regime é a transferência de "lugar dos quadros da administração central para lugares dos quadros da administração local", a qual pode verificar-se para categoria imediatamente superior quando para zonas legalmente consideradas de extrema periferia.

O que se compreende, não só porque se trata de medida descongestionadora dos quadros da Administração Central como também porque constitui estímulo ao preenchimento dos quadros mais carenciados da administração local que são os da extrema periferia.

E evidente que esta excepção contemplada no nº 6 do artigo 23º do Decreto-Lei nº 41/84 não pode enquadrar a situação em apreço - transferência dentro de quadros da Administração Central -, como pretende a reclamante no único fundamento relevante alegado.

Como norma excepcional é insusceptível de aplicação analógica - artigo 11º do Código Civil.

Bem andou pois a resolução sob reapreciação em recusar o "visto" a aludida transferência por violação do nº 2 do artigo 23º do Decreto-Lei nº 41/84.

4 - Uma consideração final se julga conveniente.

E que a requisição do interessado para o lugar de 2º oficial do Hospital Distrital de Faro não esgotou as suas virtualidades para satisfazer a conveniência de serviço que este ve na sua origem.

Na verdade, tendo-se iniciado em 1 de Agosto de 1984 ela é susceptível de ser prorrogada até 1 de Agosto de 1987.

Com efeito a alínea a) do nº 2 do artigo 24º do Decreto-Lei nº 41/84, aplicável à requisição por força do nº 2 do artigo 25º do mesmo diploma, viu alterada a sua redacção pelo Decreto-Lei nº 160/86, de 26 de Junho de modo a permitir que o período da requisição se estenda até ao máximo de 3 anos.

5 - Pelos fundamentos expostos acordam os Jufzes do Tribunal de Contas em julgar improcedente a presente reclamação.

Não são devidos emolumentos.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 25 de Novembro de 1986

- aa) - Alfredo José de Sousa
- Pedro Tavares do Amaral
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- António Rodrigues Lufinha
- Alberto Leite Ferreira
- Orlando Soares Gomes da Costa

Fui presente

- a) - João Manuel Neto



INFORMAÇÃO

AUDITORIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS EM PORTUGAL - 1987

1. AUDITORIAS REALIZADAS

O Tribunal de Contas das Comunidades Europeias realizou, durante os dias 11 a 15 de Maio do corrente ano, com a participação do Tribunal de Contas Português uma auditoria dos sistemas de apuramento, controlo e colocação à disposição dos recursos próprios comunitários tradicionais, no sentido de verificar o cumprimento dos artigos 371º. - 375º., do Tratado de Adesão.

Esta auditoria abrangeu os Serviços Alfandegários de Lisboa e Setúbal, e, no que concerne à colocação à disposição da Comunidade dos recursos próprios, a Direcção-Geral do Tesouro.

2. AUDITORIAS PREVISTAS

Está prevista, até ao final do mês de Setembro, a realização de duas auditorias pelo Tribunal de Contas das Comunidades, com a participação do Tribunal de Contas Português:

- a) Auditoria relativa a projectos financiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER); e
- b) Auditoria referente à aplicação em Portugal do Regulamento (CEE) nº. 3796/81, de 29 de Dezembro (organização comum do mercado dos produtos da pesca).



- Lei nº. 48/86, de 30 de Dezembro (Suplemento distribuído em 5 de Janeiro de 1987)
- Autoriza o Governo a conceder empréstimos internos de prazo superior a um ano ao conjunto das regiões autónomas.
- Lei nº. 49/86, de 31 de Dezembro (Suplemento distribuído em 15 de Janeiro de 1987)
- Aprova o Orçamento do Estado para 1987.
- Lei nº. 1/87, de 6 de Janeiro
- Finanças locais.
- Lei nº. 2/87, de 8 de Janeiro
- Obrigatoriedade de consulta prévia às câmaras municipais para autorização e licenciamento de jogos de perícia, máquinas de diversão e outras diversões públicas.
- Lei nº. 3/87, de 9 de Janeiro
- Altera a alínea a) do nº. 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº. 70/79, de 31 de Março, ratificado pela Lei nº. 18/81, de 17 de Agosto (concessão de passaportes diplomáticos).
- Lei nº. 4/87, de 12 de Janeiro
- Autoriza o Governo a celebrar um acordo com a República Federal da Alemanha até ao montante de 60 milhões de marcos.
- Lei nº. 5/87, de 15 de Janeiro
- Autorização para consolidação da dívida de Moçambique a Portugal.
- Lei nº. 6/87, de 27 de Janeiro
- Alteração a disposições relativas ao regime de dedicação exclusiva nas carreiras docentes universitária e do ensino superior politécnico e de investigação científica.
- Lei nº. 7/87, de 28 de Janeiro
- Abonos aos titulares das juntas de freguesia.
- Decreto-Lei nº. 432-A/86, de 30 de Dezembro (Suplemento distribuído em 5 de Janeiro de 1987)
- Extingue a Agência Noticiosa Portuguesa, E.P., designada por ANOP.

- Decreto-Lei nº. 432-B/86, de 30 de Dezembro (Suplemento distribuído em 5 de Janeiro de 1987)
- Estabelece as condições regulamentares em que é emitido um empréstimo interno até ao montante de 80 milhões de contos, autorizado pelo artigo 7º da Lei nº. 9/86, de 30 de Abril.
- Decreto-Lei nº. 435/86, de 31 de Dezembro (2º. Suplemento distribuído em 5 de Janeiro de 1987)
- Elimina o uso do papel selado.
- Decreto-Lei nº. 437/86, de 31 de Dezembro (2º. Suplemento distribuído em 5 de Janeiro de 1987)
- Altera a redacção do artigo 44º. e seus §§ 1º. e 5º. do Código da Contribuição Industrial.
- Decreto-Lei nº. 438/86, de 31 de Dezembro (3º. Suplemento distribuído em 13 de Janeiro de 1987)
- Extingue com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987, o Instituto de Pesquisa Social Damião de Góis. Revoga o Decreto-Lei nº. 526/79, de 31 de Dezembro.
- Decreto-Lei nº. 439/86, de 31 de Dezembro (5º. Suplemento distribuído em 21 de Janeiro de 1987)
- Determina que o regime jurídico das aposentações bonificadas requeridas ao abrigo da Lei nº. 9/86, de 30 de Abril, seja fixado de acordo com a lei em vigor e a situação existente no ano de 1986.
- Decreto-Lei nº. 440/86, de 31 de Dezembro (5º. Suplemento distribuído em 21 de Janeiro de 1987)
- Reestrutura o Serviço de Estrangeiros cujas contas estão sujeitas a julgamento do Tribunal de Contas.
- Decreto-Lei nº. 442/86, de 31 de Dezembro (5º. Suplemento distribuído em 21 de Janeiro de 1987)
- Aprova a Lei Orgânica da Direcção-Geral de Energia cujas contas de gerência estão sujeitas a julgamento do Tribunal de Contas.
- Decreto-Lei nº. 2/87, de 3 de Janeiro
- Regula a celebração de contratos de trabalho a prazo certo no âmbito do Ministério do Plano e da Administração do Território.
- Decreto-Lei nº. 3/87, de 3 de Janeiro
- Aprova a Lei Orgânica do Ministério da Educação e Cultura. Revoga o Decreto-Lei nº. 408/71, de 27 de Setembro, e demais legislação orgânica que lhe é complementar.

- Decreto-Lei nº. 6/87, de 6 de Janeiro

- Alarga o processo de formação em serviço dos docentes dos ensinos preparatório e secundário das escolas públicas aos docentes das escolas de ensino particular e cooperativo para efeitos de profissionalização.

- Decreto-Lei nº. 7/87, de 6 de Janeiro

- Revoga várias disposições legais relativas à abolição de impostos sobre mercadorias movimentadas em portos sob jurisdição de algumas juntas autónomas dos portos.

- Decreto-Lei nº. 8/87, de 6 de Janeiro

- Distribui as competências entre o Governo e as administrações e juntas autónomas dos portos para a revisão de taxas portuárias.

- Decreto-Lei nº. 12/87, de 8 de Janeiro

- Dá nova redacção aos artigos 3º. e 4º. do Decreto-Lei nº. 45/84, de 3 de Fevereiro (alteração legal do regime e valor dos incentivos para fixação de pessoal à periferia).

- Decreto-Lei nº. 13/87, de 9 de Janeiro

- Atribui ao INGA - Instituto Nacional de Garantia Agrícola a competência para praticar todos os actos necessários à liquidação dos direitos e obrigações das extintas Junta Nacional do Vinho, Junta Nacional dos Produtos Pecuários, Junta Nacional das Frutas e Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos.

- Decreto-Lei nº. 14/87, de 9 de Janeiro

- Cria, no Ministério dos Negócios Estrangeiros, a Comissão Interministerial para a Emigração e Comunidade das Portuguesas.

- Decreto-Lei nº. 15/87, de 9 de Janeiro

- Cria o Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA). Revoga o Decreto-Lei nº. 27 355, de 19 de Dezembro de 1936, o Decreto nº. 29 749, de 13 de Julho de 1939, o Decreto nº. 45 161, de 26 de Julho de 1963, e o Decreto-Lei nº. 426/72, de 31 de Outubro.

Artigo 9º.

1 -

2 - O Conselho Administrativo será assistido por um representante do Tribunal de Contas (TC), que emitirá parecer quanto à legalidade das despesas, com direito a senhas de presença, nos termos da lei aplicável.

- Decreto-Lei nº. 16/87, de 9 de Janeiro

- Aprova a Lei Orgânica Hospitalar. Revoga o Decreto-Lei nº. 129/77, de 2 de Abril.

- Decreto-Lei nº. 17/87, de 10 de Janeiro

- Atribui senhas de presença aos representantes civis em diversas comissões da autoridade marítima, quando tiverem lugar reuniões fora das horas normais de serviço.

- Decreto-Lei nº. 19/87, de 10 de Janeiro

- Prorroga até 31 de Março de 1987 o regime de instalação dos Hospitais de Abrantes, Chaves, Santarém e Fiana do Castelo.

- Decreto-Lei nº. 20/87, de 12 de Janeiro

- Dá nova redacção ao artigo 235º. do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 51/78, de 30 de março.

- Decreto-Lei nº. 21/87, de 12 de Janeiro

- Estabelece que a exibição do bilhete de identidade do signatário de qualquer documento tenha o mesmo valor legal do reconhecimento por semelhança da respectiva assinatura.

- Decreto-Lei nº. 24/87, de 13 de Janeiro

- Aprova o Plano para 1986.

- Decreto-Lei nº. 27/87, de 14 de Janeiro

- Introduce alterações ao Plano Oficial de Contabilidade aprovado pelo Decreto-Lei nº. 47/77, de 7 de Fevereiro.

- Decreto-Lei nº. 29/87, de 14 de Janeiro

- Altera alguns artigos do Código do Registo Civil.

- Decreto-Lei nº. 30/87, de 15 de Janeiro

- Cria um novo tipo de estampilha fiscal para as taxas de 100\$00, 200\$00, 300\$00, 400\$00, 500\$00, 1 000\$00 e 5 000\$00. Dá nova redacção ao artigo 12º. do Regulamento do Imposto do Selo.

- Decreto-Lei nº. 32/87, de 15 de Janeiro

- Estabelece que os docentes que transitarem para os quadros do território de Macau não podem, durante o período em que fiquem obrigados a prestar serviço docente naquele território, ser opositores aos concursos para professores efectivos dos quadros dos estabelecimentos de ensino de Portugal.

- Decreto-Lei nº. 35/87, de 21 de Janeiro

- Estabelece disposições quanto à aplicação da Lei nº. 9/86, de 30 de Abril, relativamente à atribuição aos municípios integrados em regiões de turismo, bem como aos órgãos locais e regionais de turismo, de 37,5% das receitas do IVA.

- Decreto-Lei nº. 37/87, de 26 de Janeiro

- Aprova o Regulamento da Escola Prática de Polícia.

- Decreto-Lei nº. 39/87, de 27 de Janeiro

- Regulamenta algumas matérias da Lei nº. 30/86, de 27 de Agosto - Lei da Caça.

- Decreto-Lei nº. 40/87, de 27 de Janeiro

- Introduz alterações ao Código da Propriedade Industrial.

- Decreto-Lei nº. 41/87, de 28 de Janeiro

- Permite a passagem a adido ao quadro dos sargentos da Armada quando colocados fora da Marinha em departamentos do Estado ou em organismos deles dependentes.

- Decreto-Lei nº. 42/87, de 28 de Janeiro

- Isenta, na importação, de imposto sobre o valor acrescentado e de impostos especiais sobre o consumo as mercadorias objecto de pequenas remessas sem carácter comercial provenientes de Estados membros da Comunidade Económica Europeia.

- Decreto-Lei nº. 44/87, de 28 de Janeiro

- Considera findo o mandato e vago o correspondente cargo de reitor que se encontre ausente, por falta ou impedimento, por período superior a 120 dias, desde que tal ausência determine a existência de obstáculos ao normal funcionamento da instituição.

- Decreto-Lei nº. 46/87, de 29 de Janeiro

- Determina que os empréstimos internos amortizáveis integralmente colocados, a partir de 1979, no Banco de Portugal e instituições financeiras passem a ser remunerados à taxa de desconto em vigor no início de cada período de contagem de juros.

- Decreto-Lei nº. 47/87, de 29 de Janeiro

- Estabelece normas relativas à fixação de residência pelos funcionários e agentes da administração pública, central e local e dos institutos públicos. Revoga o Decreto-Lei nº. 41 396, de 26 de Novembro de 1957.

- Decreto-Lei nº. 48/87, de 29 de Janeiro

- Integra os jurados no conceito de servidores do Estado, para efeitos do Decreto-Lei nº. 324/85, de 6 de Agosto.

- Decreto-Lei nº. 49/87, de 29 de Janeiro

- Alarga ao Instituto Português do Património Cultural e seus serviços dependentes o disposto no Decreto-Lei nº. 118/86, de 27 de Maio, que aplica as disposições do Decreto-Lei nº. 280/85, de 22 de Julho, ao Ministério da Educação e Cultura no que respeita à contratação a prazo de pessoal não docente para exercer funções nos estabelecimentos de ensino não superior.

- Decreto-Lei nº. 50/87, de 29 de Janeiro

- Determina que a comissão liquidatária do ex-Fundo Especial de Transportes Terrestres prossiga as suas funções até 31 de Janeiro de 1987, competindo-lhe nesse prazo dar cumprimento aos compromissos assumidos pelo organismo extinto até à data da sua extinção.

- Decreto-Lei nº. 51/87, de 30 de Janeiro

- Dá nova redacção ao artigo 38º do Código da Contribuição Industrial.

- Decreto-Lei nº. 54/87, de 31 de Janeiro

- Dá nova redacção ao nº. 3 do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 697/73, de 27 de Dezembro com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 504-F/83, de 30 de Dezembro (imposto sobre a venda de veículos automóveis IVVA).

- Decreto-Lei nº. 55/87, de 31 de Janeiro

- Aprova a Lei Orgânica do Ministério da Administração Interna. Revoga os Decretos-Leis nº. 324/77, de 19 de Agosto, e 410/83, de 23 de Novembro.

- Decreto-Lei nº. 56/87, de 31 de Janeiro

- Actualiza as taxas relativas aos diversos actos previstos no Código da Propriedade Industrial.

- Resolução da Assembleia da República nº. 32/86, publicada em 26 de Dezembro (Suplemento)

- Aprova o Acto Único Europeu.

- Decreto Regulamentar nº. 1/87, de 2 de Janeiro

- Define a natureza, as atribuições e a estrutura dos Serviços Sociais da Universidade de Lisboa (SSUL).

- Decreto Regulamentar nº. 3/87, de 9 de Janeiro

- Aprova o Regulamento dos Órgãos de Gestão e Direcção dos Hospitais. Revoga o Decreto Regulamentar nº. 30/77, de 20 de Maio.

- Decreto Regulamentar nº. 4/87, de 12 de Janeiro

- Dá nova redacção aos artigos 5º. e 65º. do Decreto Regulamentar nº. 42/83, de 20 de Maio, que reestrutura a orgânica da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Altera o quadro de pessoal dirigente da Direcção-Geral.

- Decreto Regulamentar nº. 6/87, de 14 de Janeiro

- Introduz alterações ao Decreto Regulamentar nº. 51/85, de 7 de Agosto, que regulamenta a 2ª. fase do curso de professores profissionalizados não efectivos e provisórios dos ensinos preparatório e secundário.

- Decreto Regulamentar nº. 7/87, de 20 de Janeiro

- Define a natureza, as atribuições e a estrutura dos Serviços Sociais da Universidade Técnica de Lisboa (SSUTL).

- Decreto Regulamentar nº. 9/87, de 29 de Janeiro

- Define a natureza e atribuições do Gabinete de Estudos e Planeamento da Administração do Território (GEPAT), criado no Ministério do Plano e da Administração do Território pelo artigo 8º. do Decreto-Lei nº. 130/86, de 7 de Junho, e aprova o quadro do pessoal dirigente.

- Decreto do Governo nº. 3/87, de 12 de Janeiro
- Cria a Zona de Turismo de Odemira.
- Resolução do Conselho de Ministros nº. 3-A/87, publicada em 26 de Janeiro (Suplemento)
- Cria, junto do Secretariado para a Modernização Administrativa, a Comissão de Empresas-Administração, com a missão de inventariar, estudar e propor soluções de simplificação administrativa nas relações quotidianas das empresas com a Administração Pública.
- Portaria nº. 779/86, de 31 de Dezembro (3º Suplemento distribuído em 13 de Janeiro de 1987)
- Cria um novo número, o 8º.-A, no texto da Portaria nº. 232/86, de 22 de Maio (distribui as verbas da exploração do Totobola e do Totoloto destinadas ao apoio a empresas jornalísticas. Revoga a Portaria nº. 836/75, de 7 de Novembro).
- Portaria nº. 780/86, de 31 de Dezembro (3º Suplemento distribuído em 13 de Janeiro de 1987)
- Actualiza os vencimentos, pensões, diuturnidades, ajudas de custo, subsídio de refeição e prestações da ADSE dos trabalhadores da Administração Pública para 1987.
- Portaria nº. 781/86, de 31 de Dezembro (3º Suplemento distribuído em 13 de Janeiro de 1987)
- Fixa as taxas a cobrar pelas bolsas de valores por cada operação de compra ou de venda que se efectue tanto em sessões normais como em sessões especiais de bolsa. Revoga a Portaria nº. 264/74, de 10 de Abril.
- Portaria nº. 782/86, de 31 de Dezembro (3º Suplemento distribuído em 13 de Janeiro de 1987)
- Fixa as taxas a cobrar pelos correctores das bolsas de valores pela prestação de serviços a seu cargo. Revoga a Portaria nº. 6/86, de 6 de Janeiro.
- Portaria nº. 784/86, de 31 de Dezembro (3º Suplemento distribuído em 13 de Janeiro de 1987)
- Fixa o preço de venda das refeições a fornecer aos funcionários e agentes nos refeitórios dos serviços da administração central e local. Revoga a Portaria nº. 55-A/86, de 13 de Fevereiro.
- Portaria nº. 765/86, de 31 de Dezembro (5º Suplemento distribuído em 21 de Janeiro de 1987)
- Cria no Ministério da Indústria e Comércio o Gabinete para os Assuntos Comunitários.
- Portaria nº. 786/86, de 31 de Dezembro (5º Suplemento distribuído em 21 de Janeiro de 1987)
- Extingue os conselhos administrativos de unidades militares e cria as secções de pessoal, de logística e financeiras das unidades, estabelecimentos e órgãos das regiões militares do centro e sul.
- Portaria nº. 2/87, de 2 de Janeiro
- Acresce de vários lugares o quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

- Portaria nº. 6/87, de 3 de Janeiro
- Determina que as situações de requisição e des-tacamento de funcionários ao serviço da Comissão para o Combate ao Contrabando de Gado/Carne não estejam sujeitas aos prazos constantes dos artigos 24º. e 25º. do Decreto-Lei nº. 41/84, de 3 de Fevereiro.
- Portaria nº. 8/87, de 5 de Janeiro
- Cria na Escola Superior de Medicina Veterinária, da Universidade Técnica de Lisboa, o Departamento de Patologia e aprova o seu regulamento.
- Portaria nº. 15/87, de 8 de Janeiro
- Alarga a área da Região de Turismo do Nordeste Transmontano.
- Portaria nº. 16/87, de 8 de Janeiro
- Alarga a área da Região de Turismo dos Templários (floresta central e albufeiras).
- Portaria nº. 29/87, de 15 de Janeiro
- Altera o Regulamento do Centro Regional de Segurança Social de Setúbal.
- Portaria nº. 37/87, de 17 de Janeiro
- Alarga a área da Região do Ribatejo, na qual passa a ficar abrangidos os Municípios de Benavente e de Coruche.
- Portaria nº. 43/87, de 19 de Janeiro
- Actualiza o valor mensal do complemento por contribuição a cargo no âmbito dos regimes de segurança social.
- Portaria nº. 64/87, de 29 de Janeiro
- Aprova o Regulamento do Centro Regional de Segurança Social do Porto.
- Despacho Normativo nº. 109-A/86, publicado no Diário da República, I série, de 23 de Dezembro (Suplemento)
- Determina a substituição da quota fixada pelo Despacho Normativo nº. 47-B/86, de 18 de Junho, que fixa em 6 580 admissões a quota global de descongelamento da administração central para 1986.
- Despacho Normativo nº. 112/86, publicado no Diário da República, I série, de 31 de Dezembro (5º Suplemento)
- Atribui subsídios para a construção de sedes de várias juntas de freguesia.
- Despacho Normativo nº. 4/87, publicado no Diário da República, I série, de 26 de Janeiro
- Introduz alterações ao Despacho Normativo nº. 73/86, publicado em 25 de Agosto e que criou um projecto experimental de reestruturação dos cursos nocturnos de ensino preparatório e do ensino secundário.

FEVEREIRO

- Resolução da Assembleia Regional nº.12/86/A, publicada em 31 de Dezembro (8º. Suplemento distribuído em 27 de Janeiro de 1987)
- Aprova o Orçamento Regional para 1987.
- Resolução da Assembleia Regional nº.13/86/A, publicada em 31 de Dezembro (8º. Suplemento distribuído em 27 de Janeiro de 1987)
- Aprova o Plano Regional para 1987.
- Decreto Regulamentar Regional nº. 41/86/A, publicado em 31 de Dezembro (8º. Suplemento distribuído em 27 de Janeiro de 1987)
- Põe em execução o orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1987.
- Decreto Regulamentar Regional nº. 2/87/A, publicado em 8 de Janeiro
- Define a natureza e atribuições do Instituto Regional de Produtos Agro-Alimentares.
- Decreto Legislativo Regional nº. 27/86/M, publicado em 17 de Dezembro (2º. Suplemento distribuído em 13 de Janeiro de 1987)
- Determina que sejam dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial as Direcções Regionais de Aeroportos e de Portos, da Secretaria Regional do Plano.
- Decreto Legislativo Regional nº. 2/87/M, publicado em 31 de Janeiro
- Fixa o limite máximo anual de avales prestados de 1983 a 1986 e a prestar pelo Governo Regional em 1987.
- Decreto Regulamentar nº. 2/87/M, publicado em 9 de Janeiro
- Regulamenta o Decreto Legislativo Regional nº. 17/86/M, de 9 de Setembro, sobre entidades competentes na Região Autónoma da Madeira para aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no Decreto-Lei nº.28/84, de 20 de Janeiro.
- Acórdão nº. 348/86, publicado no Diário da República, I série, nº.7, de 9 de Janeiro de 1987
- Declara a inconstitucionalidade de todas as normas constantes do diploma designado por "Decreto Legislativo Regional nº. 30/86/A", por violação da norma da alínea f) do artigo 229º. da Constituição da República Portuguesa e também, no que respeita à norma do artigo 4º., por violação da alínea a) do mesmo preceito constitucional.
- Acórdão nº. 317/86, publicado no Diário da República, I série, nº. 11, de 14 de Janeiro de 1987
- É não declarada a inconstitucionalidade da norma do artigo 3º. da Lei nº. 32/86, de 29 de Agosto; é declarada a inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma do artigo 4º. da mesma lei, na parte em que é aplicável ao ano económico em curso; é declarada a inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma do artigo 1º. da citada lei, na parte em que introduz alterações aos mapas I e II do Orçamento.
- Declaração da Assembleia da República, I série, de 21 de Janeiro de 1987
- Rectifica a Lei nº. 48/86, publicada no Diário da República, I série, de 30 de Dezembro (Suplemento).
- Decreto-Lei nº. 444/86, de 31 de Dezembro (13º. Suplemento distribuído em 3 de Fevereiro de 1987)
- Aprova o novo regime fiscal dos tabacos — Imposto de Consumo sobre o Tabaco; Regime aduaneiro; Regime de exploração da indústria; Regime de comercialização; Regime especial do tabaco em situação irregular.
- Decreto-Lei nº. 44-A/87, de 28 de Janeiro (Suplemento distribuído em 3 de Fevereiro de 1987)
- Autoriza os organismos e serviços previstos no artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 41/84, de 3 de Fevereiro, a proceder à alteração dos seus quadros para colocação de funcionários do Gabinete da Área de Sines, por recurso aos instrumentos de mobilidade, com extinção dos correspondentes lugares no quadro orgânico do Gabinete da Área de Sines.
- Decreto-Lei nº. 50-A/87, de 29 de Janeiro (Suplemento distribuído em 3 de Fevereiro de 1987)
- Altera o Decreto-Lei nº. 75/85, de 25 de Março, que estabelece critérios para as colocações dos professores profissionalizados não efectivos e provisórios dos ensinos preparatório e secundário.
- Decreto-Lei nº. 50-B/87, de 29 de Janeiro (Suplemento distribuído em 3 de Fevereiro de 1987)
- Altera o Decreto-Lei nº. 17-C/86, de 6 de Fevereiro, que estabelece normas sobre colocações e concursos de professores efectivos dos ensinos preparatório e secundário.
- Decreto-Lei nº. 61/87, de 3 de Fevereiro
- Altera a composição dos conselhos administrativos da Guarda Fiscal.
- Decreto-Lei nº. 62/87, de 4 de Fevereiro
- Estabelece a publicação por extracto na 2ª. série do Diário da República sobre a situação e movimento dos funcionários públicos e dos serviços públicos autónomos e consagra a responsabilidade com os encargos das rectificações.
- Decreto-Lei nº. 64/87, de 6 de Fevereiro
- Aprova a Lei Orgânica da Inspeção-Geral da Administração do Território (IGAT).
- Decreto-Lei nº. 67/87, de 9 de Fevereiro
- Determina que as sociedades de capital de risco que venham a ser constituídas até 31 de Dezembro de 1987 gozem da isenção do imposto do selo devido no acto da sua constituição.
- Decreto-Lei nº. 69/87, de 9 de Fevereiro
- Extingue a Comissão Directiva de Artes Marciais, criada pelo Decreto-Lei nº. 105/72, de 30 de Março.

- Decreto-Lei nº. 69-A/87, de 9 de Fevereiro (2º Suplemento distribuído em 13 de Fevereiro de 1987)

- Actualiza o salário mínimo nacional para o ano de 1987.

- Decreto-Lei nº. 70/87, de 11 de Fevereiro

- Aplica ao território de Macau o Decreto-Lei nº. 425/85, de 23 de Outubro, que introduz regras de simplificação processual penal.

- Decreto-Lei nº. 71/87, de 11 de Fevereiro

- Cria o Instituto Português do Livro e da Leitura (IPLL), extingue o Instituto Português do Livro e revoga a respectiva legislação regulamentar.

É dotado de autonomia administrativa e personalidade jurídica.

As contas de gerência estão sujeitas ao julgamento do Tribunal de Contas.

- Decreto-Lei nº. 72/87, de 12 de Fevereiro

- Alarga o período de instalação de diversos estabelecimentos de ensino superior.

- Decreto-Lei nº. 73/87, de 13 de Fevereiro

- Aprova a Lei Orgânica do Centro de Estudos Técnicos e Apoio Legislativo (CETAL), integrado na Presidência do Conselho de Ministros.

- Decreto-Lei nº. 75/87, de 13 de Fevereiro

- Cria uma linha de crédito bonificado no montante de 7 milhões de contos para saneamento financeiro dos municípios da Região Autónoma da Madeira.

- Decreto-Lei nº. 77/87, de 14 de Fevereiro

- Reestrutura as carreiras de guarda de museu e de almoxarife.

- Decreto-Lei nº. 77-A/87, de 16 de Fevereiro (Suplemento distribuído em 23 de Fevereiro de 1987)

- Autoriza o Ministro das Finanças a contrair, em nome da República Portuguesa, um empréstimo de 15 000 milhões de ienes japoneses e a proceder à correspondente emissão de títulos, assim como a operações de permuta de divisas (swap).

- Decreto-Lei nº. 78/87, de 17 de Fevereiro

- Aprova o Código de Processo Penal. Revoga o Decreto-Lei nº. 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929 e diversas disposições legais que contenham normas processuais penais em oposição com as previstas neste Código.

- Decreto-Lei nº. 80/87, de 19 de Fevereiro

- Introduz alterações ao Decreto-Lei nº. 3/87, de 3 de Janeiro (Lei Orgânica do Ministério da Educação e Cultura).

- Decreto-Lei nº. 85/87, de 24 de Fevereiro

- Reestrutura as competências da comissão liquidatária do ex-Fundo de Fomento da Habitação.

- Decreto-Lei nº. 88/87, de 26 de Fevereiro

- Cria o Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE), com autonomia administrativa e financeira e património próprio.

- Decreto-Lei nº. 90/87, de 26 de Fevereiro

- Regula a aplicação do Estatuto da Carreira Docente Universitária ao Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa no tocante à realização de concursos para a admissão de professores catedráticos e associados e para a obtenção do título de agregado.

- Decreto-Lei nº. 91/87, de 27 de Fevereiro

- Regulamenta a prestação de serviço cívico aos cidadãos que adquirirem o estatuto de objector de consciência, nos termos da Lei nº. 6/85, de 4 de Maio.

- Decreto-Lei nº. 92/87, de 27 de Fevereiro

- Concede fardamento por conta do Estado aos oficiais e sargentos dos três ramos das Forças Armadas em serviço efectivo.

- Resolução da Assembleia da República nº. 33/86, publicada em 31 de Dezembro (9º Suplemento distribuído em 3 de Fevereiro de 1987)

- Aprova o orçamento da Assembleia da República para o ano de 1987, a anexar ao Orçamento do Estado para o mesmo ano.

- Resolução da Assembleia da República, nº. 5/87, publicada em 18 de Fevereiro

- Recusa a ratificação do Decreto-Lei nº. 16/87, de 9 de Janeiro, que aprovou a Lei Orgânica Hospitalar.

- Resolução da Assembleia da República nº. 6/87, de 21 de Fevereiro

- Recusa a ratificação do Decreto-Lei nº. 313/86, de 24 de Setembro, que extingue a Casa do Douro, reprimando o Decreto-Lei nº. 486/82, de 28 de Dezembro.

- Decreto Regulamentar nº. 14/87, de 5 de Fevereiro

- Estabelece as atribuições e competências do Secretariado Agrícola para as Relações Europeias.

- Decreto Regulamentar nº. 15/87, de 6 de Fevereiro

- Aprova a Lei Orgânica da Inspeção-Geral e Auditoria de Gestão do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

- Decreto Regulamentar nº. 17/87, de 18 de Fevereiro

- Fixa a estrutura orgânica da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

- Resolução do Conselho de Ministros nº. 6/87, publicada em 29 de Janeiro (Suplemento distribuído em 3 de Fevereiro)

- Aprova normas relativas ao acolhimento e atendimento do público e à comunicação administrativa escrita, de natureza externa, a adoptar pelos serviços e organismos da administração central sempre que as circunstâncias o justifiquem e permitam.

- Portaria nº. 789/86, de 31 de Dezembro (100. Suplemento distribuído em 3 de Fevereiro de 1987)

- Determina a entrega ao Fundo de Socorro Social dos montantes correspondentes às percentagens do produto líquido da exploração das apostas mútuas Totobola e Totoloto.

- Portaria nº. 790/86, de 31 de Dezembro (110. Suplemento distribuído em 3 de Fevereiro de 1987)

- Cria e extingue algumas escolas dos ensinos preparatório e secundário a partir de 1 de Outubro de 1986.

- Portaria nº. 791/86, de 31 de Dezembro (120. Suplemento distribuído em 3 de Fevereiro de 1987)

- Cria e extingue algumas escolas preparatórias, preparatórias e secundárias (C+S), e algumas escolas secundárias.

- Portaria nº. 71/87, de 2 de Fevereiro

- Cria no Centro Regional de Segurança Social de Lisboa as delegações de Amadora, Cascais, Loures, Oeiras, Sintra, Torres Vedras e Vila Franca de Xira.

- Portaria nº. 83/87, de 7 de Fevereiro

- Adota o critério excepcional de adjudicação nos concursos de empreitadas de obras públicas definido no nº. 6 do artigo 93º. do Decreto-Lei nº. 235/86, de 18 de Agosto.

- Portaria nº. 93/87, de 10 de Fevereiro

- Aprova o Regulamento de Classificação de Serviço dos Técnicos e dos Técnicos Auxiliares do Serviço Social que Exercem Funções nos Serviços ou Estabelecimentos Dependentes ou Integrados no Ministério da Saúde.

- Portaria nº. 112/87, de 20 de Fevereiro

- Altera os estatutos da Região de Turismo do Alto Minho (Costa Verde).

- Portaria nº. 114/87, de 20 de Fevereiro

- Actualiza as tabelas emolumentares estabelecidas pela Portaria nº. 865/82, de 11 de Setembro (Regulamento das Contrastarias).

- Portaria nº. 120/87, de 23 de Fevereiro

- Aplica ao processo de classificação de serviço do pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica o disposto no Decreto Regulamentar nº. 44-B/83, de 1 de Junho.

- Portaria nº. 128/87, de 24 de Fevereiro

- Suspende, até determinação de novo prazo e data, a integração orgânica e funcional da Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia União Fabril e Empresas Associadas no Centro Regional de Segurança Social de Lisboa.

- Portaria nº. 132/87, de 26 de Fevereiro

- Fixa os vencimentos base a abonar mensalmente aos oficiais dos três ramos das Forças Armadas.

- Portaria nº. 137/87, de 28 de Fevereiro

- Fixa os vencimentos a abonar mensalmente aos militares dos três ramos das Forças Armadas durante o período de serviço militar obrigatório nas fileiras.

- Despacho Normativo nº. 110-A/86, publicado em 30 de Dezembro (30. Suplemento distribuído em 25 de Fevereiro de 1987)

- Determina que, a título excepcional, o Banco de Portugal entregue até ao dia 31 de Dezembro de 1986, como antecipação dos lucros relativos ao exercício de 1986, sem prejuízo das correcções que se entenda dever efectuar após o apuramento definitivo dos resultados do referido exercício, o montante de 9 milhões de contos.

- Despacho Normativo nº. 9/87, publicado em 4 de Fevereiro

- Fixa as quotas para o ano lectivo de 1986-1987 de descongelamento do pessoal docente dos estabelecimentos de ensino superior.

- Despacho Normativo nº. 11/87, publicado em 5 de Fevereiro

- Substitui a tabela de emolumentos por serviços especiais a cobrar pela Guarda Fiscal, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 33 023, de 6 de Setembro de 1943.

- Despacho Normativo nº. 12/87, publicado em 6 de Fevereiro

- Aplica o regime emolumentar ao Instituto do Investimento Estrangeiro.

- Despacho Normativo nº. 16/87, publicado em 16 de Fevereiro

- Altera o plano curricular e a respectiva carga horária do curso técnico-profissional de Informática de Gestão, criado pelo Despacho Normativo nº. 38/86, de 13 de Maio, em funcionamento no Instituto Nun'Alvares, Caldas da Saúde, Santo Tirso.

- Despacho Normativo nº. 18/87, publicado em 19 de Fevereiro

- Cria no Colégio de S. Miguel em Fátima o curso técnico-profissional de contabilidade e administração

- Resolução da Assembleia Regional nº. 2/87/M, publicada em 7 de Fevereiro

- Aprova o Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração da Região Autónoma da Madeira para 1987.

- Resolução da Assembleia Regional nº. 3/87/M, publicada em 7 de Fevereiro

- Autoriza o Governo Regional da Madeira a contrair um empréstimo externo, junto do Banco Europeu de Investimentos, até 20 000 milhões de ecus.

- Resolução da Assembleia Regional nº. 4/87/M, publicada em 7 de Fevereiro

- Autoriza o Governo Regional da Madeira a contrair um empréstimo interno até 15 361 838 contos.

- Resolução da Assembleia Regional nº. 5/87/M, publicada em 12 de Fevereiro

- Aprova o orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1987.

- Resolução da Assembleia Regional nº. 6/87/M, publicada em 13 de Fevereiro

- Aprova o plano de médio prazo da Região Autónoma da Madeira para 1987-1990.

- Decreto Regulamentar Regional nº. 20/86/M, publicado em 31 de Dezembro (119. Suplemento distribuído em 3 de Fevereiro de 1987)

- Aprova a lei Orgânica da Direcção Regional de Portos, da Secretaria Regional do Plano.

- Decreto Regulamentar Regional nº. 21/86/M, publicado em 31 de Dezembro (119. Suplemento distribuído em 3 de Fevereiro de 1987)

- Aprova a Lei Orgânica da Direcção Regional de Aeroportos, da Secretaria Regional do Plano.

- Decreto Regulamentar Regional nº. 5/87/M, publicado em 21 de Fevereiro

- Altera o Decreto Regulamentar Regional nº. 7/84/M, de 19 de Abril que aprovou a orgânica da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas.

- Declaração da Assembleia da República, publicada na I série, de 3 de Fevereiro de 1987

- Rectifica o texto do artigo 769. da Lei nº. 49/86, de 31 de Dezembro-49. Suplemento-(Orçamento do Estado para 1987).

- Declaração da Assembleia da República, publicada na I série, de 16 de Fevereiro de 1987

- Rectifica o final da Lei nº. 49/86, de 31 de Dezembro-49. Suplemento-(Orçamento do Estado para 1987).

- Declaração do Ministério da Defesa Nacional, publicada na I série de 18 de Fevereiro de 1987

- Introduz alterações ao Regulamento das Condições de Prestação de Trabalho do Pessoal Civil Portugues Empregado pelas Forças Armadas da República Federal da Alemanha.

- Acórdão nº. 7/87, do Tribunal Constitucional, publicado em 9 de Fevereiro (Suplemento)

- Declara não se pronunciar pela inconstitucionalidade dos artigos 1089., nº. 2, alínea b); 1359., nºs. 2 e 3; 1749., nºs. 3 e 4; 1779., nº. 2, com referência ao artigo 1749., nº. 4, alíneas a) e b); 1789., nº. 3; 1879., nº. 1; 1909., nº. 3; 2509., nº. 3; 2519., nº. 1; 2529., nº. 3; 2639.; 2709., nº. 1; 2819., nºs. 3 e 5, salvo, quanto a este último número, consequencialmente, na parte em que ele remete para o nº. 4; 2869., e 3379., nºs. 1, alínea a), e 3, e pronunciar-se pela inconstitucionalidade dos artigos 1349., nº. 4, na parte em que abrange o defensor — por violação do artigo 329., nº. 3, da Constituição; 1779., nº. 2, com referência ao artigo 1749., nº. 4, alínea c) — por violação do artigo 349., nº. 2, da Constituição; 1999., nºs. 1, na parte em que essa norma é aplicável a casos em que, nos termos do artigo 279., nº. 3, da Constituição, não é permitida a privação da liberdade, e 2 — por violação do artigo 329., nº. 4, da Constituição; 2819., nºs. 1 e 2, na medida em que nele se não prevê qualquer intervenção de um juiz — por violação dos artigos 329., nº. 4, e 2069. da Constituição, e nº. 4 — por violação do direito à segurança, consignada no nº. 1 do artigo 279. da Constituição, e 3379., nº. 1, alínea b), na medida em que a proibição decorre automaticamente da declaração da contumácia, e apenas na parte em que essa alínea é aplicável a documentos, certidões ou registos necessários ao exercício de direitos civis, profissionais ou políticos — por violação do artigo 309., nº. 4, da Constituição, todos do Código de Processo Penal.

- Acórdão nº. 8/87, do Tribunal Constitucional, publicado em 9 de Fevereiro (Suplemento)

- Declara, com força obrigatória geral, por violação do disposto no artigo 329., nº. 1, da Constituição, a inconstitucionalidade da norma constante dos artigos 5619. e 6519., § único, do Código de Processo Penal, e 209. do Decreto-Lei nº. 605/75, de 3 de Outubro, e do Assento do Supremo Tribunal de Justiça nº. 4/79, de 28 de Junho, segundo a qual, em processo sumário, o recurso restrito à matéria de direito tem de ser interposto logo depois da leitura da sentença.

MARÇO

- Lei nº. 9/87, de 26 de Março

- Aprova a primeira revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

- Decreto-Lei nº. 94/87, de 2 de Março

- Cria na Inspeção-Geral de Finanças (IGF) Inspeção Patrimonial e Financeira das Autarquias Locais (IPFAL).

- Decreto-Lei nº. 96/87, de 4 de Março

- Aprova a regulamentação do Programa Específico do Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa (PEDAP).

- Decreto-Lei nº. 98/87, de 5 de Março
- Introduz alterações ao Decreto-Lei nº. 229/86 de 14 de Agosto que estabelece as normas básicas da nova estrutura orgânica do Ministério das Finanças.
- Decreto-Lei nº. 99/87, de 5 de Março
- Cria, no âmbito do Ministério das Finanças, o Gabinete para a Análise do Financiamento do Estado e das Empresas Públicas (GAFEEP).
- Decreto-Lei nº. 100-A/87, de 5 de Março (Su - plemento distribuído em 9 de Março de 1987)
- Põe em execução o Orçamento do Estado para 1987.
- Decreto-Lei nº. 106/87, de 6 de Março
- Estabelece normas relativas à obrigatoriedade de prestação de transporte gratuito ao pessoal pertencente a determinadas entidades.
- Decreto-Lei nº. 108/87, de 10 de Março
- Altera alguns artigos do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações.
- Decreto-Lei nº. 112/87, de 12 de Março
- Dá cobertura legal para os dispêndios relativos aos protocolos decorrentes do cumprimento da Resolução do Conselho de Ministros nº. 74/86, de 7 de Outubro, no período que medeia entre a suspensão da actividade mineira e a respectiva aprovação pelo Tribunal de Contas. (Actividade Mineira).
- Decreto-Lei nº. 113/87, de 13 de Março
- Permite a consignação dos empreendimentos incluídos no programa de construção de instalações escolares logo após a autorização de adjudicação, por forma a imprimir a necessária celeridade ao processo, sem prejuízo de posterior submissão a visto do Tribunal de Contas.
- Decreto-Lei nº. 114/87, de 13 de Março
- Dá nova redacção aos artigos 79.º e 90.º do Decreto-Lei nº. 102/80, de 9 de Maio, que reestrutura o Fundo de Fomento Cultural.
- Decreto-Lei nº. 115/87, de 14 de Março
- Concede ao pessoal de vigilância dos serviços prisionais, quando em serviço, o direito à utilização gratuita dos transportes colectivos públicos terrestres e fluviais.
- Decreto-Lei nº. 121/87, de 16 de Março
- Altera vários artigos do Código do Imposto de Capitais.
- Decreto-Lei nº. 122/87, de 16 de Março
- Transfere para a Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente as competências atribuídas ao Gabinete da Área de Sines pelo Decreto-Lei nº. 444/79, de 9 de Novembro, em matéria de controle da qualidade do ambiente na sua zona de intervenção directa.
- Decreto-Lei nº. 125/87, de 17 de Março
- Altera alguns artigos da Tabela Geral do Imposto do Reto.
- Decreto-Lei nº. 127/87, de 17 de Março
- Determina que os serviços e organismos fiquem obrigados a providenciar, 90 dias antes da data em que os seus funcionários completarem 70 anos, para que a pensão de aposentação que lhes for devida possa vir a ser processada e paga atempadamente.
- Decreto-Lei nº. 128/87, de 17 de Março
- Introduz novas alterações ao Código do Imposto Profissional.
- Decreto-Lei nº. 129/87, de 17 de Março
- Cria, junto do Banco de Portugal, dotado de autonomia financeira, sujeito a apresentação de contas ao Ministro das Finanças, o Fundo de Cooperação de Investimento Português em Angola (FCIPA), e aprova os seus Estatutos.
- Decreto-Lei nº. 132/87, de 17 de Março
- Transfere para a Direcção-Geral dos Equipamentos Educativos os imóveis escolares pertencentes ao Gabinete da Área de Sines.
- Decreto-Lei nº. 134/87, de 17 de Março
- Reestrutura a carreira de enfermagem. Revoga disposições do Decreto-Lei nº. 178/85, de 23 de Maio.
- Decreto-Lei nº. 135/87, de 19 de Março
- Altera vários artigos do Código do Imposto Complementar.
- Decreto-Lei nº. 136/87, de 19 de Março
- Estabelece normas sobre o regime cambial do sector público.
- Decreto-Lei nº. 142/87, de 23 de Março
- Altera o Decreto-Lei nº. 133/85, de 2 de Maio (reúne as normas reguladoras dos requisitos para recrutamento e da forma de provimento do pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros).
- Decreto-Lei nº. 143/87, de 23 de Março
- Estabelece disposições quanto à atribuição de acréscimos ao vencimento do pessoal da carreira de investigação científica em regime de dedicação exclusiva.
- Decreto-Lei nº. 145/87, de 24 de Março
- Estabelece disposições quanto à fixação dos sistemas retributivos das carreiras docente universitária e docente do ensino superior politécnico.

- Decreto-Lei nº. 149/87, de 30 de Março

- Permite que, quando da instrução de processos administrativos, o atestado de residência possa ser substituído pela apresentação do cartão de eleitor.

- Decreto-Lei nº. 151/87, de 30 de Março

- Permite que o abono das diuturnidades seja feito sem dependência do pedido do funcionário interessado e com efeitos a partir do momento em que se adquire o respectivo direito.

- Decreto-Lei nº. 153/87, de 30 de Março

- Altera algumas disposições do Decreto-Lei nº. 23/86, de 18 de Fevereiro (adapta o regime legal português de licenciamento de instituições de crédito às disposições do direito comunitário sobre a matéria).

- Resolução da Assembleia da República nº. 10/87, publicada em 9 de Março

- Aprova o 12.º orçamento suplementar para o ano de 1986.

- Decreto Regulamentar nº. 18/87, de 4 de Março

- Extingue o Centro Hospitalar de Aveiro Sul;

- Cria os Hospitais Distritais de Aveiro e de Águeda, pessoas colectivas de direito público dotadas de autonomia administrativa e financeira, que entrarão em regime de instalação nos termos do Decreto-Lei nº. 413/77, de 27 de Setembro.

- Decreto Regulamentar nº. 19/87, de 5 de Março

- Estabelece a orgânica da Direcção-Geral da Administração Autárquica (DGAA).

- Decreto Regulamentar nº. 20/87, de 17 de Março

- Define a estrutura orgânica da Secretaria-Geral do Ministério do Plano e da Administração do Território.

- Decreto Regulamentar nº. 23/87, de 25 de Março

- Introduce alterações ao Decreto Regulamentar nº. 51/86, de 6 de Outubro, que aprova a Lei Orgânica da Direcção-Geral das Florestas.

- Resolução do Conselho de Ministros nº. 12/87, publicada em 18 de Março

- Aprova as grandes linhas orientadoras da acção governativa para o período de 1987-1989.

- Portaria nº. 149/87, de 4 de Março

- Actualiza o quantitativo das senhas de presença a que têm direito os membros dos júris de concursos e de reclamações das apostas mútuas.

- Portaria nº. 152/87, de 5 de Março

- Aplica o regime do Decreto-Lei nº. 178/85, de 23 de Maio, ao pessoal de enfermagem da Administração-Geral do Porto de Lisboa (AGPL) e da Administração dos Portos do Douro e Leixões (APDL).

- Portaria nº. 171/87, de 12 de Março

- Reformula os mapas trimestrais de receita e despesa a apresentar pelos organismos autónomos.

- Portaria nº. 175/87, de 13 de Março

- Torna extensivas ao pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica dependentes do Ministério da Educação e Cultura as disposições contidas no Decreto-Lei nº. 384-B/85, de 30 de Setembro. (Reestrutura a carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica).

- Portaria nº. 180/87, de 14 de Março

- Aplica o Decreto-Lei nº. 178/85, de 23 de Maio (revisão da carreira de enfermagem) à carreira de enfermagem do quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais do Ministério da Educação e Cultura, criado pelo Decreto-Lei nº. 81/83, de 10 de Fevereiro.

- Portaria nº. 184/87, de 14 de Março

- Aprova a tabela de propinas e de serviços da secretaria da Escola Náutica Infante D. Henrique (ENIDH).

- Portaria nº. 194/87, de 19 de Março

- Fixa os prazos de destacamento e requisição de funcionários que prestem serviço na Direcção-Geral de Viação.

- Portaria nº. 214/87, de 24 de Março

- Autoriza que um dos lugares de subdirector-geral do Ensino Básico e Secundário possa ser provido por um director de serviços em exercício de funções no Ministério da Educação e Cultura.

- Portaria nº. 233/87, de 28 de Março

- Define critérios na distribuição de montantes provenientes do totobola e totoloto às associações de bombeiros voluntários.

- Despacho Normativo nº. 32/87, publicado em 27 de Março

- Introduce alterações ao Despacho Normativo nº. 119/85, de 31 de Dezembro, que estabelece um regime especial de reembolso do IVA para os sujeitos passivos em situação de crédito do imposto.

- Decreto Legislativo Regional nº. 2/87/A, publicado em 7 de Março

- Determina que nas escolas que tenham até dois lugares do ensino primário, da educação pré-escolar e da Teleescola os encarregados de direcção passem a auferir uma gratificação mensal de 3 000\$00, em acréscimo ao vencimento.

- Decreto Regulamentar Regional nº. 6/87/A, publicado em 25 de Março

- dá nova redacção aos artigos 150.º, 240.º, 250.º e 320.º do Decreto Regulamentar Regional nº. 35/86/A, de 30 de Setembro, que aprovou a Lei Orgânica da Secretaria Regional do Trabalho.

- Decreto Regulamentar Regional nº. 7/87/A, publicado em 31 de Março

- Reformula a carreira de tesoureiro constante dos quadros da Junta Autónoma do Porto da Horta, da Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada e da Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo.

- Assento do Supremo Tribunal de Justiça publicado em 27 de Março de 1987

- De acordo com o nº. 2 do artigo 3909. do Código de Processo Penal, no despacho a designar dia para julgamento por crime a que corresponda pena de prisão até um ano deve o juiz determinar que o arguido fique à disposição do tribunal.

- Assento nº. 1/87, do Tribunal de Contas publicado em 26 de Março

- Nos estabelecimentos em regime de instalação previsto no artigo 29., nºs. 1 e 2, do Decreto-Lei nº. 129/72, de 27 de Abril, ou equiparados, enquanto não forem publicados os respectivos quadros definitivos ou provisórios, não são admissíveis promoções nem concursos de acesso para funcionários ou agentes neles providos por contrato, ainda que possuam os requisitos gerais e especiais para ascenderem à categoria superior da carreira correspondente ao respectivo conteúdo funcional.

- Acórdão nº. 36/87, publicado no Diário da República, I série, nº. 52, de 4 de Março

- Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do nº. 7 do artigo 1409. do Decreto Regulamentar nº. 55/80, de 8 de Outubro, na parte em que atribua aos tribunais de comarca a competência para julgar os recursos interpostos das decisões dos conservadores do registo predial que houvessem desatendido reclamações interpostas contra erros de conta, por violação do artigo 1679., alínea j), da Constituição, na redacção originária.

- Acórdão nº. 37/87, publicado no Diário da República, I série, nº. 63, de 17 de Março

- Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 79. do Decreto Regional nº. 21/80/A, de 11 de Setembro, na parte em que nela se estabelece a pena de prisão para a condução de veículos com motor sem habilitação, por violação do artigo 2299., nº. 1, alínea a), segunda parte, com referência ao artigo 1679., alínea c), da Constituição, na versão originária desta última.

- Acórdão nº. 38/87, publicado no Diário da República, I série, nº. 63, de 17 de Março

- Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 1969., alínea a), do Estatuto do Oficial da Força Aérea Portuguesa (EOPAP), aprovado pelo Decreto nº. 377/71, de 10 de Setembro, por violação dos artigos 2189. e 1139., nº. 2, da Constituição da República Portuguesa (CRP).

- Acórdão nº. 54/87, publicado no Diário da República, I série, nº. 63, de 17 de Março

- Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do nº. 2 do artigo 339. do Decreto-Lei nº. 437/75, de 16 de Agosto, na parte em que estabelece a ordem de intervenção do extradi-tando e do Ministério Público para alegações, por violação dos nºs. 1 e 5 do artigo 329. da Constituição.

- Anúncio publicado no Diário da República, I série, de 2 de Março de 1987

- Faz saber que correm termos uns autos de recurso a pedir a declaração de ilegalidade da norma do artigo 679. do Decreto-Lei nº. 130/86, de 7 de Junho que determina que "o pessoal pertencente ao quadro paralelo da Secretaria-Geral do ex-Ministério das Obras Públicas transita para o quadro de efectivos interdepartamentais"

- Anúncio publicado no Diário da República I série, de 7 de Março de 1987

- Faz saber que corre termos um processo de ilegalidade cujo objecto incide na declaração de ilegalidade da Portaria nº. 1 103/82, de 23 de Novembro que aprovou o Regulamento dos Concursos para os Graus e Lugares dos Quadros de Pessoal da Carreira Médica Hospitalar.

- Anúncio publicado no Diário da República I série, de 13 de Março de 1987

- Faz saber que corre termos um processo de declaração de ilegalidade cujo objecto incide na suposta ilegalidade dos artigos 339. e 349. do Capítulo II, Secção IV, do Regulamento Interno do Serviço de Acção Social da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, aprovado pela Portaria nº. 534/85, de 1 de Agosto.

XXXXXXXXXX

XXXXXXXXXX



O
TRIBUNAL DE CONTAS
E
O SEU
PATRIMÓNIO
ARTÍSTICO

[II PARTE]

POR:

ALZIRA TEIXEIRA LEITE MOREIRA

Chefe de Divisão do Arquivo-Geral
e Biblioteca

O TRIBUNAL DE CONTAS E O SEU

PATRIMÓNIO ARTÍSTICO

(CONTINUAÇÃO)

2. PINTURA

Ao subir a larga escadaria de mármore do Tribunal de Contas, deparamos com um espaçoso átrio que dá acesso à vasta Sala das Sessões, situada no torreão que culmina junto ao rio a ala nascente dos edifícios da Praça do Comércio, inspirado, segundo referimos no artigo antecedente, no Torreão de Tércio, construção filipina anterior ao terramoto.

As paredes do salão donde se disfruta um soberbo panorama sobre o estuário do Tejo é revestido de grandes painéis pintados sobre tela, alusivos a cenas desenroladas neste organismo de controlo, em épocas remotas dos séculos XIV e XV, quando era então designado por Casa dos Contos.

Jaime Martins Barata é o autor dum gigantesco tríptico datado de 1959, representando três cenas.

Numa o Rei D. Afonso V dá quitação por perdão verbal a um responsável, que, por se terem perdido os documentos comprovantes da sua conta, jura com a mão sobre os Evangelhos, ser verdadeira a reconstituição que fez da referida responsabilidade.

O segundo painel representa um velho contador debruçado sobre volumoso códice, procedendo à liquidação duma conta, no tempo de D. João I, na Casa dos Contos. A reconstituição é pormenorizada, não faltando o velho cofre chapeado a ferro que contém documentos e uma pequena mesa com gomil e lavanda a seu lado.

A terminar o tríptico uma cena ocorrida no reinado de D. Sebastião (Fig. 1) reproduz o facto histórico dos funcionários da

Casa dos Contos ficarem encerrados nela durante a peste que grassava em Lisboa e havia obrigado a Corte e os serviços administrativos a abandonarem a capital.

Constitui um testemunho de homenagem ao zelo e dedicação ao trabalho dos contadores Fernão de Almeida e seus companheiros que, segundo reza a Chancelaria de Filipe I, firmes, tal como o soldado de Pompeia, indiferentes ao perigo que corriam durante a epidemia, se mantiveram ao serviço "todo o dito tempo por lher dyto pelo contador mor dos contos que compria asy a meu se rujco pelo muito que jimportava a guarda da dita casa e liuros e comtas della" (1).

Inspirou-se o autor na iluminura de H. Jassemin quando desenhou o julgamento de uma conta no tempo de Carlos VII, rei de França.

Uma atmosfera envolvente, saturada de luz pálida, quase cristalina, harmoniza e tranfigura os personagens, ambientes e al faias escritórias, numa revivescência fiel da época.

Almada Negreiros é o autor doutro grande painel em cujo campo figurativo predominam vários cambiantes de vermelho.

Representa a Rainha D. Maria II ao receber do Duque de Ávila e Bolama o Decreto da criação do Tribunal de Contas em 1849. É datado de 1956.

As vestes dos personagens apresentam tons vivos de amarelo e azul, a contrastar com o fundo vermelho, de molde a impressionar num deslumbramento visual.

Um quadro sobrepuja a porta, representando uma alegoria relativa ao Decreto nº 18 962, de 25 de Outubro de 1930, que instituiu de novo o Tribunal de Contas.

Joaquim Rebocho assina outro grande painel, datado de 1960, restituindo uma cena de sequestro da Casa de Atouguia.

A condessa entrega a boceta, único valor que lhe restava após o arresto ordenado pelo Marquês de Pombal.

Em várias salas encontram-se quadros a óleo de pintores de renome, depositados a título precário neste Tribunal em 6 de Ou

(1) Chancelaria D. Filipe I, Liv. 28, fl. 9 - 9V. Cfr. Virginia Rau, "Casa Dos Contos", p. 205.

tubro de 1954, pertencentes aos Museu Nacional de Arte Contemporânea.

Entre outros poderemos citar um óleo sobre tela, representando uma paisagem de Monchique, da autoria de Machado da Luz, um quadro intitulado "O Vouga e o Ave em Eirol" de Albino Armando e outro de Acácio Lino, figurando um "Moinho de Travanca".

Eduardo Malta assina um retrato do Dr. Gama Barros, Presidente do Tribunal de Contas, de 27 de Junho de 1900 a 11 de Abril de 1911 e famoso historiador da administração pública em Portugal.

Existem ainda dois quadros antigos de autores anónimos, que se presume terem pertencido ao velho Erário Régio, representando João de Barros e P^o António Vieira.

3. TAPEÇARIA

Na evolução das artes decorativas do nosso tempo, aquela que realmente se renovou após o lacunar período do século XIX, foi sem dúvida a tapeçaria e os artistas disciplinaram no ponto de Portalegre grandes superfícies que hoje ornamentam vastos espaços, especialmente em organismos públicos.

Possui o Tribunal de Contas três grandes e belas tapeçarias confeccionadas naquela cidade alentejana.

Numa delas Almada Negreiros dá largas ao seu tema predilecto "O Número" (fig. 2) que constitui quase uma obsessão na sua obra.

Este trabalho, datado de 1958, congrega na sua fusão valores cubistas e humanistas, numa simbiose total subordinada ao ponto de Bauhütte. (2).

Como medalhão ao centro a figura de Prometeu, divindade grega que, segundo a lenda transmitida por Ésquilo e Hesíodo, ensinou aos homens o uso do fogo, criou a humanidade, salvando-a do dilúvio e desvendou o segredo do número.

(2) Conceção germânica medieval dum ponto que se encontra no círculo, quadrado e triângulo. Determinado este, o pintor harmoniza a composição, subordinando-a a este factor.

Zeus, irritado por isto, ordenou a Vulcano que atasse Prometeu com cadeias de cobre no Cáucaso, onde as aves de rapina durante o dia lhe dilaceravam o fígado que de noite renascia.

No campo policromado da tapeçaria, dominam os tons de azul, preto, laranja, vermelho e roxo, encontrando-se temas e símbolos evocativos da antiguidade, desde Ésquilo, Euclides e Pitágoras a Luca Pacioli e Piero della Francesca.

Na barra da parte inferior, em tons de azul a seguinte legenda: "Prometeu: dei-lhes o belo achado do número" e na barra da parte superior da tapeçaria a glorificação do número "figura superflua ex errore".

"Ad numerante que estabelecem o número / Ah Espírito Santo que aperfeiçoas o número".

Figuras geométricas e humanas ladeiam o tema central: Prometeu

Outra grande tapeçaria sobre cartão do mesmo autor e com a mesma data representa um "Contador".

Poderíamos, parafraseando um engenheiro belga em relação ao retrato de Fernando Pessoa, dizer (3) que o todo desta tapeçaria é obra de geómetra, circunscrevendo a figura do contador com os seus óculos, o gibão, as calças justas, a carapuça, os borzeguins e a estante sobre a qual repousa, preso com cadeias, velho códice, num gigantesco triângulo.

Na barra circundante, em tons de vermelho, preto e roxo, encontram-se números inseridos em folhagem estilizada.

O campo do tapete é polócrono, em tons de preto donde se destacam as cores vivas do gibão, meias vermelhas e estante roxa.

No átrio, defronte da Sala das Sessões, cobrindo uma vasta superfície, patenteia-se uma tapeçaria com cartão de Camarinha, datado de 1959, onde numa simplificação de tons suaves verde, castanho e bege, fora de qualquer objectivo de perspectiva nos apresenta o autor, em barras paralelas delimitadas por folhagem estilizada, toda a gama de actividades artísticas, industriais, agricultura, medicina e desporto.

(3) Cfr. José Augusto França "Almada, o português sem mestre", p. 167

A justiça, simbolizada por uma mulher com uma espada no colo e a máxima de Justiniano " Quique suum tribuere", ocupa o centro da tapeçaria enquanto sobre a sua cabeça o sol projecta raios sobre a humanidade laboriosa.

4. MOBILIÁRIO

Herdeiro do vetusto Erário Régio, conserva o Tribunal de Contas algumas peças de mobiliário, a recordar os velhos tempos em que a figura majestática do Marquês de Pombal dominava a cena político económica do país.

Existem na Sala das Sessões, como relíquias dessa época, três cadeiras de braços estofadas cuja descrição seguidamente fazemos baseados na obra de A. Cardoso Pinto (4)

"Cadeira de braços de madeira de noqueira, com assento, costas e apoios de braços estofados, cobertos de veludo vermelho, espaldar de lados reentrantes com o arotado entalhado à volta e o cachão com festões pendentes dos lados, rematado por volutas apontadas, de entre as quais sai um motivo floral, de braços de suportes encurvados, aba e pernas entalhadas e pés enrolados assentes sobre socos (fig. 3)

Estilo D. José

3º quartel do século XVIII"

Segundo reza a tradição, sentado nesta cadeira, assistia o Marquês de Pombal às sessões onde o Tesoureiro Mór e o Escrivão lhe apresentavam as contas liquidadas pelas Contadorias.

"Cadeira de braços de madeira de noqueira, com assento e costas estofadas e cobertos de veludo vermelho, espaldar moldurado dos lados quase rectos, com o cachão em arco de círculo, ornado de talha "rocaille" com vazamentos, braços e suportes encurvados e entalhados; aba e pernas todas preenchidas de talha e pés enrolados em voluta. (Fig. 4)

Estilo D. José

3º quartel do século XVIII"

"Cadeira de braços de madeira de noqueira, com assento e cos

(4) "Cadeiras portuguesas", estampas XCVIII-XCIX, fig 206-207

tas estofadas e cobertos de veludo vermelho, espaldar de lados reentrantes e cantos arredondados, com o aro ornado todo em volta de motivos florais e cachão com talha "rocaille"; os braços de suportes encurvados e entalhados afastam-se para os lados de fora, aba recortada com um ornato concheado ao meio, pernas dianteiras com palmas estilizadas nos joelhos e pés enrolados em volta (Fig.5)

Estilo D. José

3º quartel do século XVIII"

Ao contrario dos grandes ebanistas franceses cujos nomes ficaram para a posteridade, os portugueses, autores de belas obras, reduziram-se ao anonimato.

Supõe-se porém que estas cadeiras são da autoria de António Angelo, talentoso entalhador do século XVIII (5).

Nos documentos que referem encomendas que lhe foram feitas, fala-se de "cadeiras para os tribunais no Arsenal Real"

O Erário Régio ou Tribunal do Tesouro, como era designado, funcionava junto ao Arsenal Real e portanto poder-se-á concluir que estas cadeiras foram talhadas por aquele artista

Como espólio do velho Erário, possui o Tribunal duas arcas.

Uma delas armada em ferro, chapeada, possui duas fechaduras, tendo uma águia bicáfala e fecho de tranqueta. Quando aberta, mostra as fechaduras revestidas de chapa de Toledo.

A outra, mais pequena, foi encontrada no desentulho da Casa dos Contos, contendo valores metálicos e, porque era de ferro, escapou ao incêndio que sobreveio após o terramoto.

Uma bela, mas já danificada estante receptáculo de mogno polido, destinava-se à correspondência que seria depois registada no "Livro da Porta" do Erário.

Apresenta um pé torneado e é ornada de talha "rocaille" com volutas e palmas.

Dois arcazes de sacristia com gavetões em raiz de murta que pertenceram ao oratório do Real Erário completam os móveis preciosos, pela sua vetustez, pertencentes ao Tribunal de Contas.

(5) Estas referências foram-nos fornecidas pela Sr. Dr. Natália Correia Guedes.

5. OURIVESARIA

Virginia Rau na obra intitulada "Casa dos Contos", numa revivescência do passado e baseada na profusa documentação que compusou, faz uma reconstituição revivalista da escrevaninha do contador mór composta de "uma salva contendo tinteiro, areeiro, caixa de obreias, caixa de penas, tudo com tampa.

Outra escrevaninha de latão com dois tinteiros, poeiras e caixas de obreias, serviam para o expediente dos funcionários a quem cabia lugar na mesa do contador mór" (6).

Conserva-se ainda hoje no Tribunal um valioso espólio em prata do século XVIII, constituído por tinteiros, castiçais e caixas de obreias.

Segundo a tradição pertenceu ao Contador Mór da Casa dos Contos um conjunto constituído por um prato emoldurado, contendo quatro peças: tinteiro, areeiro, caixa de obreias, caixa para penas com tampa e uma campainha sobre um grampo.

A lenda diz que o Marquês de Pombal, ao extinguir a Casa dos Contos, tomou este aparelho para seu uso pessoal, como lídimo sucessor do Contador Mór.

EPÍLOGO

Com este artigo damos por finda a tarefa em que nos empenhámos ao longo de quatro anos de publicar neste Boletim Trimestral trabalhos que poderíamos subordinar ao título "Subsídios para a História do Tribunal de Contas".

Tal como o escritor francês Victor Cousin eu direi "Ouvrier faible, mais zélé, je viens apporter ma pierre, je viens faire ma journée"

Focámos vários aspectos que nos pareceram dignos de interesse desde a legislação, orgânica, homens que presidiram aos destinos do Tribunal, funcionários, ordenados, locais onde funcionavam os serviços e o espólio artístico existente.

Iniciámos o nosso trabalho a partir do Erário Régio, visto que o organismo anterior fora já magistralmente estudado pela Doutora Virgínia Rau na sua obra "Casa dos Contos".

(6) Virginia Rau "op. cit.", p. 397

BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA, A.J. Pedroso de - *Theoria da Administração da Fazenda*, Lisboa, 1834.
- ALMEIDA, Fortunato de - *História das Instituições em Portugal*, Porto, 1903.
- BEIRAO, Caetano - *D. Maria I*, 2ª edição, 1934
- BULHOES, Miguel de - *A Fazenda Pública em Portugal*, Lisboa, 1884.
- CASTILHO, Júlio de - *Lisboa Antiga*, Lisboa, Câmara Municipal, 3ª edição, 1954-1966
- *A Ribeira de Lisboa*, Lisboa, Câmara Municipal, 2ª edição, 1942-1943
- COLLECÇÃO das leys, decretos e alvarás que comprehende o feliz reinado del Rey Fidelissimo D. Jozê I, Lisboa, Miguel Rodrigues, 1770
- COUTO, João e Antônio M. Gonçalves - *A ourivesaria em Portugal*, Lisboa, Livros Horizonte, 1960
- ENCICLOPEDIA Luso Brasileira de Cultura Verbo, Editorial Verbo, 1963-1980
- EXPOSIÇÃO Almada. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian. 20.07-14.10 1984
- EXPOSIÇÃO Histórica do Ministério das Finanças, Lisboa, 1952
- FRANÇA, José Augusto-Almada, *o português sem mestre*, Lisboa, Estudos Cor, 1974
- *Lisboa pombalina e o iluminismo*, Lisboa, Livros Horizonte, 1965
- GRANDE Enciclopédia Portuguesa e Brasileira, Lisboa- Rio de Janeiro, s.d.
- GUERRA, Luís Bivar e Manuel Maria Ferreira - *Catálogo do Arquivo do*

Tribunal de Contas, Lisboa, Tribunal de Contas, 1950

INSTRUÇÕES regulamentares do expediente e serviço interno das Direcções do Tribunal de Contas, Lisboa, Imprensa Nacional, 1866

LEGISLAÇÃO portuguesa 1769 - 1832, Lisboa, Impressão Régia, s.d.

LEI Organica do Tribunal de Contas, Lisboa, Imprensa Nacional, 1859

LOBO, J.J. Ferreira - As confissões dos Ministros de Portugal, Lisboa, 1871

Instrução geral e histórica dos serviços do Ministério da Fazenda, Lisboa, 1874

- Regimento do Tribunal de Contas, Lisboa, 1869 e 1872

MONTEIRO, Armindo - Do Orçamento Português, Lisboa, 1921

MOREIRA, Alzira Teixeira Leite - Inventário do Fundo Geral do Erário Régio, Lisboa, 1977

OBSERVAÇÕES analyticas sobre as principais disposições da novíssima reforma da Administração da Fazenda Pública estabelecida pelo Decreto de 10 de Novembro de 1849, dirigidas a António José d' Avila por Francisco António Fernandes da Silva Ferrão, Lisboa, 1849

OLIVEIRA, Artur Aguedo de - O centenário do Tribunal de Contas, Lisboa, 1949

PEREIRA, Ernesto Trindade - O Tribunal de Contas, Lisboa, 1962

PINTO, A. Cardoso - Cadeiras portuguesas, Lisboa, 1952

RATTON, Jácome - Recordações, ed. de J.M. Teixeira de Carvalho, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1920

RAU, Virgínia - A Casa dos Contos, Coimbra, Faculdade de Letras, 1850

REGULAMENTO para o Tribunal do Conselho Fiscal de Contas, Lisboa, Imprensa Nacional, 1845

RELATORIOS e decretos de 5 de Novembro de 1868 de 10 de Fevereiro de 1869, alterando a organização do Tribunal de Contas... e Re

gimento do mesmo Tribunal, Lisboa, Imprensa Nacional. 1869

SANTOS, Reinaldo dos - O azulejo em Portugal, Lisboa, Editorial Sul Lda. , 1957

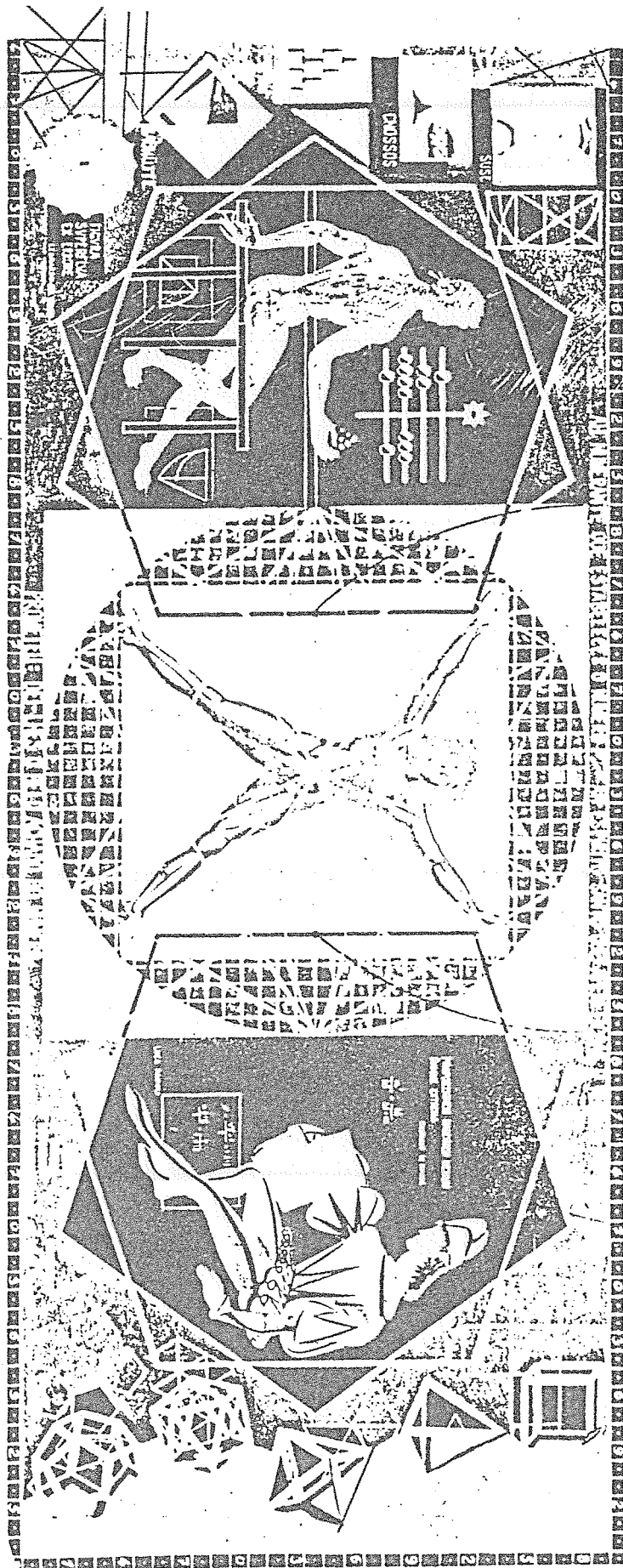
- Oito séculos de Arte em Portugal, Lisboa, Empresa Nacional de Publicidade, s.d.
- As tapeçarias de Camarinha, In " Colóquio", nº 2, Março 1959, p. 14-16

SEQUEIRA, Gustavo de Matos - Depois do terramoto, Lisboa, Academia das Ciências, 1967

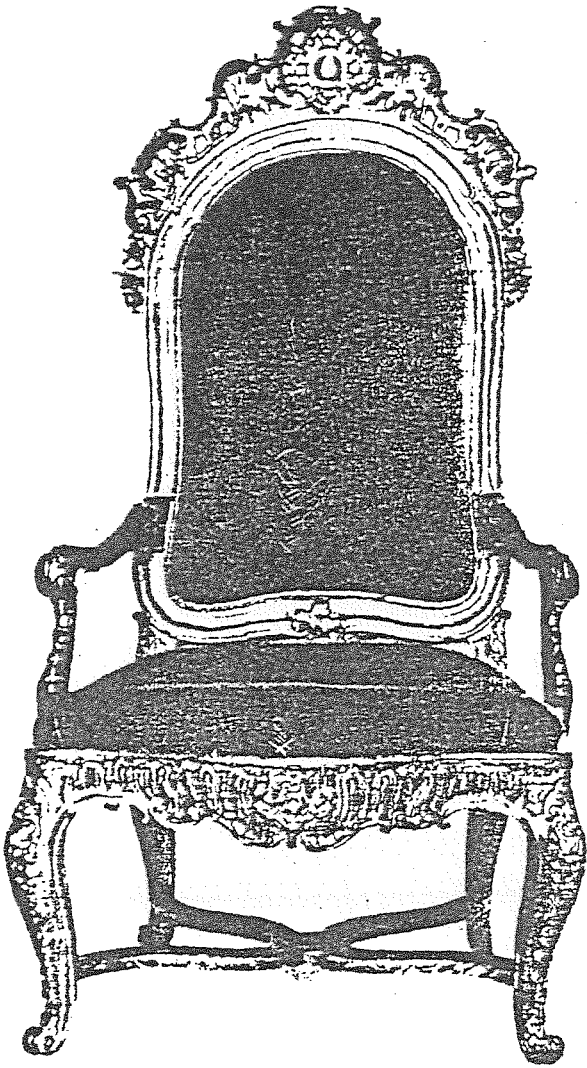


A CASA DOS CONTOS DO SÉC. XV—PINTURA DE MARTINS BARATA, SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

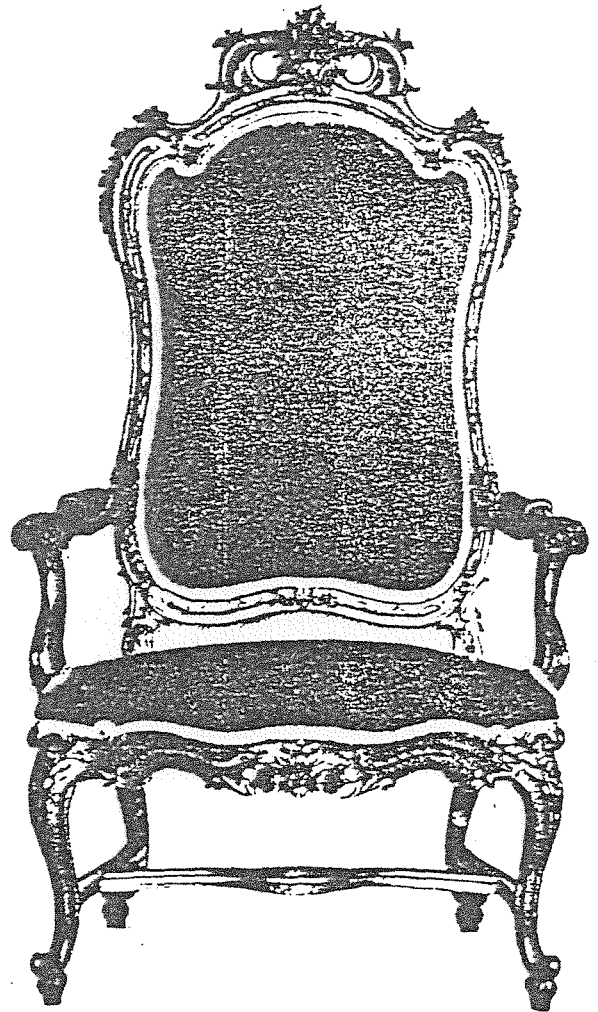
(Fig. 1)



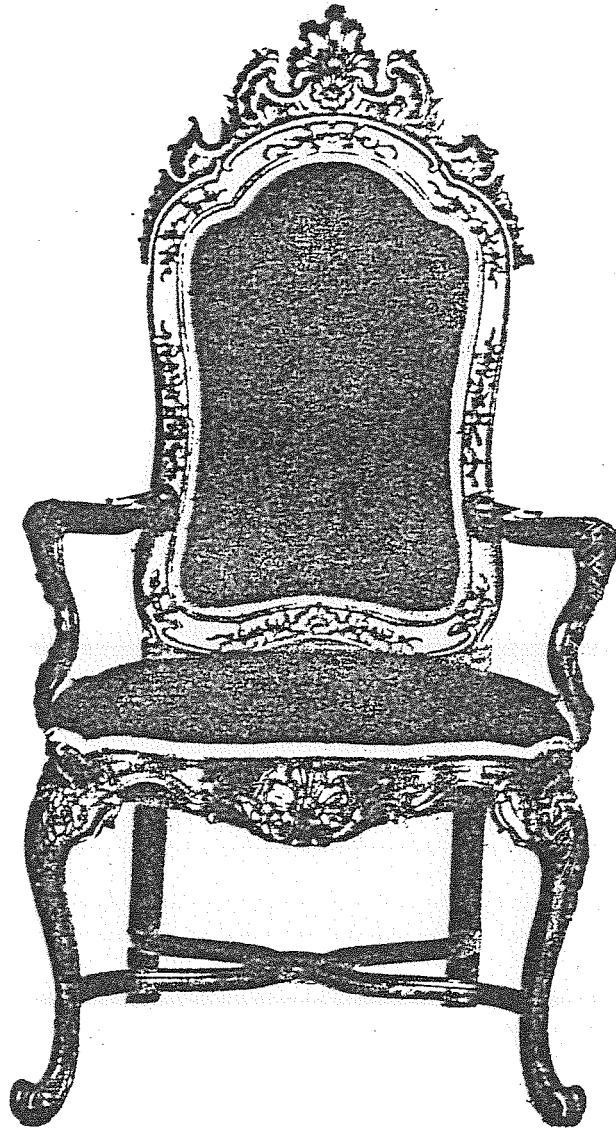
Tapeçaria de Almada Negreiros simbolizando o "Número 2"
(Fig. 2)



(Fig. 4)



(Fig. 3)



(Fig. 5)



INFORMAÇÃO

BIBLIOGRÁFICA

ÍNDICE DE MATÉRIAS

O GENERALIDADES

01	BIBLIOGRAFIA.....	1 a 2
059	CALENDARIOS	3
091	MANUSCRITOS.....	4 a 6

3 CIÊNCIAS SOCIAIS

301	SOCIOLOGIA.....	7 a 16
32	POLÍTICA.....	17 a 19
324	ELEIÇÕES.....	20
33	ECONOMIA POLÍTICA.....	
330	TEORIAS ECONÓMICAS.....	21 a 26
331	TRABALHO. EMPREGO.....	27 a 29
332	FINANÇAS PRIVADAS.....	30
332. 6	CÂMBIO. BOLSA.....	31 e 32
336	FINANÇAS PÚBLICAS.....	33 e 34
336.126	EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. FISCALIZAÇÃO.....	35 a 41
336.126.55	TRIBUNAIS DE CONTAS.....	42 a 45
337	POLÍTICA ALFANDEGÁRIA.....	46 a 48
34	DIREITO. LEGISLAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA....	49 a 52
341.178	CEE.....	53 a 55
341.24	TRATADOS INTERNACIONAIS.....	56
342	DIREITO CONSTITUCIONAL.....	57 a 60
343.1	PROCESSO PENAL.....	61
343.2	DIREITO PENAL.....	62 e 63
347	DIREITO CIVIL.....	64 a 66
347.9	DIREITO PROCESSUAL.....	67 a 75

35	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO.....	76 e 77
35.08	FUNCIONALISMO PÚBLICO.....	78 e 79
351	LEGISLAÇÃO GOVERNAMENTAL. SERVIÇOS PÚBLICOS. REGULAMENTOS.....	
351.712	OBRAS PÚBLICAS EM GERAL.....	80
351.713	IMPOSTOS E TAXAS.....	81 e 82
351.72	FUNDOS PÚBLICOS. LEGISLAÇÃO FINANCEIRA.....	83 a 86
351.95	CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.....	87 e 88
37	EDUCAÇÃO.....	89
38	COMÉRCIO.....	90

6 CIÊNCIAS APLICADAS

614	SAÚDE PÚBLICA.....	91
63	AGRICULTURA.....	92 a 98

7 BELAS ARTES

725	EDIFÍCIOS PÚBLICOS.....	99
-----	-------------------------	----

8 LITERATURA

8	LITERATURA	
80	DICIONÁRIOS.....	100

9 HISTÓRIA

908	HISTÓRIA LOCAL.....	101
-----	---------------------	-----

PUBLICAÇÕES ENTRADAS NA BIBLIOTECA DESDE

1 DE JANEIRO A 31 DE MARÇO

0 GENERALIDADES

01 BIBLIOGRAFIA

- 1 - **BOLETIM DE SUMÁRIOS E LEGISLAÇÃO.** Alfragide, 1987
Boletim de sumários e legislação/ Centro de Informação e Documentação.- Nº 92 (Fev. 1987).- Lisboa: Instituto de Informática do Ministério das Finanças e do Plano, 1987.
B.T.C.: E.20-98
- 2 - **INFORMAÇÃO DOCUMENTAL.** Lisboa, 1986-1987
Informação documental/ Direcção de Serviços de Cadastro e Inventário.- Nº 1 (Out.1986-Fev. 1987).- Lisboa: Direcção Geral do Património do Estado, 1986-1987.
B.T.C.: E.20-160
- 059 **CALENDARIOS**
- 3 - **CALENDÁRIO FISCAL.(S.l.), 1987**
Calendário.- Mar. 1987.- (S.l: s.n.) 1987
B.T.C.: E. 20-285

091 MANUSCRITOS

- 4 - **LIMA, Tomas Machado**
Os códices das Alfândegas portuguesas dos séculos XVI a XIX existentes na Alfândega de Lisboa.
"Alfândega" Nº 3, 1986, p. 65-69.
B.T.C.: E.20-271
- 5 - **MARTINS, Fontes**
Foral de Lisboa de 1179
"Alfândega", nº 0, 1985, p. 34-36
B.T.C.:E.20-271

6 - TERMO DE JURAMENTO E EVANGELHOS DA ALFÂNDEGA GRANDE DE LISBOA

"Alfândega. Nº 1, 1986, p. 33

B.T.C.: E.20-271

3 CIÊNCIAS SOCIAIS

301 SOCIOLOGIA

7 - ALMEIDA, Ana Nunes de

Comportamentos demográficos e estratégias familiares/Ana Nunes de Almeida.- Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 1984.- 101p. (Estudos e Documentos ICS, 10).

B.T.C.:E.20-273A

8 - ALMEIDA, João Ferreira de

Classes sociais nos campos: camponeses parciais numa região do noroeste/João Ferreira de Almeida.- Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, (s.d.). - 544,2 p.- (Coleção Teses e Teorias, 2/ dir A. Seda Nunes)

B.T.C.:E.20-277

9 - ANÁLISE SOCIAL. Lisboa, 1985-1986

Análise social: revista do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa.- 3ª série, v. XXI-XXII, nºs 85-91.- Lisboa: I.C.S.U.L., 1985-1986

B.T.C.:E.20-276

10 - BOLETIM DOS ESTUDOS OPERÁRIOS. Lisboa, 1985-1986

Boletim dos Estudos Operários/Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa.

- Nºs 8-9 (Dez, 1985-Mai. 1986).- Lisboa: I.C.S.U.L., 1985-1986.

Semestral

B.T.C.:E.20-278

11 - CARREIRA, Henrique Medina

A fiscalidade em Portugal: alguns aspectos sociais, económicos e financeiros.

"Análise Social", 3ª série, 22 (90) 1º, 1986, p. 59-91

B.T.C.:E.20-276

12 - COLÓQUIO DE CIÊNCIAS SOCIAIS. Lisboa, Março 1985

Comunicações: mudanças sociais no Portugal de hoje/ Colóquio de Ciências Sociais.- Lis

boa: Instituto de Ciências Sociais, 1985.- 1088p. Sep. Análise Social, 3ª série. v. XXI, n.ºs 87-89
B.T.C.:E.20-273

13 - Cruz, Manuel Braga da, e outros

Os jovens e a política. Políticas de juventude e juventudes políticas em Portugal/ Manuel Braga da Cruz, Luisa Braula Reis e José Manuel Seruya.- Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 1985.- 101p.- (Estudos e Documentos I.C.S., 12).
B.T.C.:E-20-275

14 - MÓNICA, Maria Filomena

Artesãos e operários: indústria, capitalismo e classe operária em Portugal (1870-1934)/ Maria Filomena Mónica.- Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, (s.d.).- 228, 1p
B.T.C.:E.20-279

15 - PAIS, José Machado

Artes de amar da burguesia: a imagem da mulher e os rituais de galantaria nos meios burgueses do século XIX em Portugal/José Machado Pais.- Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, (s.d.) .- 234, 1p. il.- (Aproximações e Ensaio, 1)
B.T.C.: E.20-280

16 - REIS, Luisa Braula

A evolução das estruturas familiares em Portugal/Luisa Braula Reis.- Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 1984.- 71p.- (Estudos e Documentos, 11)
B.T.C.:E.20-274

32 POLÍTICA

17 - BOUVIER, Michel

L'Etat sans politique: tradition et modernité.- Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1986.- 320p.
B.T.C.: G.

18 - DEMOCRACIA E LIBERDADE, Lisboa, 1986

Democracia e Liberdade/dir. Eugénio Anacoreta Correia.- N.ºs 39 (Out.-Nov. 1986).- Lisboa: Instituto Amaro da Costa, 1986
Trimestral
B.T.C.: S.S. E.4-Dem. 15

19 - OS FUNDAMENTOS DA DEMOCRACIA CRISTA

"Democracia e Liberdade", 39, Out.- Nov. 1986, 196p.

B.T.C.: S.S.E. 4 Dem. 15

324 ELEIÇÕES

**20 - PORTUGAL. Secretariado Técnico dos Assuntos para o Proces
so Eleitoral.**

Caracterização dos eleitos para as autarquias locais. 1982.- Lisboa: Ministério da Administração Interna, (s.d.).- 379p. diagr.

B.T.C.: E.20-283

33 ECONOMIA POLÍTICA

330 TEORIAS ECONÓMICAS

21 - BOYER, Robert

Capitalismes fin de siècle: économie en liberté.- Paris: PUF, 1986.- 360p.- (Collection Economie en Liberté dirigée/par Jacques Altali.

B.T.C.: G.

22 - CARVALHO, Crespo de

O futuro de Portugal na terciarização da sua economia

"Alfândega", nº 4 (1986),p. 20-22

B.T.C.:E.20-271

23 - THE ECONOMIST. London, 1987

The Economist. - V. 302,nºs 7483-7484, 7487(31 January - 7 February, 28 February 1987.

- London: (s:n.), 1987

B.T.C.: E.20-270

24 - LLAU, Pierre

Economie financière/Pierre Llau.- Paris: Presses Universitaire de France (D.L.1985).-

1º v. - (Thémis. Sciences Economiques. Collection dirigée/par Maurice Duverger)

1º v.: Théorie du système du financement public.

B.T.C.: G.

25 - OCDE

Études économiques, 1987: Portugal/OCDE.- Paris: Organisation de Coopération et du Développement Economique, 1987.

B.T.C.:G.

26 - PORTUGAL. Ministério do Plano e da Administração do Território. Secretaria de Estado do Planeamento e Desenvolvimento Regional.

Grandes opções do plano 1987/90 e grandes opções do plano (1987): proposta de lei e anexo apresentados à Assembleia da República em 15 de Outubro de 1986)- Secretaria de Estado do Planeamento e Desenvolvimento Regional.- Lisboa: M.P.A.T., 1986.- 168,2p.
B.T.C.: E.20-286

331 TRABALHO. EMPREGO

27 - BOLETIM DO TRABALHO E EMPREGO. Lisboa, 1987

Boletim do Trabalho e Emprego/Serviço de Informação Científica e Técnica. Ministério do Trabalho.- 1ª Série, V. 54, n.ºs 1-12 (Jan.- 29 Mar. 1987)- Lisboa: M.T., 1987
B.T.C.:E.20-62

28 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Relatórios e análises: relatório de conjuntura/Departamento de Estudos e Planeamento - Lisboa: Serviço de Informação Científica e Técnica, 1986.
Folhs. 23, 4º trim. 1985.- 1986.- 64p.
B.T.C.:E.20-63

29 - RUA, Aura e outros.

A regulamentação colectiva de trabalho e os benefícios complementares da segurança social/Aura Rua, Dias Coimbra e Conceição Pulido.-Lisboa: Ministério do Trabalho e Segurança Social, 1986.- 188p.- (Colecção Estudos, Série C, Trabalho, 5)
B.T.C.:E.20-288

332 FINANÇAS PRIVADAS

30 - FINANCIAL TIMES. Frankfurt.- Main (Alemanha), 1986

Financial Times: europe's business newspaper.- N.ºs 30 123-30197 (Friday January 2 - Monday March 30, 1987.- Frankfurt - Main: (s.n.), 1987.
B.T.C.:E.20-267

332.6 CAMBIO. BOLSA

31 - BOLSA DE VALORES DE LISBOA. Lisboa, 1986-1987

Bolsa de Valores de Lisboa: boletim mensal.- A.III, n.ºs 10-12 (Out.-Dez. 1986).- A.4 n.ºs 1-2 (Jan.-Fev. 1987).- Lisboa: Ministério das Finanças, 1986-1987
B.T.C.:E. 20-153

32 - INFORBOLSA: Lisboa, 1987

Infor Bolsa: serviço confidencial de informação/dir. Acácio Gomes.- A. 1, nº 9 (12 Jan. 1987).- Lisboa: Sociedade de Informação Financeira, Lda, 1987.

B.T.C.:E.20-282

336 FINANÇAS PÚBLICAS

33 - MUSGRAVE, Richard A.

Public finance in a democratic society /bv Richard A. Musgrave.- 2v.

V. 1: Social goods Taxation and fiscal policy

V. 2: Fiscal doctrine growth and institution

B.T.C.:G.

34 - REVUE FRANÇAISE DE FINANCES PUBLIQUES. Paris, 1986

Revue française de finances publiques.- Nº 13, 16 (1986).- Paris: Librairie Général de Droit et de Jurisprudence, 1986.

Trimestrielle

B.T.C.: G.

336.126 EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. FISCALIZAÇÃO

35 - AMMINISTRAZIONE E CONTABILITÀ. Roma, 1986

Amministrazione e contabilità dello Stato e degli Enti Pubblici: bimestrale di dottrina giurisprudenza e documentazione fondata e diretta da Salvatore Sfrecola.- A. VIII, nº 3 (Maggio - Giugno 1986.- Roma: Edizioni Censat, 1986

B.T.C.: E.20-255

36 - DUNNING, John e outro

La Direction de la vérification des services gouvernementaux à l'ère des micro-ordinateurs.

"Opinions", Ottawa, 5 (2), Mars 1987, p. 18-20

B.T.C.:S.S.E. 1- I.C.F.P.- 82

37 - ELABORATION ET MISE EN PLACE DE PROGRAMMES DE CONTROLE DE LA QUALITÉ

Elaboration et mise en place de programmes de contrôle de la qualité/Bureau de la vérification de l'Australie.

"Revue internationale de la vérification des comptes publics", 13 (4), Octobre 1986,p.

8-10

B.T.C.:S.S.E. 1-ICFP-79

38 - OLIVEIRA, Modesto Marques

O controle, esse desconhecido.

"Revista do Tribunal de Contas do Município de S. Paulo" 12 (37), Abr. 1983, p.18-28.

B.T.C.: S.S.

39 - OPINIONS. Ottawa (Canada), 1987

Opinions/dir. Desmond Kimmitt.- V.5, n°s 1-2 (Janvier- Mars 1987.- Ottawa: Bureau du verificateur général du Canada, 1987

Ex. bilingue: français - anglais.

B.T.C.: S.S.E.1 - I.C.F.P. 82

40 - REVUE INTERNATIONALE DE LA VÉRIFICATION DES COMPTES PUBLICS. Washington, 1986.

Revue internationale de la vérification des comptes publics: organe officiel de l' Organisation internationale des institutions supérieures de contrôle des finances/redac trice en chef Elaine L. Orr.- V. 13, n°s 4 (Octobre 1986).- Washington: INTOSAI, 1986 Trimestrielle

B.T.C.: S.S. E. 1- I.C.F.P.-79

**41 - SYSTÈME INTÉGRÉ DE RAPPORTS DE GESTION FINANCIÈRE DU BU-
REAU DU VÉRIFICATEUR GÉNÉRAL DU CANADA.**

"Opinions", Ottawa, 5 (2), Mars 1987, p. 5-14

B.T.C.: S.S. E. 1 - I.C.F.P. 82

336.126.55 TRIBUNAIS DE CONTAS

42 - FERRAZ, Manuel Figueiredo

Atenas: berço dos tribunais de contas

"Revista do Tribunal de Contas do Município de S. Paulo", 12 (37), Abr. 1983, p. 8-9

B.T.C.: S.S.

43 - LUXEMBOURG. Chambre des Comptes

Rapport de la Chambre des Comptes sur les comptes généraux de l'exercice budgétaire 1985.- Luxembourg: Chambre des Comptes, (s.d.).- 55p.

B.T.C.:G.

**44 - REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE S. PAULO.S.
Paulo (Brasil), 1983.**

Revista do Tribunal de Contas do Município de S. Paulo.- A. XII. n° 37 (Abr. 1983).-

S. Paulo: Tribunal de Contas 1983

Quadrimestral

B.T.C.: S.S. E. 1- I.C.F.P. - 15

45 - TRIBUNAL DE CONTAS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Tribunal de Contas das Comunidades Europeias.- Luxemburgo: Serviço das Publicações
Oficiais das Comunidades Europeias, 1986.- 24p.
B.T.C.: E.20-272

337 POLITICA ALFANDEGÁRIA

46 - ALFÂNDEGA. Lisboa, 1985

Alfândega: revista aduaneira/dir. Paulo de Magalhães.- N.ºs 0-4 (1985-1986).- Lisboa:
Direcção Geral das Alfândegas, 1985-1986
Trimestral
B.T.C.: E.20-271

47 - CUNHA, Manuel Alves da

Alfândegas do Funchal, Machico e Santa Cruz: meio milénio de História
"Alfândega", n.º 3 (1986), p. 50-56
B.T.C.: E.20-271

48 - FAÍSCA, Mário

As isenções de direitos antes e após a adesão às Comunidades.
"Alfândega" n.º 0, 1985, p. 10-14
B.T.C.: E.20-271

34 DIREITO. LEGISLAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA

49 - BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Lisboa, 1986

Boletim do Ministério da Justiça.- N.ºs 356 - 357 (Maio-Jun. 1986.- Lisboa: M.J., 1986
B.T.C.: S.S. E.1-168

50 - BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Lisboa, 1986

Boletim do Ministério da Justiça: Legislação.- Suplemento ao bol. n.º 356-357 (Abr.-
Maio 1986.- Lisboa: M.J., 1987
B.T.C.: S.S. E. 1-167

51 - DICIONÁRIO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. Rio de Mouro, 1987

Dicionário de legislação e jurisprudência: publicação mensal de legislação, de juris-
prudência e de doutrina/dir. prop. e ed. António Simões Correia.- A. 60.º, n.º 641 (Mar.
1987).- Rio de Mouro: A.S.C., 1987
B.T.C.: G.

52 - ÍNDICE DE LEGISLAÇÃO. (s.l.), 1986

Índice de legislação, ordenação por rubricas dos sumários de todas as leis, decretos, portarias assentos, avisos, rectificações, etc.- A. 22; nº 264 - Alfragide: (s.n.), 1986 (Viseu: Tip. Guerra)
B.T.C.:G.

341 DIREITO INTERNACIONAL

341. 178 CEE

53 - BOLETIM DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Luxemburgo, 1987

Boletim das Comunidades Europeias. Suplemento 1/87. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1987
B.T.C. G.

54 - JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Luxemburgo, 1987

Jornal oficial das Comunidades Europeias.- A. 31 C (1 Jan.- 31 Mar. 1987). Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1987
B.T.C. : G.

55 - JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.L. Luxemburgo, 1987

Jornal oficial das Comunidades Europeias.- A.31L (1 Jan - 31 Mar. 1987) - Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1987
B.T.C G.

341.24 TRATADOS INTERNACIONAIS

56 - SANTOS, Eduardo dos

A questão do Barotze/ Eduardo dos Santos.- Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical, 1986.- 174p. map.
B.T.C.: E.20-290

342 DIREITO CONSTITUCIONAL

57 - CANOTILHO, José Joaquim Gomes

Direito Constitucional/José Joaquim Gomes Canotilho.- 4ª edição totalmente refundida. - Livr. Almedina, 1985.- 798p.
B.T.C.:G.

58 - MIRANDA, Jorge

Manual de Direito Constitucional/ Jorge Miranda, 1981.- 19 v.

1º v., 1º t.: Preliminares à experiência político- constitucional introdução à teoria da Constituição - 329 (2)p.

B.T.C.: G.

59 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc.

Constituição da República Portuguesa, 1976.

Constituição da República Portuguesa: anotada/por J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira.- 2ª edição revista e ampliada.- Coimbra: Coimbra Editora, 1984.- 2º vols.

B.T.C.: G.

342.7 DIREITOS, LIBERDADES DOS CIDADÃOS E DAS SOCIEDADES

60 - RELATÓRIO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Relatório do Provedor de Justiça à Assembleia da República 8º - 9º 1983-1984.- Lisboa: Serviço do Provedor de Justiça, (D.L. 1984-1985)

B.T.C.: E.20-281

343.1 PROCESSO PENAL

61 - FERREIRA, Manuel Cavaleiro de

Curso de Processo Penal/ Manuel Cavaleiro de Ferreira. Lisboa: Editora Dandbio, 1986.

- 1º v.

B.T.C.: G.

343.2 DIREITO PENAL

62 - FERREIRA, Manuel Cavaleiro de

Lições de Direito Penal/ Manuel Cavaleiro de Ferreira.- 2ª edição correcta e aumentada.- Lisboa: Editorial Verbo, imp. 1986.

1º v.: A lei penal e a teoria do crime no Código Penal de 1982.- 1986.- 411p.

B.T.C.: G.

347 DIREITO CIVIL

63 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc.

Código Civil: actualizado em 1984 - 5ª edição.- Lisboa: Rei dos Livros.

B.T.C.: G.

64 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc.

Código civil anotado/ por Fernando Andrade Pires de Lima e João de Matos Antunes Vare

1a - 2a e 3a edição revista e actualizada Coimbra Coimbra Editora, 1982

2a v. Arts 762-1250.- 3a edição

3a v. Arts 1252-1575.- 2a edição

B.T.C.: G.

347.73 DIREITO FINANCEIRO

65 - FRANCO, António L. de Sousa

Noções de Direito de Economia/ António L. de Sousa Franco.- Lisboa: Ed. A.A.F.D.L., 1982-1983. 1a v.

1a v. 1982 1983 350p

B.T.C.: G

66 - MONCADA, Luís S. Cabral de

Direito económico/ Luís S. Cabral de Moncada - Coimbra Coimbra Editora, Lda. 1986.

323p.

B.T.C. G

347.9 DIREITO PROCESSUAL

67 - ANDRADE, Manuel Augusto Domingues

Noções elementares de processo civil/ Manuel A. Domingues de Andrade, colab. Antunes Varela. nova edição revista e actualizada/ por Herculano Esteves.- Coimbra Coimbra Editora, 1979 (16), 408p

B.T.C.: G.

68 - MENDES, João Castro

Direito Processual Civil: apontamentos das lições redigidas com a colaboração de um grupo de Assistentes. Revisto e actualizado/ João de Castro Mendes.- Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, imp. 1982-1986

1a v.: rev. e actualizada.- 1986.- 640p.

3a v.: 1982.- 347p.

B.T.C.: G.

69 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc.

Código de Processo Civil, 1961

Código de Processo Civil: actualizado.- Lisboa: Rei dos Livros, 1986

B.T.C.: G.

70 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc.

Código de Processo Civil, 1961

Código de Processo Civil anotado/Abílio Neto.- 7a edição revista e actualizada.- Lisboa: Livraria Petrony, 1986.- 1165p.

B.T.C.: G.

- 71 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc., 1961
Código de Processo Civil: anotado /(por) Alberto dos Reis.- 3ª ed. reimp.- Coimbra: Coimbra Editora, 1980.- 1 v.
1ª v.: 1980.- 706p.
B.T.C.: G.
- 72 - REIS, José Alberto dos
Comentário ao Código de Processo Civil/José Alberto dos Reis.- 2ª ed.- Coimbra: Coimbra Editora, (D.L. 1983)
B.T.C.: G.
- 73 - REIS, José Alberto dos
Processo de execução/ José Alberto dos Reis.- 2ª ed. reimp.- (Coimbra): Coimbra Editora, 1982.- 1 v.
B.T.C.: G.
- 74 - REIS, José Alberto dos
Processos especiais/ José Alberto dos Reis.- reimp.- Coimbra: Coimbra Editora, 1982.- 2ª v.
1ª v.: 483p.
2ª v.: obra póstuma/ pref. Manuel A. Domingues de Andrade.- 543 (1) p.
B.T.C.: G.
- 75 - VARELA, João de Matos Antunes e outros
Manual de Processo Civil/ Antunes Varela, J. Miguel Bezerra, Sampaio e Nora.- Coimbra: Coimbra Editora, 1985.- VIII, 760, (3)p.
B.T.C.: G.
- 35 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO**
- 76 - AMARAL, Diogo Freitas do
Curso de Direito Administrativo/ Diogo Freitas do Amaral.- Coimbra: Livraria Almedina, 1986.- 1ª v.
1ª v.: 1986.- 733, 1p.
B.T.C.: G.
- 77 - SOARES, Rogério Ehrhardt
Direito administrativo: lições ao Curso Complementar de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito de Coimbra no ano lectivo de 1977/78/ Rogério Ehrhardt Soares.- Coimbra: (s.n.), 1978.- 317p.
ex. em fólhos sem encadernação
B.T.C.: G.

35.08 FUNCIONALISMO PÚBLICO

- 78 - PORTUGAL. Secretaria de Estado do Orçamento. Direcção Geral de Emprego e Formação da Administração Pública.

Inquérito aos recursos humanos da Função Pública: IRHFP/83/Direcção Geral de Emprego e Formação da Administração Pública.- Lisboa: S.E.O., 1986.- 47, 1p.

B.T.C.: E.20-287

- 79 - REVISTA DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO. Lisboa, 1986

Revista dos quadros técnicos do Estado/dir. Leodolfo Betencourt Picanço.- A.I., série 1, nº 4 (Novembro - Dezembro 1986).- Lisboa: Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado, 1986

B.T.C. E.20-151 A

351 LEGISLAÇÃO GOVERNAMENTAL. SERVIÇOS PÚBLICOS. REGULAMENTOS

351.712 OBRAS PÚBLICAS EM GERAL

- 80 - SILVA, Jorge Andrade da, compil.

Regime jurídico das empreitadas de obras públicas com anotações e comentários ao Decreto-Lei nº 235/86 de 18 de Agosto, programas de concurso- tipo, cadernos de encargos tipo, regimes jurídicos da revisão de preços e das despesas do Estado e autarquias locais... anotado e comentado/(por Jorge Andrade da Silva.- Coimbra: Livraria Almedina, 1987.- 823, 1p.

B.T.C. G.

351.713 IMPOSTOS E TAXAS

- 81 - ABREU, António José de, compil.

Código do imposto complementar: Decreto-Lei nº 45 399 de 30 de Novembro de 1963, integração económica do espaço fiscal português, circulares e officios circulados da D.G.C. I., legislação complementar...compil/(por) António José de Abreu, Ana Paula M.A. Portela Ribeiro.- Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, imp. 1983.- 504 (4)p. - Coleção Fiscalidade)

B.T.C.: G.

- 82 - TEIXEIRA, António Braz

Princípios de Direito Fiscal/ António Braz Teixeira.- Coimbra: Livr. Almedina, 1979.- 322 (1) p.

B.T.C.: G.

351. 72 FUNDOS PÚBLICOS. LEGISLAÇÃO FINANCEIRA

83 - CASCALHO, José Morais

Tribunal de Contas: leis orgânicas, conta geral do Estado, organização e documentação de contas, instruções, visto e anotação, pessoal, provimentos, cursos, concursos, legislação geral e especial aplicável.- Lisboa: Rei dos Livros, 1986.- 493p
B.T.C.: G.

84 - FRANCO, António L. de Sousa

Finanças públicas e Direito financeiro/ António L. de Sousa Franco.- Coimbra: Livraria Almedina, 1987.- XVI, 766, 2p.
B.T.C.: G.

85 - MONCADA, Luis S. Cabral de

Perspectivas do novo direito orçamental português/ Luís S. Cabral Moncada.- Coimbra: Coimbra Editora, 1984.- 74p.
B.T.C.: G.

86 - RIBEIRO, José Joaquim Teixeira

Lições de finanças públicas /José Joaquim Teixeira Ribeiro. 2ª ed. refundida e actualizada.- Coimbra: Coimbra Editora, 1984.- 448p.
B.T.C.: G.

351. 95 CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

87 - ACÓRDÃOS DOUTRINAIS DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO. Lisboa, 1987

Acórdão doutrinais do Supremo Tribunal Administrativo/dir. António Simões Correia.- A. 26, nº 302.- Lisboa: António Simões Correia, imp. 1987.
B.T.C.: G.

352 ADMINISTRAÇÃO LOCAL

88 - O MUNICIPAL. Santarém, 1986-1987

O Municipal/ dir. A. Vieira Dias.- A. VII-VIII, nºs 71-73 (Dez. 1986-Fev. 1987).- Santarém: Associação do Técnicos Administrativos Municipais. 1986-1987
B.T.C.: G.

37 EDUCAÇÃO

89 - SERUYA, José Manuel

Sistema educativo e políticas de educação em Portugal: o ensino secundário e superior

entre 1970 e 1982/José Manuel Seruya.- Lisboa. Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 1983.- 184: diagr.. - (Estudos e Documentos I C S, 9; série "Sociologia da Juventude")

B.T.C.: E.20-273

38 COMÉRCIO

90 - EXPORTAR. Lisboa, 1987

Exportar: revista do Instituto do Comércio Externo/dir. R.Baptista Nunes.- Ns 41-42

(Jan. Fev. 1987).- Lisboa: I.C.E., 1987

Mensal

B.T.C.: E.20-154

6 CIÊNCIAS APLICADAS

614 SAÚDE PÚBLICA

91 - INFORMAR. Lisboa, 1986-1987

Informar: defesa do consumidor/dir. Manuel Lucas Estevão.- Ns 10-11 (Nov. 1986- Fev. 1987).- Lisboa: Inst. Nac. de Defesa do Consumidor. 1986-1987

Bimestral

B.T.C.: E.20-289

63 AGRICULTURA

92 - BARROS, Victor Coelho

A agricultura na Beira Interior. Elementos para a sua caracterização/Victor Coelho Barros e Joaquim Cabral Rolo.- Lisboa: Min. da Agricultura, Pescas e Alimentação. Estação Nacional de Fruticultura Vieira Natividade, 1987.- 62, lp. - (Série Técnico-Científica, 5)

B.T.C.: E.20-294

93 - Couto, António Avelar do

A fruticultura e a biologia moderna: breves considerações/António Avelar do Couto.- Lisboa: Min. da Agricultura, Pescas e Alimentação. Estação Nacional de Fruticultura Vieira Natividade, 1986.- 9, lp.- (Série Técnico-Científica, 3)

B.T.C.: E.20-292

94 - COUTO, António Avelar do

Resumo histórico-crítico da fruticultura nacional das últimas décadas/ António Ave-

lar do Couto.- Lisboa: Min. da Agricultura, Pescas e Alimentação. Estação Nacional de Fruticultura Vieira Natividade, 1986.- 31,lp.- (Série Técnico-Científica, 2)
B.T.C.: E.20-291

95 - COUTO, António Avelar do

Sobre a intensificação cultural em fruticultura/ António Avelar do Couto.- Lisboa: Min. da Agricultura, Pescas e Alimentação. Estação Nacional de Fruticultura Vieira Natividade, 1986.- 23, lp. - (Série Técnico-Científica, 4)
B.T.C.: E.20-293

96 - DIAS, J.E. Eiras e outros

Caracterização ampelográfica de castas portuguesas/J.A.Eiras Dias, J.A. Serralheiro, J.P.Cunha, A.O. Infante da Câmara.- Lisboa:Min. da Agricultura, Pescas e Alimentação. Estação Nacional de Fruticultura Vieira Natividade, 1986.- 61, lp.- (Divulgação, 33)
B.T.C.: E.20-295

97 - PEDROSO, Vanda Maria Abrantes

Região demarcada do Dão: caracterização ampelográfica das castas "Tinto cão" e "Uva cão" /Vanda Maria Abrantes Pedroso.- Lisboa: Min. da Agricultura, Pescas e Alimentação. Instituto Nacional de Investigação Agrária, 1986.- 29, lp. - (Divulgação, 34)
B.T.C.: E.20-296

98 - PORTUGAL. Instituto Nacional de Investigação Agrária

Actividades do I N I A E R em curso em 1985.- Lisboa: Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, 1986.- 130, lp.
B.T.C.: E.20-297

7 BELAS ARTES

725 EDIFÍCIOS PÚBLICOS

99 - MASCARENHAS, Licénio

A sede da Alfândega de Lisboa: do Terreiro do Paço ao Terreiro do Trigo.

"Alfândega", nº 2 (1986), p. 26 - 31

B.T.C.: E.20-271

8 LITERATURA

808.5 DICIONARIOS

100 - MEA, Giuseppe

Dicionário de italiano-português/porGiuseppe Mea.- Porto: Porto Editora Lda.,
Coimbra: Livr. Arnado, Lda.. Lisboa: Emp. Lit. Fluminense, Lda., imp. 1980.- 1085p.
B.T.C.: G.

9 HISTÓRIA

908 HISTÓRIA LOCAL

101 - BEIRA ALTA. Viseu, 1985

Beira Alta: revista trimestral para a publicação de documentos e estudos relativos
às terras da Beira Alta/dir. Alexandre Alves.- V. 44, fasc. 4 (4º trim. 1985). - Viseu:
Assembleia Distrital, 1985
B.T.C.: E.10-268

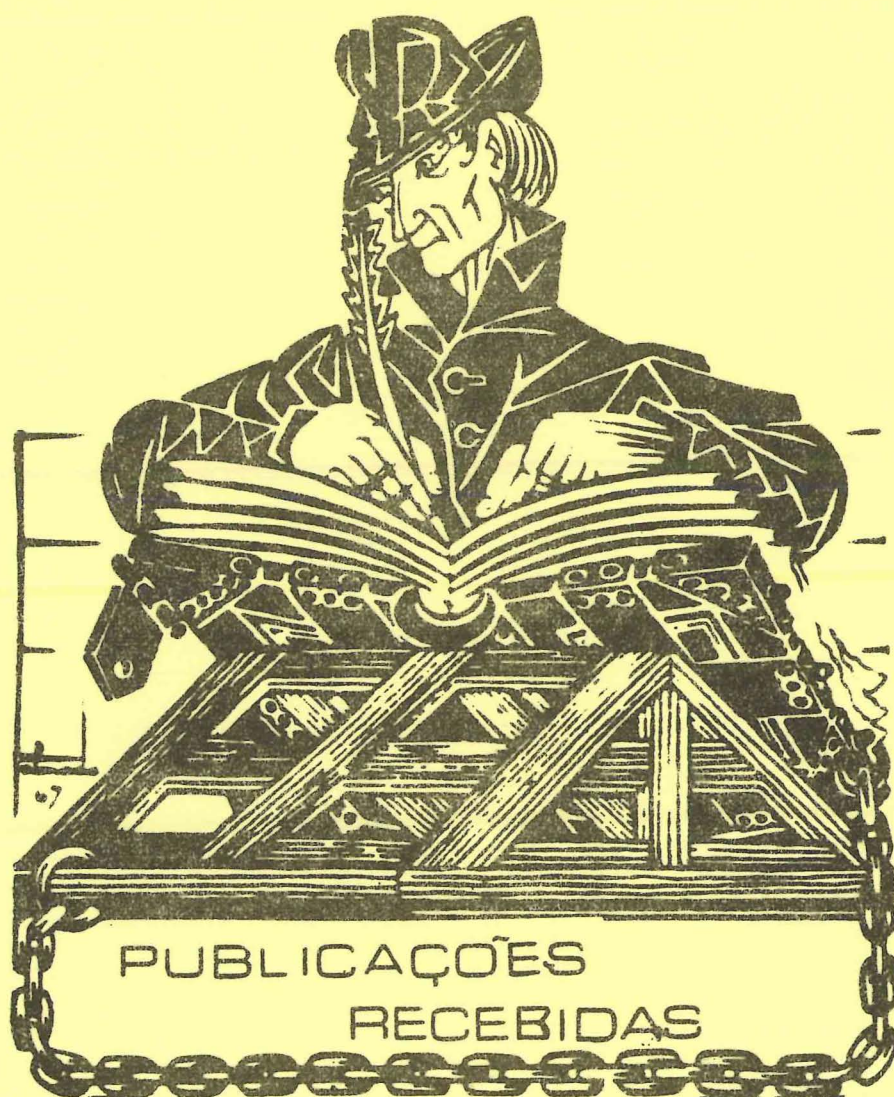




TABLE DES MATIÈRES

KMD vous parle	1
Le Rapport annuel du vérificateur général à la Chambre des communes	
Entretien Desmond Kimmitt, directeur principal à la Direction des communications, rencontre le vérificateur général Kenneth Dye au sujet du Rapport annuel de 1986	2
Coupures de presse Un survol des commentaires des journaux canadiens sur le Rapport annuel de 1986	5
Présentation La présentation du Rapport annuel de 1986 aux employés	16
Victoire au clavier	7
Le réseau	8
Voyage en contrées lointaines	9
Dernière missive avant l'heure du départ	10
Portraits	11

Opinions est publié tous les deux mois par la Direction des communications. Veuillez adresser votre correspondance et les changements à la liste de diffusion à :

Opinions, arrêt 11-13
Bureau du vérificateur général du Canada
240, rue Sparks, tour ouest
Ottawa (Ontario)
K1A 0G6



Prochain numéro

Le Prix d'excellence en rédaction de rapports de gestion financière

Opinions

Directeur principal
Desmond Kimmitt

Rédactrice
Eliane Gaudet

Rédactrice adjointe
Diane Vachon

Photographie
Philip Hannan

Merci à

Traitement des textes
Liz Dowd
Wendy Bannister

Traduction
Rodrigue Guibord
Ann Hutchison
Jacques Rousseau
Yvon Thivierge

Conseillers à la rédaction
Maurice Cutler
Mark Hill
Pierre Roure
Ed Rowe
Ron Thompson

Coordonnateur de la liste de diffusion
David Hackett

Impression
M.O.M. Printing

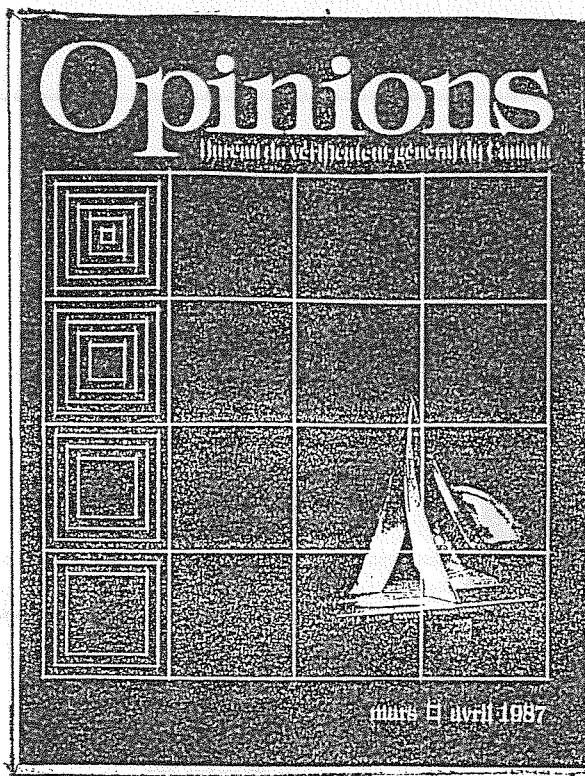


TABLE DES MATIÈRES

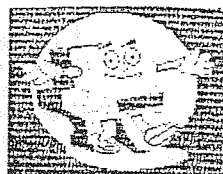
Le Prix d'excellence en rédaction de rapports de gestion financière
CIPFA-Arthur Andersen

KMD vous parle Le vérificateur général Kenneth Dye soutient qu'un système de gestion est bon dans la mesure où la philosophie de gestion qui le sous-tend est saine.	1
Notre mot d'ordre : Des rapports de qualité Kenneth Dye expose les trois facteurs qui ont poussé le BVG à soumettre sa candidature pour le Prix d'excellence en rédaction de rapports de gestion financière.	2
"Gagnez ce prix!" Le sous-vérificateur général Ron Warne souligne la collaboration des employés du BVG qui ont joué un rôle-clé dans la préparation de la candidature du Bureau.	4
Le système intégré de rapports de gestion financière du Bureau du vérificateur général du Canada Sommaire de la présentation du BVG.	5
Affirmation de son rôle : Septième congrès annuel de la Fondation canadienne pour la vérification intégrée	15
La Direction de la vérification des services gouvernementaux à l'ère des micro-ordinateurs	18
Des représentants du Bureau de vérification de la Chine visitent le BVG	21
Portraits	22

Opinions est publiée tous les deux mois par la Direction des communications. Veuillez adresser votre correspondance et les changements à la liste de distribution à :

Opinions, arrêt 11-13
Bureau du vérificateur général du Canada
240, rue Sparks, tour ouest
Ottawa (Ontario)
K1A 0G6

ISSN 0822-1014 Vol. 5 No. 2



Prochain numéro

Technologie des communications au Bureau du vérificateur général du Canada

Opinions

Directeur principal
Desmond Kunzmill

Rédactrice en chef
Elaine Gaudet

Rédactrice associée
Diane Vachon

Photographe
Philip Hamman

Adjointe à la production
Lynda Sayer

Merci à

Coordonnatrice des ressources techniques
Liz Dowd

Traducteurs
Rodrigue Gubord
Ann Hutchison
Jacques Rousseau
Yvon Thivierge

Conseillers à la rédaction
Yvon Garielle
Henry McCandless
Ginette Moreau
Pierre Riura
Ed Rowe
Ron Warne

Coordonnateur de la liste de distribution
David Hackett

Impression
M.O.M. Printing

ANNO VIII - N. 3

Maggio-Giugno 1986

AMMINISTRAZIONE E CONTABILITÀ

ISSN 0393 - 5604

dello Stato e degli Enti Pubblici
bimestrale di dottrina, giurisprudenza e documentazione
fondata e diretta da Salvatore Sirecola

Dottrina

- Il controllo successivo nei suoi profili costituzionali
- Le responsabilità nelle Direzioni Provinciali del Tesoro
- Le responsabilità centrali

Giurisprudenza

- Il controllo sugli atti degli enti locali in materia delegata
- La Corte costituzionale
- La decisione della Corte dei conti sul rendiconto dello Stato per il 1985 (documento di sintesi)
- Le requisitorie del Procuratore Generale della Corte dei conti sul rendiconto 1985 (bilancio e patrimonio)
- Il settore bancario

EDIZIONI CENSAT - Via Sicilia 42 - 00187 Roma

SOMMARIO

PARTE PRIMA - DOTTRINA

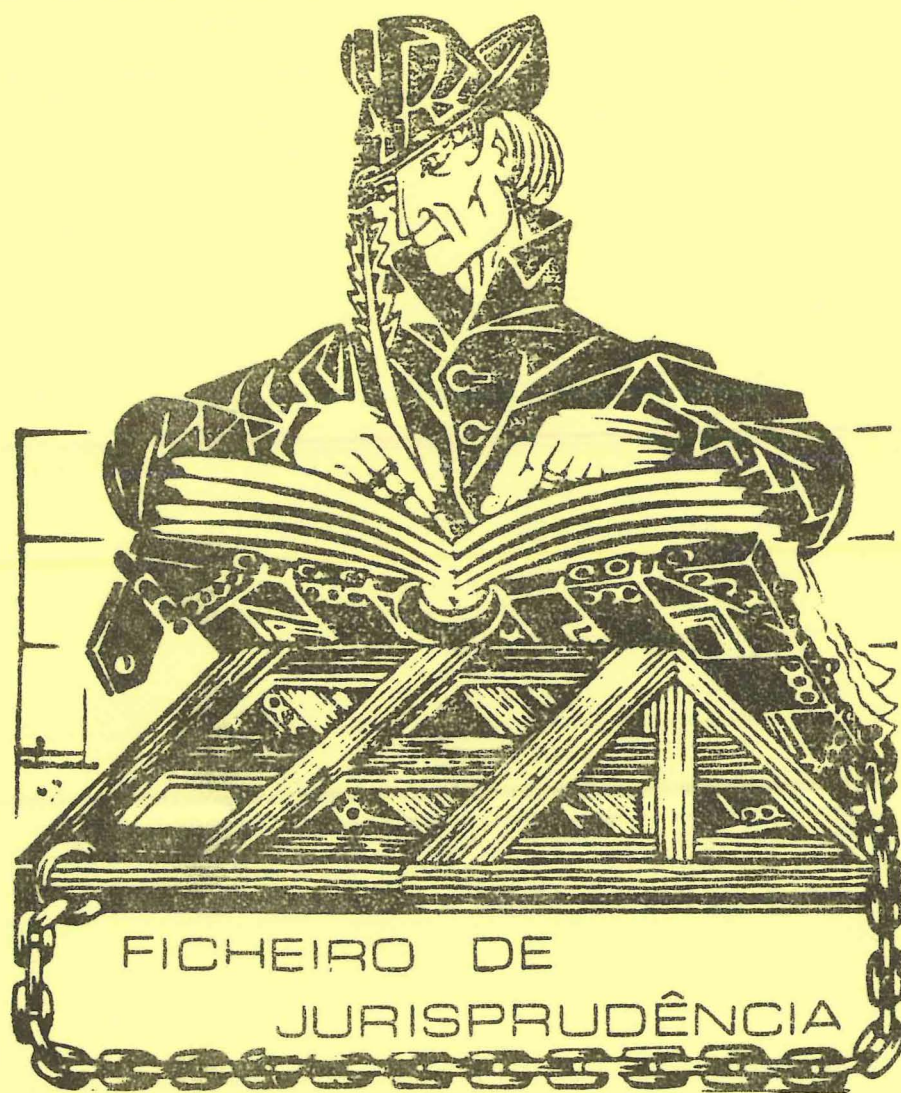
Salvatore Terranova	
Profilo costituzionale del controllo successivo	Pag. 1
Onorato Sepe	
La cultura e le attrezzature culturali di base negli enti locali	8
Vito Passero	
La responsabilità nelle Direzioni provinciali del Tesoro e la prosecuzione dell'azione del Procuratore Generale presso la Corte dei conti	13
Giorgio Capone	
Istituto poligrafico e responsabilità patrimoniale	16
Luigi Fiorentino	
Le Ragionerie centrali nell'ambito dei controlli sulla spesa pubblica	20
Pietro Carnevale	
Notazioni sull'assoggettamento al fallimento ed alle procedure concorsuali delle imprese artigiane e delle piccole e medie industrie	35

PARTE SECONDA - GIURISPRUDENZA

Corte costituzionale	
- n. 335 del 18 dicembre 1985 (in tema di controllo sugli atti degli enti locali in materia delegata dalle regioni, con nota di Filippo Esposito)	44
Corte dei conti	
Sezioni Riunite	
- 479/A, del 20 novembre 1985 - 15 maggio 1986 (che afferma l'insussistenza di un effetto sospensivo automatico del giudizio di responsabilità amministrativa in caso di contemporanea pendenza del giudizio penale)	50
- 483/A, del 16 aprile - 24 maggio 1986 (in tema di appello del P.G. e di responsabilità del direttore di una USL per la partecipazione a congressi)	53
Sezione giurisdizionale per la regione siciliana	
- 1453, del 6 maggio 1986 (in tema di danno ambientale sofferto da un Comune)	55
- 1456, del 7 maggio 1986 (in tema di responsabilità per assunzione di docenti)	60
- 1460, dell'11 giugno 1986 (in tema di responsabilità per inadempimento di obblighi assicurativi)	61
- 1461, del 18 giugno 1986 (che afferma la giurisdizione della Corte dei conti in materia di responsabilità amministrativa dei dipendenti dell'Ente ferrovie dello Stato)	61
- 1462, del 20 giugno 1986 (sulla nozione di colpa grave di un dipendente dell'Ente delle ferrovie)	62
- 1466, del 24 giugno 1986 (in tema di giurisdizione della Corte dei conti sui ricorsi avverso il diniego del rimborso di quote mensili)	62
- 324-ord, del 24 giugno 1986 (con la quale viene sollevata questione di legittimità costituzionale della normativa siciliana sugli enti locali che attribuisce carattere di eventualità al giudizio sui conti del tesoriere comunale)	63

PARTE TERZA - DOCUMENTAZIONE

Corte dei conti	
Decisione e relazione sul rendiconto generale dello Stato per l'esercizio finanziario 1985 (documento di sintesi)	64
Requisitoria orale svolta dal P.G. della Corte dei conti, Raffaele Cappiello, nel giudizio di partecipazione sul rendiconto generale dello Stato per l'esercizio 1985	69
Requisitoria orale svolta dal P.G. della Corte dei conti, Raffaele Cappiello, nel giudizio di regolarità sul conto del patrimonio per l'esercizio 1985	103
Giornali e Riviste	
Giuseppe Mazzarello, Segreto bancario	106
Recensioni	
W. Romani, La contabilità di Stato (De Marcol)	111



JURISPRUDÊNCIA

(FICHEIRO)

ÍNDICE DE SELECÇÃO DE EXTRACTOS, ELABORADA PELO GABINETE DE ESTUDOS, DAS DECISÕES E RESOLUÇÕES TOMADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS E INSERTOS NO PRESENTE BOLETIM TRIMESTRAL

PROCESSOS DE CONTAS

Pag.

Conta.....	141
Infracções financeiras.....	141
Rectificação de acórdão.....	141
Responsabilidade financeira.....	141 e 142

PROCESSOS DE VISTO

Acumulação de funções.....	144;157
Agente.....	144
Autarquias.....	158
Carreira docente universitária.....	144
Carreira horizontal.....	145
Chefe de secção.....	145;159
Classificação de serviço.....	145;156
Comissão de serviço.....	146;159
Concurso interno.....	146
Concursos.....	146e147; 160e161

	Pag.
Contrato além do quadro.....	147
Contrato de avença.....	147;161
Contrato de empreitada.....	148
Contrato de fornecimento.....	158
Contrato de fornecimento e montagem.....	148
Contrato de prestação eventual de serviço.....	148e149; 162
Contrato de tarefa.....	149;162
Corporações de bombeiros.....	149
Emolumentos.....	156
Integração.....	149e150; 162
Interinidade.....	150;162
Licença ilimitada.....	150e151
Lugares de direcção ou chefia.....	163
Pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública.....	151
Promoção.....	151;156
Regime de instalação.....	151e152; 163e164;170
Requisição.....	152e153; 165e166
Reversão de vencimento.....	153
Serviços sociais.....	154
Subsídio de formação - investigação.....	166
Substituição.....	154;167
Tempo de serviço.....	154;167
Transferência.....	168
Transição.....	154e155; 168
Urgente conveniência de serviço.....	157;168a 170
Vínculo à função pública.....	155;170

PROCESSOS DE CORTAS

RECTIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1. Os acórdãos de quitação apenas podem ser objecto de anulação pelos fundamentos tipificados no artigo 6º do Decreto-Lei nº 29174, de 24 de Novembro de 1938.
2. Os lapsos manifestos de que enfermem, não constituindo fundamento bastante de anulação, são todavia susceptíveis de correcção nos termos do artigo 667º do Código de Processo Civil.

(Acórdão de 7 de Outubro de 1986. Procº nº 609/83)
(Acórdão de 14 de Outubro de 1986. Processos nºs 4/85)

INFRACÇÕES FINANCEIRAS

As irregularidades abrangidas no âmbito de aplicação da alínea z) do artigo 1º da Lei nº 16/81, de 11 de Junho, encontram-se amnistiadas, pelo que não podem constituir fundamento de anulação de acórdão de quitação já lavrado.

(Acórdão de 11 de Novembro de 1986. Processo nº 222-A/1975)

CONTA

A alteração da matéria factua de uma conta de gerência que não se repercute no saldo total já julgado através do respectivo acórdão de quitação, configura-se como um estorno que foi feito devido a lapso manifesto anteriormente cometido, que pode ser corrigido e rectificado de harmonia com os artigos 667º e 716º do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável.

(Acórdão de 26 de Novembro de 1986. Processo nº 19/85)

RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

Uma vez comprovada negligência grave e manifesta e indesculpável inobservância ou transgressão dos mais elementares deveres de chefia são os exactores financeiramente responsáveis, nos termos do artigo 61º do Decreto-Lei nº 519-AI/79 de 29 de Dezembro, pelos alcances ocorridos, a que acrescem juros de mora, por força do artigo 22º do Decreto-Lei nº 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936.

(Acórdão de 7 de Outubro de 1986. Processo nº 1506/86)

RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

Incorrem em responsabilidade financeira, resultante de culpa "in vigilando", nos termos da alínea c) do nº 2 da Base I da Lei nº 2054, de 21 de Maio, os membros da comissão instaladora que, no exercício das funções de gerência de todos os serviços de um hospital, se dispensarem de exercer uma normal fiscalização, nos termos em que esta lhes é exigida por lei.

(Acórdão de 18 de Novembro de 1986. Processo nº 2606/81)

PROCESSOS DE VISTO

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

1. Por força do artigo 22º do Decreto-Lei nº 110-A/81, de 14 de Maio, não poderá a acumulação de cargos públicos, ainda que autorizada, implicar a prestação de trabalho para além do limite global de 54 horas semanais.

2. O processo deve fazer prova dos condicionalismos previstos nos nºs 1 desse mesmo artigo e nº 2 do artigo 23º, conforme exige o nº 3 deste.

(Sessão de 21 de Outubro de 1986. Procº nº 26 288/86).

AGENTE

Para efeitos de concurso, a qualidade de agente ou o vínculo à função pública apenas se adquirem ao fim de três anos de serviço ininterrupto e a tempo completo, com sujeição à hierarquia, disciplina e horário dos serviços (cfr. artigo 7º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro).

(Sessão de 14 de Outubro de 1986. Procº nº 80885/86).

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

A acumulação de funções ou cargos públicos, ainda que a título de docência universitária, não pode implicar a prestação de horário semanal superior ao limite das 54 horas, fixado pelo artigo 22º nº 2 do Decreto-Lei nº 110-A/81, de 14 de Maio.

(Sessão de 14 de Outubro de 1986. Procº nº 72051/86)

CARREIRA DOCENTE UNIVERSITÁRIA

A acumulação de funções ou cargos públicos, ainda que a título de docência universitária, não pode implicar a prestação de horário semanal superior ao limite das 54 horas, fixado pelo artigo 22º nº 2 do Decreto-Lei nº 110-A/81, de 14 de Maio.

(Sessão de 14 de Outubro de 1986. Procº. nº 72051/86)

CARREIRA HORIZONTAL

A progressão está condicionada à detenção dos requisitos gerais e especiais de habilitação, incluindo a classificação de serviço, até ao termo do prazo para apresentação de candidaturas (cfr. artigos 24º e 25º do Decreto-Lei nº 44/84 de 3 de Fevereiro).

(Sessão de 14 de Outubro de 1986. Procº nº 46870/86).

CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO

O regime excepcional do artigo 49º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, somente se aplica às promoções feitas nos termos do artigo 2º nº 1 alínea b) do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 26 de Junho.

(Sessão de 28 de Outubro de 1986. Procº nº 27733/80).

CHEFE DE SECÇÃO

Exceptuados os casos previstos no artigo 5º do Decreto-Lei nº 191-F/79, de 26 de Junho, ou de impedimento legal, as substituições caducam ao fim de seis meses.

(Sessão de 21 de Outubro de 1986. Procº nº 128459/86).

CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO

A progressão está condicionada à detenção dos requisitos gerais e especiais de habilitação, incluindo a classificação de serviço, até ao termo do prazo para apresentação de candidaturas (cfr. artigos 24º e 25º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro).

(Sessão de 14 de Outubro de 1986. Procº nº 46870/86).

COMISSÃO DE SERVIÇO

O artigo 82º do Decreto-Lei nº 413/71, de 27 de Setembro, apenas pode ser invocado como fundamento legal do provimento se e em quanto o serviço ou organismo estiver em regime de instalação.

(Sessão de 21 de Outubro de 1986. Proºs nºs 59 977 e 71 053/86).

CONCURSOS

1. Os candidatos deverão reunir todos os requisitos de habilitação a concurso, até ao termo do prazo prescrito pelo respectivo aviso de abertura (cfr. artigo 24 nº 2 do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro)
2. A classificação de serviço é requisito obrigatório para efeitos de promoção (cfr. artigo 4º nº 1 alínea a) do Decreto - Lei nº 44-B/83, de 1 de Junho).
3. A ausência de requisitos legalmente exigidos constitui nulidade absoluta susceptível de conhecimento oficioso (cfr. artigo 88º do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março).

(Sessão de 28 de Outubro de 1986, Procº nº 120821/85).

CONCURSO INTERNO

Porque destituídos de vínculo à função pública os tarefeiros não podem habilitar-se a concurso meramente interno (cfr. 11º, 12º, 13º e 17º do Decreto-Lei nº 41/84 de 3 de Fevereiro)

(Sessão de 14 de Outubro de 1986. Procº nº 14620/86)

CONCURSOS

O Decreto-Lei nº 238/85, de 8 de Julho, tem um âmbito de aplicação circunscrito à matéria de prazos, não sendo pois susceptível de justificar o preenchimento de lugares para além dos previstos no aviso de abertura de concurso.

(Sessão de 14 de Outubro de 1986. Procº nº 49502/86)

CONCURSOS

O pessoal desprovido dos requisitos exigidos pelo artigo 7º nº 2 do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, não está habilitado a concorrer, ainda que a concurso interno.

(Sessão de 14 de Outubro de 1986. Procº nº 21327/86)

CONTRATO ALÉM DO QUADRO

No âmbito dos serviços e organismos em regime de instalação não é viável a promoção ou progressão, ainda que a coberto de novo contrato.

(Sessão de 28 de Outubro de 1986. Procº nº 283617/86)

CONTRATO ALÉM DO QUADRO

A circunstância de os quadros de pessoal não preverem determinada categoria ou de os lugares a esta relativos se extinguírem ao vagar obsta à promoção, ainda que na situação de além do quadro.

(Sessão de 14 de Outubro de 1986. Procº nº 49402 e 3/86)

CONTRATO DE AVENÇA

Nos termos decorrentes do artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 299/85, de 29 de Julho, o contrato de avença apenas pode ter por objecto prestações sucessivas enquadráveis no exercício de profissão liberal, desde que não existam funcionários ou agentes qualificados no âmbito dos serviços ou organismos contratantes.

(Sessão de 21 de Outubro de 1986. Procº nº 74573/86).

CONTRATO DE EMPREITADA

Os contratos de empreitada firmados pelas pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública, nomeadamente as corporações de bombeiros, não estão sujeitos a visto, conforme artigo 1º nº 1 alínea d) do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio.

(Sessão de 7 de Outubro de 1986. Processo nº 92894/86

CONTRATO DE FORNECIMENTO E MONTAGEM

1. Nos termos conjugados nos artigos 13º do Decreto nº 18 381 e 8º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, a realização de qualquer despesa tem de encontrar efectivo cabimento no orçamento dos serviços, expresso na informação de cabimento de verba prestada no próprio documento objecto de fiscalização preventiva, devidamente assinada sobre selo branco em uso
2. Os adiantamentos de preço feitos no momento da assinatura violam o artigo 4º, nº 1 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio.

(Sessão de 28 de Outubro de 1986. Procºs. nºs 53 262, 81160, 81161, 93170 e 95344/86).

CONTRATO DE EMPREITADA

O concurso público e o contrato escrito só poderão ser dispensados nos termos previstos taxativamente nos artigos 5º nº 4 e 6º nº 2 do Decreto-Lei nº 211/79, de 12 de Julho.

(Sessão de 21 de Outubro de 1986. Processos nºs 95363 e 121 387/86).

CONTRATO DE PRESTAÇÃO EVENTUAL DE SERVIÇO

No âmbito dos serviços e organismos em regime de instalação não são aplicáveis os despachos de descongelamento de admissões, nomeadamente o Despacho Normativo nº 32-A/85, de 30 de Abril, por força da inexistência de quadros de pessoal.

(Sessão de 28 de Outubro de 1986. Procºs nºs 30 566, 30 567, 73 663, 74 309 e 74 310/86

CONTRATO DE PRESTAÇÃO EVENTUAL DE SERVIÇO

1. A admissão de pessoal vinculado à função pública, no âmbito dos serviços ou organismos em regime de instalação ou destituição dos quadros, ainda que através de contrato, apenas pode operar-se para a categoria detida.
2. A inexistência de quadros arrasta a impossibilidade de promoções, "ex-vi" artigos 6º e 21º do Decreto-Lei nº 41/84 de 3 de Fevereiro.

(Sessão de 21 de Outubro de 1986. Procºs nºs 136098/85, 31 717 e 40 086/86).

CORPORAÇÕES DE BOMBEIROS

Os contratos de empreitada firmados pelas pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública, nomeadamente as corporações de bombeiros, não estão sujeitos a visto, conforme artigo 1º nº 1 alínea d) do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio.

(Sessão de 7 de Outubro de 1986. Procº nº 92 894/86).

CONTRATO DE TAREFA

1. Os processos de contrato nos termos do artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, devem conter os requisitos legalmente exigidos para a sua celebração.
2. Quando o objecto do contrato corresponde substancialmente às competências prosseguidas normalmente pelos serviços o contrato procede.

(Sessão de 28 de Outubro de 1986. Procº nº 64554/86)

INTEGRAÇÃO

É viável a integração de prestadores de serviços admitidos ao abrigo do regime de instalação acautelada por diploma específico.

(Acórdão de 14 de Outubro de 1986. Autos de Reclamação nº 9/86, referentes aos Procºs nºs 14849 a 55/86).

INTEGRAÇÃO

Uma vez operada a transição do pessoal, nos termos da Portaria nº 638/84, improcede a proposta de provimento para categoria superior de outra carreira, mormente inexistindo prova bastante da incorrecção da primeira transição.

(Sessão de 28 de Outubro de 1986.Procº nº 140382/85).

INTERINIDADE

Os lugares vagos e de acesso não são susceptíveis de provimento interino, "ex-vi" artigos 20º e 21º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro., e 5º nº 1 do Decreto-Lei nº 44/84, dessa mesma data.

(Sessão de 21 de Outubro de 1986.Procº nº 57 041/86).

INTERINIDADE

O concurso constitui o processo de recrutamento e selecção normal e obrigatório para o provimento de lugares vagos, cfr. artigos 21º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, e 5º nº 1 Decreto-Lei nº 44/84, dessa mesma data.

(Sessão de 14 de Outubro de 1986.Procº nº 75 370/86).

LICENÇA ILIMITADA

Decorrendo da situação de licença ilimitada a suspensão do vínculo à função pública, improcede a proposta de provimento fundada em norma que pressupõe a efectividade de serviço.

(Sessão de 21 de Outubro de 1986.Procº nº 62635/86).

LICENÇA ILIMITADA

A transição para o novo quadro aprovado ao abrigo do número 3 da Portaria nº 82/84, de 4 de Fevereiro, pressupõe a efectividade de serviço a data da entrada em vigor do diploma, nessa medida não podendo beneficiar os funcionários em gozo de licença ilimitada.

(Sessão de 21 de Outubro de 1986. Procº nº 62 635/86)

PROMOÇÃO

A promoção constitui a forma de provimento adequada à concretização da subida para a letra de topo da carreira de motoristas (cfr. artigos 23º a 25º do Decreto-Lei nº 248/85 de 15 de Julho).

(Sessão de 21 de Outubro de 1986. Procº nº 31 304/86).

PESSOAS COLECTIVAS DE DIREITO PRIVADO E UTILIDADE PÚBLICA

Os contratos de empreitada firmados pelas pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública, nomeadamente as corporações de bombeiros, não estão sujeitos a visto, conforme artigo 1º nº 1 alínea d) do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio.

(Sessão de 7 de Outubro de 1986. Procº nº 92 894/86).

REGIME DE INSTALAÇÃO

No âmbito dos serviços e organismos em regime de instalação não é viável a promoção ou progressão, ainda que a coberto de novo contrato.

(Sessão de 28 de Outubro de 1986. Procº nº 83 617/86)

REGIME DE INSTALAÇÃO

No âmbito dos serviços e organismos em regime de instalação não são aplicáveis os despachos de descongelamento de admissões, no meadamente o Despacho Normativo nº 32-A/85 de 30 de Abril, por força da inexistência de quadros de pessoal.

(Sessão de 28 de Outubro de 1986. Proc^{os} nºs 30 566, 30 567, 73 663, 74 309 e 74 310/86).

REGIME DE INSTALAÇÃO

1. A admissão de pessoal vinculado à função pública, no âmbito dos serviços ou organismos em regime de instalação ou destituídos de quadros, ainda que através de contrato, apenas pode operar-se, para a categoria detida.
2. A inexistência de quadros arrasta a impossibilidade de promoções, "ex-vi" artigos 6º e 21º do Decreto-Lei nº 41/84 de 3 de Fevereiro.

(Sessão de 21 de Outubro de 1986. Proc^{os} nºs 136098/85, 31 717 e 40 086/86).

REGIME DE INSTALAÇÃO

O artigo 82º do Decreto-Lei nº 413/71, de 27 de Setembro, apenas pode ser invocado como fundamento legal do provimento se e enquanto o serviço ou organismo estiver em regime de instalação.

(Sessão de 21 de Outubro de 1986. Proc^{os} nºs 59 977 e 71 053/86).

REQUISIÇÃO

A prorrogação da requisição não pode produzir efeitos anteriormente ao próprio despacho de autorização e ao Visto do Tribunal de Contas.

(Sessão de 21 de Outubro de 1986. Proc^o nº 40 905/86).

REQUISIÇÃO**(1ª)**

1. Na medida em que a requisição, exceptuados os casos previstos no artigo 25º nº 3 do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, opera dentro da mesma letra ou categoria, fica destituída de sentido a proposta de prorrogação da mesma para categoria su perior à detida.
2. A eficácia do despacho de prorrogação está de qualquer modo condicionado ao prévio visto do Tribunal de Contas, cfr. artº. 3º nº 1 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio.

(2ª)

3. A aposição do visto na requisição inicial, ainda que no domínio da mesma legislação, não constitui caso julgado relativamente ao acto administrativo autónomo de prorrogação da mesma situação.

(Sessão de 21 de Outubro de 1986. Procº nº 11 308/86)

REQUISIÇÃO

Nos termos do artigo 24º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, a requisição só oferece cobertura à mobilidade no âmbito de departamentos governamentais distintos.

(Sessão de 14 de Outubro de 1986. Procº nº 26 511/86).

REVERSAO DE VENCIMENTO

Face aos artigos 1º nº 1 e 6º nº 1 do Decreto-Lei nº 191-E/79, de 26 de Junho, o despacho autorizador da reversão do vencimento de exercício ~~deve~~ preceder o início das funções e o benefício da reversão.

(Sessão de 21 de Outubro de 1986. Procºs nºs 58853, 59 113 e 75 541/86).

SERVIÇOS SOCIAIS

1. O pessoal dos Serviços Sociais Universitários está sujeito ao regime geral decorrente dos Decretos-Leis nºs 41/84 e 44/84, ambos de 3 de Fevereiro.
2. Nessa medida, não é invocável relativamente à contratação de pessoal o artigo 38º do Decreto-Lei nº 132/80, de 17 de Maio.

(Sessão de 14 de Outubro de 1986. Procºs nºs 61 405 a 7/86).

TEMPO DE SERVIÇO

O tempo de serviço invocado para efeitos de progressão carece de ser comprovado no processo, sob pena de não atendimento e improcedência do provimento.

(Sessão de 14 de Outubro de 1986. Procº nº 71817/85).

SUBSTITUIÇÃO

Exceptuando os casos previstos no artigo 5º do Decreto-Lei nº 191-F/79, de 26 de Junho, ou de impedimento legal, as substituições caducam ao fim de seis meses.

(Sessão de 21 de Outubro de 1986. Procº nº 128459/86).

TRANSIÇÃO

A transição para o novo quadro aprovado ao abrigo do número 3 da Portaria nº 82/84, de 4 de Fevereiro, pressupõe a efectividade de serviço à data da entrada em vigor do diploma, nessa medida não podendo beneficiar os funcionários em gozo de licença ilimitada.

(Sessão de 21 de Outubro de 1986. Procº nº 62635/86).

TRANSIÇÃO

Uma vez operada a transição do pessoal, nos termos da Portaria nº 638/84, improcede a proposta de provimento para categoria superior de outra carreira, mormente inexistindo prova bastante da in correcção da primeira transição .

(Sessão de 28 de Outubro de 1986. Procº nº 140382/85).

VÍNCULO À FUNÇÃO PÚBLICA

1. O pessoal das autarquias locais não pode ser, por força dos artigos 1º, 11º nº 1 e 12º nº 1 do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, considerado vinculado à função pública no sentido de Administração Pública do Estado.
2. Nessa medida, não é o mesmo pessoal susceptível de requisição ao abrigo e nos termos do artigo 25º do citado diploma.

(Sessão de 21 de Outubro de 1986. Procºs nºs 73 170, 76 423 e 76 424/86).

VÍNCULO À FUNÇÃO PÚBLICA

O pessoal desprovido dos requisitos exigidos pelo artigo 7º nº 2 do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro não está habilitado a concorrer, ainda que a concurso interno.

(Sessão de 14 de Outubro de 1986. Procº nº 21327/86).

VÍNCULO À FUNÇÃO PÚBLICA

Para efeitos de concurso, a qualidade de agente ou o vínculo à função pública apenas se adquirem ao fim de três anos de serviço ininterrupto e a tempo completo, com sujeição à hierarquia, disciplina e horário dos serviços (cfr. artigo 7º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro).

(Sessão de 14 de Outubro de 1986. Procº nº 80885/86).

CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO

- 1.0 benefício do regime estabelecido no nº 3 do artigo 15º nº 6 do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Junho - redução de um ano de tempo mínimo de permanência na categoria - está dependente, sem prejuízo dos direitos adquiridos, do estatuto no nº 3 do artº 42º do mesmo diploma.
- 2.0 regime especial constante do artigo 49º do Decreto-Lei nº 44/84, somente se aplica às promoções feitas em termos normais, isto é, de acordo com a regra da alínea b) do nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho.

(Sessão de 28 de Outubro de 1986. Procº nº 27733/86)

EMOLUMENTOS

(1º)

1. Os emolumentos em princípio, têm natureza idêntica à do "imposto de justiça" incluído nas custas judiciais, e, porque não há lei expressa relativa à reclamação e reforma da liquidação de emolumentos feita nos processos do Tribunal de Contas, há-de ser aplicável nesta matéria por analogia, o regime do Código das Custas Judiciais (cfr. Resolução de 28 de Outubro de 1986 nos processos 93 582/85 e 140 702/85).
2. O Tribunal de Contas pode conhecer oficiosamente da questão da liquidação dos emolumentos, nos termos do artigo 138º nº 4 do Código de Custas Judiciais (cfr. ainda artigo 27º da Tabela de Custas do S.T.A.), quando do erro alegado ou verificado tenham ocor-

PROMOÇÃO

- 1.0 benefício do regime estabelecido no nº 3 do artigo 15º nº 6 do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Junho - redução de um ano do tempo mínimo de permanência na categoria - está dependente, sem prejuízo dos direitos adquiridos, do estatuto no nº 3 do artigo 42º do mesmo diploma.
2. Só se consideram subjectivados os direitos adquiridos se o interessado tiver, à data da publicação do Decreto-Lei nº 248/85, dois anos de permanência na categoria inferior e classificação de serviço de Muito Bom, em dois anos consecutivos.

(Sessão de 28 de Outubro de 1986. Proc. nº 27733/86).

(2º)

1. rido "prejuízos importantes", quer para o Estado quer para o interessado, conforme decorre do artigo 141º do referido código que prevê a reposição pelo Estado de custas pagas.
3. O Decreto-Lei nº 159/84, de 18 de Maio, veio interpretar autenticamente o Decreto-Lei nº 131/82, de modo a excluir do seu "âmbito" as importâncias cujo montante seja determinado pela aplicação de quaisquer percentagens ou pernilagens a outras importâncias.

(Sessão de 18 de Novembro de 1986. Procº nº 37891/86)

URGENTE CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO

Sob pena de devolução, os processos em que seja invocada a urgente conveniência de serviço terão de ser remetidos ao Tribunal de Contas, para efeitos de visto, nos termos e prazos previstos pelo artigo 15º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio.

(Sessão de 21 de Outubro de 1986. Procº nº 51451/86).

URGENTE CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO

Por força da sua natureza excepcional, a urgente conveniência de serviço tem de ser expressamente declarada pelo membro do governo competente e não é susceptível de delegação (cfr. artigos 3º nº 2 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, e 5º do Decreto - Lei nº 48 059, de 23 de Novembro de 1967).

(Sessão de 21 de Outubro de 1986. Procºs nºs 61 958 a 62 e 70 074/86).

URGENTE CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO

1. A urgente conveniência de serviço só é invocável quando expressamente reconhecida pelo membro do Governo competente.
2. Configurando um regime excepcional, não pode ser objecto de delegação (cfr. artigo 5º do Decreto-Lei nº 48 059, de 23 de Novembro de 1967).

(Sessão de 14 de Outubro de 1986, Procºs nºs 65 024 a 65 027 e 67 342/86).

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

A duração total do trabalho resultante do regime de acumulação não pode ser, em caso algum, superior a 54 horas semanais, por força da prescrição constante do nº 2 do artigo 22º do Decreto-Lei nº 110-A/81, de 14 de Maio.

(Sessão de 6 de Novembro de 1986. Procº nº 25591/86).

*AUTARQUIAS**(1ª)*

1. Nos termos do Decreto-Lei nº 390/82, de 17 de Setembro:
 - O fornecimento de bens e serviços às autarquias locais só pode ter lugar por concurso público (artigo 7º).
 - O concurso pode ser dispensado relativamente aos contratos de fornecimento de valor inferior ao limite estabelecido pela Assembleia Municipal, nos termos do nº 1 do artigo 2º. Mas, a ser dispensado o concurso público, deverá ser realizado concurso limitado, salvo se este também for dispensado. Neste caso, porém, o ajuste directo deverá ser, sempre que possível, precedido de consulta a, pelo menos 3 entidades (artº 8º).

(2ª)

2. No entanto, de acordo com o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, nenhum contrato poderá começar a produzir efeitos em data anterior à do Visto do Tribunal de Contas, sendo responsáveis, solidariamente, todas as autoridades ou funcionários que lhes derem execução.

(Acórdão de 11 de Novembro de 1986. Autos de Reclamação nº 19/86)

*CONTRATO DE FORNECIMENTO**(1ª)*

1. Nos termos do Decreto-Lei nº 390/82, de 17 de Setembro:
 - O fornecimento de bens e serviços às autarquias locais só pode ter lugar por concurso público (artigo 7º).
 - O concurso pode ser dispensado relativamente aos contratos de fornecimento de valor inferior ao limite estabelecido pela Assembleia Municipal, nos termos do nº 1 do artigo 2º. Mas, a ser dispensado o concurso público, deverá ser realizado concurso limitado, salvo se este também for dispensado. Neste caso, porém, o ajuste directo deverá ser, sempre que possível, precedido de consulta a, pelo menos 3 entidades (artº 8º)

(2ª)

2. No entanto, de acordo com o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, nenhum contrato poderá começar a produzir efeitos em data anterior à do Visto do Tribunal de Contas, sendo responsáveis, solidariamente, todas as autoridades ou funcionários que lhes derem execução.

(Acórdão de 11 de Novembro de 1986. Autos de Reclamação nº 19/86)

*CHEFE DE SECÇÃO**(1ª)*

1. Nos termos do nº 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, a urgente conveniência de serviço só pode ser declarada pelo "membro do Governo competente", sendo ilegal a respectiva delegação já que, sendo um poder excepcional, não se enquadra nos despachos de "desenvolvimento normal" dos "processos de movimento de pessoal" nem integra "a prática dos actos mais correntes ou repetidos" do funcionamento dos serviços - conforme artigo 13º do Decreto-Lei nº 42 800 de 11 de Janeiro de 1960 e artigo 5º do Decreto-Lei nº 48 059, de 23 de Novembro de 1967.

(2ª)

2. A aplicação do regime de substituição para além do prazo de seis meses ainda que por funcionários diversos, e a nomeação de substituto com categoria inferior àquela que é a base de recrutamento normal do lugar de chefia a substituir, violam os princípios legais constantes do artigo 11º, nºs 4 e 5 do Decreto-Lei 191-F/79, de 26 de Junho, aplicáveis aos lugares de chefia por força do artigo 2º, nº 2 do Decreto-Lei nº 191-E/79, de 26 de Junho.

(Sessão de 25 de Novembro de 1986.Procº nº 72004/86).

CHEFE DE SECÇÃO

A área de recrutamento para provimento em lugares de chefe de secção, prevista nos nºs 1 e 2 do artigo 38º do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, não pode ser restringida através de aviso de abertura de concurso.

(Sessão de 6 de Novembro de 1986.Procº nº 4 538/86).

COMISSÃO DE SERVIÇO

1. Vem sendo jurisprudência constante deste Tribunal, embora maioritária, o entendimento de que a comissão de serviço, prevista no artigo 27º da Lei de 14 de Junho de 1913, só pode efectuar-se, quando lei especial a permita, de quadro para quadro e não deste para além do quadro.
2. A comissão de serviço prevista no artigo 27º da Lei de 14 de Junho de 1913, não é a forma adequada para pretender uma promoção, pois o prazo de duração dessa comissão é de um ano, prorrogável, por iguais períodos de tempo, independentemente da realização de qualquer concurso, hoje forma normal e obrigatória de progressão e promoção.

(Sessão de 25 de Novembro de 1986.Procº nº 60004/86).

CONCURSOS

A redacção de um aviso de abertura de concurso que dirige a respectiva publicação, em primeiro lugar ao pessoal do quadro do respectivo serviço, e, na sua última parte, através de uma mera remissão para o artigo 26º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, para todo o vasto sector de pessoal dos serviços ou organismos a ele alheios, apesar de não se ter, no aspecto formal, como exemplarmente correcta, não distorce nem atraiçoa o fim pretendido, nem contém restrição ou vício que afecte as condicionantes legais aplicáveis.

(Acórdão de 6 de Novembro de 1986. Autos de Reclamação nº 10/86).

(2º)

rial mas sim em verdadeira alteração substancial pela qual deixaram de ser convidados todos os funcionários e agentes, independentemente do serviço ou organismo a que pertençam, para serem apenas os do próprio serviço.

(Sessão de 18 de Novembro de 1986. Autos de Reclamação nº 11/86).

CONCURSOS

(1º)

1. A redacção de um aviso de abertura de concurso que, além de se dirigir ao pessoal do quadro do respectivo serviço, só contém uma remissão genérica para o Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, não especificando nenhum dos normativos aplicáveis, não é suficiente para evitar equívocos susceptíveis de afastar eventuais concorrentes ao serviço em causa
2. Assim, a ausência de alusão aos normativos específicos aplicáveis do Decreto-Lei nº 44/84 não se traduz em mero lapso mate

CONCURSOS

Os agentes só são considerados vinculados para efeitos de concurso interno, caso preencham os requisitos previstos no artigo 7º, nº 2 do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, nomeadamente, os três anos de serviço ininterrupto.

(Sessão de 25 de Novembro de 1986. Procº nº 90621/86).

CONCURSOS

1. O preenchimento, para efeitos de promoção, dos requisitos de tempo e classificação de serviço, afere-se com referência ao termo do prazo de apresentação de candidaturas fixado no aviso de abertura do respectivo concurso.
2. Da conjugação do nº 6 do artigo 15º com o nº 3 do artigo 42º, ambos do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, resulta que, até à revisão do diploma da classificação de serviço, só é possível de admitir a concurso de acesso, com redução de tempo de serviço, interessados que, à data da publicação do supra citado Decreto-Lei nº 248/85, já possuíam dois anos de serviço na categoria classificados de "Muito Bom".

(Sessão de 25 de Novembro de 1986. Procº nº 60063/86).

CONCURSOS

A área de recrutamento para provimento em lugares de chefe de secção prevista nos nºs 1 e 2 do artigo 38º do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, não pode ser restringida através de aviso de abertura de concurso.

(Sessão de 6 de Novembro de 1986. Procº nº 4 538/86).

CONCURSOS

1. A validade de um concurso aberto, nos termos do respectivo aviso, exclusivamente, para um determinado número de vagas, termina com o preenchimento destas.
2. O Decreto-Lei nº 238/85, de 8 de Julho, reporta-se, apenas, à prorrogação ou repriminção dos prazos dos concursos e não ao preenchimento de mais vagas, para além das expressamente referidas no aviso de abertura. (cfr. Resolução do Tribunal de Contas de 15 de Julho de 1986).

(Sessão de 18 de Novembro de 1986. Procº nº 98075/86)

CONTRATO DE AVENÇA

1. Num contrato de avença, celebrado ao abrigo do artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, as tarefas atribuídas ao segundo contratante devem ser claramente enquadráveis no exercício de profissão liberal.
2. A necessária inexistência nos serviços contratantes de funcionários ou agentes com qualificações para o exercício das funções que definem o objecto do contrato de avença, deve ser devidamente comprovada.

(Sessão de 25 de Novembro de 1986. Procº nº 93783/86).

CONTRATO DE PRESTAÇÃO EVENTUAL DE SERVIÇO

1. A contratação de pessoal não vinculado à função pública além dos quadros está congelada conforme prescrevem os artigos 11º, nº 1 e 14º, nº 2 do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro;
2. A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa que tem o seu quadro de pessoal aprovado pelo Decreto-Regulamentar nº 38/83, de 7 de Maio, está sujeita às regras de congelamento, pois não se encontra abrangida na isenção prevista nos artigos 82º e 57º da Lei nº 28/84, de 14 de Agosto.

(Sessão de 18 de Novembro de 1986. Procº nº 31758/86).

INTEGRAÇÃO

O artigo único do Decreto-Lei nº 369/85, de 17 de Setembro, veio permitir a integração na carreira de técnicos auxiliares dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica, dos funcionários e agentes que tenham obtido a habilitação profissional adequada até 31 de Dezembro de 1982.

(Sessão de 6 de Novembro de 1986. Procº nº 29720/86).

CONTRATO DE TAREFA

1. Os contratos de tarefa só podem, nos termos do nº 2 do artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, na redacção do Decreto-Lei nº 299/85, de 29 de Julho, ter como objecto "a execução de trabalhos específicos, de natureza excepcional".
2. Tais contratos carecem de autorização do Ministro da Tutela, nos termos do nº 2 do § único do Decreto-Lei nº 330/85, de 12 de Agosto, quando se prolonguem para além de 60 dias.

(Sessão de 6 de Novembro de 1986. Procº nº 22415/86).

INTERINIDADE

1. Conjugando os artigos 31º e 32º do Decreto nº 26 349, de 7 de Fevereiro de 1936, conclui-se seguramente que o legislador, ao mesmo tempo que limitou a 1 ano o período máximo de interinidade em lugares vagos, proibiu nova nomeação interina a quem anteriormente tivesse exercido o cargo nestas circunstâncias.
2. Com tais condicionalismos o legislador teve em vista evitar que certos lugares permaneçam por prover definitivamente em detrimento de legítimas expectativas dos seus candidatos legais.

(Sessão de 25 de Novembro de 1986. Procº nº 61077/86)

LUGARES DE DIRECÇÃO OU CHEFIA

Os cargos de chefia, nos casos de vacatura, impedimento ou ausência dos seus titulares, são exercidos em regime de substituição. Fundamenta-se esta posição no artigo 2º do Decreto-Lei nº 191-E/79, de 26 de Junho, bem como na filosofia subjacente ao Decreto-Lei nº 191-F/79, da mesma data.

(Sessão de 18 de Novembro de 1986. Procº nº 95943/86).

REGIME DE INSTALAÇÃO

De acordo com a resolução deste Tribunal de 12 de Novembro de 1985, que foi objecto de circular, nos serviços em regime de instalação não há lugar a promoções nem progressão na carreira correspondente a cada funcionário.

(Sessão de 25 de Novembro de 1986. Procº nº 75403/86).

REGIME DE INSTALAÇÃO

Nos termos da Resolução deste Tribunal de 12 de Novembro de 1985, a admissão nos serviços em regime de instalação não carece de concurso, mas só poderá fazer-se, tratando-se de funcionários e agentes, para a categoria que estes já possuírem.

(Sessão de 25 de Novembro de 1986. Procº nº 127979/85)

REGIME DE INSTALAÇÃO

Nos termos da resolução deste Tribunal, de 12 de Novembro de 1985, nos Serviços que se encontrem em regime de instalação não há lugar a progressão nas carreiras, correspondentes a cada funcionário.

(Sessão de 18 de Novembro de 1986. Procº nº 91791/86).

REGIME DE INSTALAÇÃO

O artigo 82º, nº 2 do Decreto-Lei nº 413/71, de 27 de Setembro, só é invocável se e enquanto os serviços estiverem em regime de instalação.

(Sessão de 18 de Novembro de 1986. Procºs nºs 37 832 a 37 834/86).

REGIME DE INSTALAÇÃO

Nos casos de regime de instalação ou equiparados não é legalmente possível efectuar novos provimentos que envolvam autêntica promoção ou progressão como se de pessoal dos quadros se tratasse. (cfr. Resolução de 12 de Novembro de 1985).

(Sessão de 18 de Novembro de 1986. Procº nº 124868/85).

REGIME DE INSTALAÇÃO

Sendo o despacho de autorização de um provimento de pessoal nas Administrações Regionais de Saúde, posterior à data do termo do respectivo regime de instalação, ou seja, à Lei nº 2-B/85, de 28 de Fevereiro, não é possível fundamentar aquele provimento no artigo 82º do Decreto-Lei nº 413/71, de 27 de Fevereiro (cfr. Resolução de 13, 22 e 30 de Junho, nos processos nºs 3 425, 42 378 e 42 380, respectivamente, todos do ano de 1986).

(Sessão de 18 de Novembro de 1986. Procº nº 36618/86)

REGIME DE INSTALAÇÃO

1. Nos casos de regime de instalação ou equiparados não é legalmente possível efectuar novos provimentos que envolvam uma autêntica promoção ou progressão na carreira, como se de pessoal dos quadros se tratasse.
2. Esta orientação decorre da Resolução de 12 de Novembro de 1985 e jurisprudência pacífica ulterior deste Tribunal (cfr. Resolução de 14 de Out. e 30 de Nov. de 1986, processos nºs 27 863 e 37 153, respectivamente).

(Sessão de 6 de Novembro de 1986. Procºs nºs 96 630, 96631, 33070, 33071, 33072 e 31 716/86).

REQUISIÇÃO

De acordo com a orientação constante e pacífica deste Tribunal, resultante da conjugação das normas constantes do artigo 1º e nº 3 do artigo 25º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, os funcionários da administração local não podem ser requisitados para serviços e organismos da administração central.

(Sessão de 25 de Novembro de 1986. Procº nº 86891/86)

REQUISIÇÃO

1. O Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, consente apenas a requisição para categoria superior de funcionário da Administração Central para a Local.
2. A requisição e a sua prorrogação são dois actos autónomos pelo que ambos devem, nos termos da lei, ser submetidos a "Visto" do Tribunal de Contas.

(Sessão de 18 de Novembro de 1986. Procº nº 34944/86).

REQUISIÇÃO

Nos termos dos artigos 24º e 25º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei nº 160/86, de 26 de Junho, a requisição é temporária, podendo fazer-se por períodos até um ano prorrogáveis até ao máximo de três.

(Sessão de 25 de Novembro de 1986. Procºs nºs 80 396/86 e outros.

REQUISIÇÃO

O Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, designadamente, nos seus artigos 1º e 25º, permite a requisição de funcionários da Administração Central para a Administração Local, mas não da Administração Local para a Administração Central.

(Sessão de 11 de Novembro de 1986. Procºs nºs 65308 e 95 965/86).

REQUISIÇÃO

O artigo 3º, nº 2 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, determina que o despacho autorizador de requisição, por urgente conveniência de serviço, de pessoal administrativo de um Estabelecimento de Ensino, deve ser proferido pelo membro do Governo competente.

(Sessão de 11 de Novembro de 1986. Procº nº 60374/86).

SUBSÍDIO DE FORMAÇÃO - INVESTIGAÇÃO

1. Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1/83, de 3 de Janeiro, a duração do regime de dedicação exclusiva com o consequente direito a subsídio de formação - investigação fixada no nº 5 do artigo 74º do Estatuto da Carreira Universitária é anual, com início em 1 de Janeiro de cada ano, devendo a entrega da declaração de renúncia ser feita até 31 de Dezembro do ano anterior.
2. O Despacho Normativo nº 33/83, de 28 de Janeiro é uma disposi-

REQUISIÇÃO

1. A requisição só pode ser feita para lugares de categoria igual à que o requisitado tem no quadro de origem (cfr. Resolução de 30 de Abril de 1985, procº 19 004/85).
2. O artigo 12º do Decreto-Lei nº 178/85, de 23 de Maio, subordina a requisição de enfermeiros ou à categoria idêntica em ambos os quadros ou "à mesma letra de vencimento".
3. A requisição deve mencionar o prazo respectivo e não pode produzir efeitos desde data anterior a do respectivo despacho autorizador (cfr. Resolução de 30 de Julho de 1986, procº 71545/86).

(Sessão de 11 de Novembro de 1986. Procº nº 8 539/86).

ção excepcional e transitória, só aplicável ao ano de 1983, em virtude de naquele ano a entrega dos compromissos de renúncia não poder ser feita no prazo estabelecido no nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1/83, supra citado.

(Sessão de 25 de Novembro de 1986. Procºs nºs 42965/86 e outros).

SUBSTITUIÇÃO

Nos termos do nº 4 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 191-F/79, de 26 de Junho, o regime de substituição, em caso de vacatura de cargos, não pode ultrapassar os seis meses.

(Sessão de 25 de Novembro de 1986.Procº nº 72002/86).

(2º)

3. A protecção dos direitos já adquiridos só abrange os interessados que à data da publicação do Decreto-Lei nº 248/85, supra citado, já possuíam dois anos de serviço na categoria, classificados de "Muito Bom".

Sessão de 25 de Novembro de 1986.Procº nº 74710/86).

TEMPO DE SERVIÇO

(1º)

1. O nº 6 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, prevê a redução de um ano nos períodos legalmente exigidos para promoção, desde que os interessados tenham a classificação de "Muito Bom" durante dois anos consecutivos.
2. No entanto, o nº 3 do artigo 42º do mesmo diploma prescreve que a aplicação daquele preceito fica dependente da revisão do actual sistema de classificação de serviço, "sem prejuízo dos direitos já adquiridos".

TEMPO DE SERVIÇO

1. O preenchimento, para efeitos de promoção, dos requisitos de tempo e classificação de serviço, afere-se com referência ao termo do prazo de apresentação de candidaturas fixado no aviso de abertura do respectivo concurso.
2. Da conjugação do nº 6 do artigo 15º com o nº 3 do artigo 42º, ambos do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, resulta que, até à revisão do diploma da classificação de serviço, só é possível admitir a concurso de acesso, com redução de tempo de serviço, interessados que, à data da publicação do supra citado Decreto-Lei nº 248/85, já possuíam dois anos de serviço na categoria classificados de "Muito Bom".

(Sessão de 25 de Novembro de 1986.Procº nº 60063/86).

*TRANSFERÊNCIA**(1º)*

1. A transferência de funcionários dentro dos quadros da Administração Central opera-se, nos termos do nº 2 do artigo 23º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, não podendo, portanto, ser feita para categoria superior, por tal representar uma promoção, o que violaria a regra da obrigatoriedade de concurso (cfr. artigo 5º, nº 1 do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro e artigo 15º, nº 2 do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho).

(2º)

2. A norma constante do nº 6 do artigo 23º, do supra citado Decreto-Lei nº 41/84 é excepcional e como tal, insusceptível de aplicação analógica (cfr. artigo 11º do Código Civil).

(Acórdão de 25 de Novembro de 1986. Autos de Reclamação nº 13/86).

TRANSIÇÃO

Nos termos do Decreto-Lei nº 498-F/79, de 21 de Dezembro, que criou a Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto, a forma de provimento dos docentes da ex-Escola Superior de Belas Artes do Porto naquela instituição universitária não é o contrato mas, simplesmente, transição.

(Sessão de 11 de Novembro de 1986. Procºs nºs 57286, 57 288, 60 890 a 60 893 e 75 054/86).

URGENTE CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO

A jurisprudência deste Tribunal é constante e pacífica no sentido de que só tem legitimidade para a declaração de urgente conveniência de serviço o membro do Governo competente, não podendo, portanto, este delegar tal competência

(Sessão de 25 de Novembro de 1986. Procºs nºs 104884 e nº 73 162/86).

URGENTE CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO**(1ª)**

1. Nos termos do nº 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, a urgente conveniência de serviço só pode ser declarada pelo "membro do Governo competente", sendo ilegal a respectiva delegação já que, sendo um poder excepcional, não se enquadra nos despachos de "desenvolvimento normal" dos "processos de movimento de pessoal", nem integra "a prática dos actos mais correntes ou repetidos" do funcionamento dos serviços - conforme artigo 13º do Decreto-Lei nº 42 800 de 11 de Janeiro de 1960 e artigo 5º do Decreto-Lei nº 48 059, de 23 de Novembro de 1967.

(2ª)

2. A aplicação do regime de substituição para além do prazo de seis meses ainda que por funcionários diversos, e a nomeação de substituto com categoria inferior àquela que é a base de recrutamento normal do lugar de chefia a substituir, violam os princípios legais constantes do artigo 11º, nºs 4 e 5 do Decreto-Lei nº 191-F/79, de 26 de Junho, aplicáveis aos lugares de chefia por força do artigo 2º, nº 2 do Decreto-Lei nº 191-E/79, de 26 de Junho.

(Sessão de 25 de Novembro de 1986. Procº nº 72004/86).

URGENTE CONVENIENCIA DE SERVIÇO

Os provimentos que invocam a lei autorizando a sua efectivação por urgente conveniência de serviço, não podem produzir efeitos em data anterior à dos respectivos despachos autorizadores.

URGENTE CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO

O artigo 3º, nº 2 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, determina que o despacho autorizador de requisição, por urgente conveniência de serviço, de pessoal administrativo de um Estabelecimento de Ensino, deve ser proferido pelo membro do Governo competente.

(Sessão de 25 de Novembro de 1986. Procº nº 55372/86).

(Sessão de 11 de Novembro de 1986. Procº nº 60 374/86)

VÍNCULO À FUNÇÃO PÚBLICA

O contrato como professor não profissionalizado, celebrado, nos termos do Decreto-Lei nº 381-C/86, de 28 de Setembro, só concede vínculo se o interessado tiver sido colocado na primeira fase do concurso do ano anterior, conforme dispõe o artigo 4º nº 2 b) do Decreto-Lei nº 75/85, 25 de Março.

(Sessão de 18 de Novembro de 1986. Procº nº 959/86).

REGIME DE INSTALAÇÃO

Nos termos da jurisprudência constante do Tribunal traduzida na sua resolução de 12 de Novembro de 1985, nos casos de regime de instalação ou equiparados não é legalmente possível efectuar novos provimentos que envolvam autêntica promoção ou progressão como se de pessoal dos quadros se tratasse

(Sessão de 18 de Novembro de 1986. Procº nº 124868/85)

URGENTE CONVENIENCIA DE SERVIÇO

A urgente conveniência de serviço assume natureza excepcional e, sendo assim, só se poderá admitir, por expressa vontade legal, desde que declarada pelo competente membro do Governo.

(Sessão de 18 de Novembro de 1986. Procº nº 35865/86).

